PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA

DJE

Assinado de forma digital por TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 2 de junho de 2016
Disponibilizado às 20:44 de 01/06/2016

ANO XIX - EDIÇÃO 5752

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Desª. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedora-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Desª. Elaine Cristina Bianchi
Des. Leonardo Pache de Faria Cupello
Des. Cristóvão José Suter Correia da Silva
Des. Jefferson Fernandes da Silva
Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1ª Instância
(95) 9 8404 3085

Plantão Judicial 2ª Instância
(95) 9 8404 3123

Justiça no Trânsito
(95) 9 8404 3086

Presidência
(95) 3198 2811

Assessoria de Comunicação Social
(95) 3198 2830

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

Secretaria de Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

Ouvidoria
0800 280 9551

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580
(95) 3224 4395
(95) 9 8404 3086
(95) 9 8404 3099 (ônibus)

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 01/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a se realizar no dia 15 de junho de 2016, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, localizado na Praça do Centro Cívico nº 296, Centro, ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002270-5
IMPETRANTE: TEREZINHA MUNIZ DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES - OAB/RR 285
IMPETRADO: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JUNIOR - OAB/RR 348-A
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

HABEAS DATA Nº 0000.13.000569-7
IMPETRANTE: GILSON PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.001763-0
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RÉ: SELMA MARIA DE SOUZA E SILVA MULINARI
ADVOGADOS: DR. FREDERICO SILVA LEITE - OAB/RR 514 E OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6
1º EMBARGANTE / 2º EMBARGADO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE PROCURADORES MUNICIPAIS - ANPM
ADVOGADOS: DRª MARLLA BRYENNA CUTRIM SILVA NUNES - OAB/RR 696 E OUTROS
***AMICUS CURIAE*: ASSOCIAÇÃO DE PROCURADORES DO ESTADO DE RORAIMA - APRORR**
ADVOGADO: DR. JOSÉ EDIVAL VALE BRAGA - OAB/RR 487
1º EMBARGADO / 2º EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA E OUTRO
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. FLÁVIO GRANGEIRO DE SOUZA - OAB/RR 327-B
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000737-3.
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA.
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA - OAB/RR 658
AGRAVADO: MACISTE LOPES DE MOURA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PACIENTE PORTADOR DE CÂNCER DE PRÓSTATA, EM ESTÁGIO IV, COM ACOMETIMENTO ÓSSEO E VISCERAL - ALTERNATIVAS TERAPÊUTICAS APLICADAS ANTERIORMENTE, SEM RESULTADO - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO - DEVER DO ESTADO - ART. 196 DA CF - SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 6.º, 19-M, 19-N E 19-P, TODOS DA LEI N.º 8.080/90, AO ART. 1.059 DO NCPC, E AO ART. 1.º, § 3.º, DA LEI FEDERAL N.º 8.437/92 - INOCORRÊNCIA - LEGISLAÇÃO

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
mBR3kFxVVaSrfbHrx4zSxCqQhCg=

ESPECÍFICA QUE NÃO PODE PREVALECER EM DETRIMENTO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL À SAÚDE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator.

Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício, e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Tânia Vasconcelos Dias (Julgadora), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Cristóvão Suter (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), e o representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões, em Boa Vista, 01 de junho de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000292-1
EMBARGANTE: PEDRO DE ALCANTARA DUQUE CAVALCANTI - OAB/RR 125
ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA
EMBARGADA: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN - OAB/RR 517
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, INTELIGÊNCIA DO ART. 1.020, III, DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO TOCANTE À CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DA MULTA DIÁRIA. MULTA QUE SOMENTE PODERÁ SER COBRADA EM SEDE DE CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RESPECTIVO ACÓRDÃO E DEMONSTRAÇÃO EFETIVA DO DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em retificar, de ofício, o erro material presente no acórdão de fls. 153, bem como negar provimento aos Embargos propostos, nos termos do voto do relator.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, bem como, o representante do Parquet.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, no dia primeiro do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes Da Silva
Desembargador Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000368-7
IMPETRANTE: MAYARA ALINE TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. ARTHUR LUIZ DE MELLO CARVALHO - OAB/RR 1109 E OUTRA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA GESTÃO ESTRATÉGICA E ADMINISTRAÇÃO
PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA - OAB/RR 215-B
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL - 120 DIAS CONTADOS DO CONHECIMENTO DO ATO QUE

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
mBR3kFxVVaSrfbHrx4zSxCqQhCg=
SICOJURR - 00052183

EFETIVAMENTE LHE CAUSOU O PREJUÍZO - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO QUE NÃO POSSUI O CONDÃO DE RESTITUIR O PRAZO DECADENCIAL - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ART. 487, II DO NCPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Mandado de Segurança nº 000.16.000386-7, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, à unanimidade, em reconhecer, de ofício, a ocorrência da decadência, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante deste Julgado.

Participaram do julgamento o Des. Ricardo Oliveira (Presidente, em exercício), Desa. Tânia Vasconcelos Dias (Corregedora-Geral de Justiça/Relatora), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.ª Elaine Bianchi (Julgadora), Des. Leonardo Cupello (Julgador), Des. Jefferson Fernandes (Julgador), Des. Cristóvão Sutter (Julgador) e o(a) representante do Ministério Público Estadual.

Boa Vista (RR), 01 de junho de 2016.

Des.ª Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000.16.000410-7
IMPETRANTE: ANA GILMA PEREIRA COSTA
ADVOGADO: DR. WILSON SILVA ALMEIDA - OAB/RR 836
IMPETRADO: GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA - CONCURSO PÚBLICO - UMA VAGA DE FISIOTERAPEUTA - CANDIDATA CLASSIFICADA EM CADASTRO DE RESERVA - ÓBITO DA 1ª COLOCADA GERA DIREITO À NOMEAÇÃO DO CANDIDATO CLASSIFICADO NA ORDEM SEGUINTE - IMPETRANTE COLOCADA EM 3º LUGAR - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO SEU DIREITO À NOMEAÇÃO - SEGURANÇA DENEGADA, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL.
1. Mandado de Segurança, em face de ato da Autoridade Impetrada, consistente na omissão de sua nomeação para ocupar a vaga de candidata classificada em primeiro lugar no certame, que veio a óbito após a nomeação.
2. Ser aprovado em concurso público e classificado em cadastro de reserva é expectativa de direito que só se converte em direito subjetivo se demonstrada a existência ou abertura de novas vagas no quadro geral do ente para o qual prestou o concurso. Precedentes. Mero ofício requisitando profissional não prova abertura de vagas na Secretaria Estadual.
3. Edital previa apenas uma vaga para Fisioterapeuta na localidade de Amajarí. Impetrante classificada em 3º lugar aguarda nomeação em cadastro de reserva. Com o óbito da primeira colocada na vaga de fisioterapeuta, a ordem de classificação deve ser respeitada, nomeando-se o candidato classificado em 2º lugar. Ausência de prova quanto à nomeação e ausência de posse deste último.
4. A ausência de prova pré-constituída obsta a segurança pretendida. "O mandado de segurança requer prova preconstituída do direito vindicado, que deve ser apresentada com a inicial, sob pena de denegação da ordem. - A alegação de ilegitimidade e de cerceamento de defesa no processo administrativo contrapõe-se frontalmente com as informações prestadas e não se comprova pelos documentos juntados, afastando,assim, a liquidez e a certeza aventada no mandamus. Ordem denegada." (STJ. MS 15349 DF Primeira Seção, Superior Tribunal de Justiça, Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha, Julgado em 14/03/2012)
5. Segurança denegada, em consonância com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, negar a segurança, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
mBR3kFxVVaSrfbHrx4zSxCqQhCg=

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Cristóvão Sutter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, e o i. membro do Ministério Público.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE Nº 0000.14.002246-8
REQUERENTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA - OAB/RR 244-B
REQUERIDO: SINDICATO DOS AGENTES PENITENCIÁRIOS DO ESTADO DE RORAIMA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO - OAB/RR 429
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE - AGENTES PENITENCIÁRIOS - COMPETÊNCIA DA CORTE ESTADUAL DE JUSTIÇA - RELAÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS SERVIDORES AFASTA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA - PRECEDENTES DO STF - SEGURANÇA PÚBLICA - ATIVIDADE ESSENCIAL - VEDAÇÃO AO EXERCÍCIO DE GREVE RELATIVIZADA PELOS FUNDAMENTOS NO CASO CONCRETO - REQUISITOS DA LEI N. 7.783/1989 OBSERVADOS PELA CATEGORIA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO ESTADO E À SOCIEDADE - DESCONTOS SALARIAIS E PENA PECUNIÁRIA IMPROCEDENTES - LEGALIDADE DA GREVE - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, EM CONSONÂNCIA COM PARECER MINISTERIAL.
1. Trata-se de ação declaratória de greve pretendida pelo Estado de Roraima, em face da paralisação deflagrada pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários em outubro do ano de 2014.
2. Compete às Justiças Comuns Estaduais e Federal a solução de demanda sobre greve de servidores públicos. Precedentes do STF: MIs 670/ES, 708/DF e 712/PA.
3. Direito de Greve dos Servidores Civis. Aplicação analógica da Lei Geral de Greve n. 7.783/1989. Requisitos legais observados pela Categoria. Reiterados expedientes formalizados pelo Sindicato na tentativa de negociação das reivindicações e melhoria nas condições de trabalho. Inércia estatal que só cessou no dia fatal da data marcada para a paralisação.
4. Solicitação do Governo do Estado ao Ministério da Justiça de apoio da Força Nacional assumiu situação insustentável, revelando as condições precárias das instalações da penitenciária e risco à segurança dos seus agentes.
5. Vedação de greve à categoria de segurança pública relativizada em face das circunstâncias no caso concreto. Greve que não se demonstrou abusiva.
6. Cabimento de descontos salariais pelos dias de paralisação somente quando a greve é declarada ilegal. "os salários dos dias de paralisação não deverão ser pagos, salvo no caso em que a greve tenha sido provocada justamente por atraso no pagamento aos servidores públicos civis, ou por outras situações excepcionais que justifiquem o afastamento da premissa da suspensão do contrato de trabalho" (Precedentes do STF: MIs 670/ES, 708/DF e 712/PA).
7. Ação julgada improcedente, em consonância com parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, e, em consonância com o parecer ministerial, julgar improcedente a ação, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), Ricardo Oliveira, Mauro Campello, Tânia Vasconcelos, Elaine Bianchi, Cristóvão Suter, Jefferson Fernandes e Mozarildo Cavalcanti, e o i. membro do Ministério Público.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
mBR3kFxVVaSrfbHrx4zSxCqQhCg=
SICOJURR - 00052183

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

Segredo de Justiça

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.002745-6
IMPETRANTE: E. L. D. S.
ADVOGADO: DR. PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA - OAB/RR 481
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. TYRONE MOURÃO PEREIRA - OAB/RR 223-B
RELATORA: DESEMBARGADORA TÂNIA VASCONCELOS DIAS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança pretendida nos autos em epígrafe, nos seguintes termos:

"MANDADO DE SEGURANÇA - ACÓRDÃO PROFERIDO POR ESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - REPRESENTAÇÃO POR INDIGNIDADE PARA O OFICIALATO - ART. 335 DO RITJRR E ART. 14 DA LEI N.º 6.784/80 - PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE, NULIDADE E LITISPENDÊNCIA REJEITADAS - INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER NA DECISÃO IMPUGNADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA.
A interposição de Mandado de Segurança contra decisão judicial é possível quando não houver recurso específico para a hipótese.
Contudo, sua concessão está condicionada a existência de teratologia, ilegalidade ou abuso de poder no ato judicial impugnado, o que não se verifica na espécie.
Denegação da sentença diante da inexistência de direito líquido e certo a ser amparado."

Às fls. 841/846, a Procuradoria do Estado de Roraima apresentou as contrarrazões.

Com vista dos autos, a Procuradoria de Justiça, às fls. 849/850, opinou pela admissibilidade do recurso.

Vieram-me os autos.

É o breve relato.

DECIDO.

Tratando-se de Recurso Ordinário, o destinatário é o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, a sua apreciação.

Cumpre-nos observar que, embora o Novo Código de Processo Civil dispense o juízo de admissibilidade recursal para o Recurso Ordinário (art. 1.028, § 3.º), o presente fora interposto com fundamento na sistemática processual de 1973, uma vez que proveniente de decisão proferida anteriormente à vigência do novo código, razão pela qual, nos termos do enunciado n.º 2 do STJ, passarei ao exame da admissibilidade recursal na forma do antigo regramento.

O processamento do recurso é regido pelo artigo 33 da Lei n.º 8.038/90, com as normas complementares dos artigos 311 e 312 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, presentes os requisitos de ordem processual e constitucional, quais sejam, adequação do recurso, tempestividade e preparo, restam atendidos os pressupostos de admissibilidade, motivo pelo qual, dou seguimento ao recurso, determinando o seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
mBR3kFxVVaSrfbHrx4zSxCqQhCg=

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 01 de junho de 2016.

Desa. Tânia Vasconcelos Dias
Relatora

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.16.000724-1
IMPETRANTE: ADEMIR DE AZEVEDO BRAGA E OUTROS
ADVOGADO: DR. CHARDSON DE SOUZA MORAES - OAB/RR 828
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar em face de suposto ato ilegal cometido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, consistente no indeferimento de pagamento de diferença individual do valor correspondente à diferença entre o vencimento da carreira de Oficial de Justiça de nível médio TJ/NM e o vencimento inicial da carreira de Oficial de Justiça de nível superior TJ/NS, por ausência de lei.

Os impetrantes aduzem que a Lei complementar 227/2014, em seu artigo 29, instituiu a diferença individual no valor correspondente à diferença entre o vencimento do nível da carreira de Oficial de Justiça TJ/NM e o vencimento inicial da carreira de Oficial de Justiça TJ/NS.

Ocorre que, com o ingresso da Lei Complementar 241/2016 houve nova redação ao artigo 29 da Lei 227/2014, limitando a diferença individual ao percentual de 30% sobre o vencimento inicial da carreira de nível superior TJ/NS.

Asseveraram os impetrantes que referida mudança trazida pela Lei complementar 241/2016, em seu art. 29, afronta o princípio constitucional de irredutibilidade de vencimentos dos servidores públicos, concluindo-se pela inconstitucionalidade do referido artigo.

Requereram, liminarmente, o deferimento da liminar para determinar que a autoridade suspenda os efeitos do artigo 29 da Lei Complementar 241/2016, assegurando-lhes o direito de receber os vencimentos com a respectiva diferença individual estabelecida no artigo da Lei Complementar 227/2014; além da determinação de abertura de folha suplementar para o devido pagamento.

No mérito, requereram a concessão da segurança, por controle difuso, no sentido de declarar a inconstitucionalidade do art. 29 da Lei Complementar 241/2016.

É o sucinto relato. DECIDO.

Dos autos depreende-se que o requerimento da concessão da liminar visa assegurar aos impetrantes o recebimento dos vencimentos com a respectiva diferença salarial individual instituída pela Lei Complementar 227/2014 (sem a mudança trazida pela Lei 241/2016).

Para se determinar ou não uma medida de cautela, cabe examinar prudentemente as circunstâncias do caso concreto para aferir a necessidade da medida.

Necessário, assim, que se comprove a verossimilhança das alegações (fumus boni juris) e a irreparabilidade ou difícil reparação do dano (periculum in mora).

Em Mandado de Segurança, a medida liminar, quando cabível, é condicionada à satisfação, cumulativa e simultânea, dos requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, quais sejam, a existência do fundamento relevante e a possibilidade de que o ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final da demanda.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

mBR3kFxVVaSrfbHrx4zSxCqQhCg=

No caso em comento, não vislumbro presente um dos requisitos aptos à concessão do efeito suspensivo ativo ao presente mandado de segurança, qual seja, o risco de ineficácia da ordem caso deferida apenas ao final de demanda, haja vista que o requerimento dos impetrantes (direito de receber seus vencimentos com a respectiva diferença individual, conforme a Lei Complementar 227/2014 em sua redação original), uma vez assegurado na via mandamental, será fielmente executado pela autoridade coatora ao final da demanda.

Diante do exposto, não comprovado o atendimento ao art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, INDEFIRO a medida liminar pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, para no prazo de 10 (dez) dias apresentar as informações que entender pertinentes.

Dê-se ciência da impetração ao Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial, para, querendo, ingressar no feito, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 7º, inc. II).

Após, intime-se o Procurador Geral de Justiça, para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias (Lei nº 12.016/09: art. 12).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista - RR, em 25 de maio de 2016.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0000.16.000809-0
SUSCITANTE: DESEMBARGADOR JEFFERSON FERNANDES DA SILVA
SUSCITADO: DESEMBARGADOR CRISTÓVÃO SÚTER
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 16 000809-0

1. Ouça-se o Exmo. Desembargador Suscitado, para que preste as informações, no prazo de 05 (cinco) dias (nCPC: art. 954, par.ún.);

2. Decorrido o prazo, com ou sem informações, ouça-se o Ministério Público (nCPC: art. 956);

3. Após, conclusos.

4. Intime-se. Publique-se.

Boa Vista (RR), em 31 de maio de 2016.

Leonardo Cupello
Desembargador
Relator

Segredo de Justiça

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0000.11.000767-1
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL
1º INVESTIGADO: E. C. D. L.
ADVOGADO: DR. HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU - OAB/RR 208-A
2º INVESTIGADO: A. C. D. L.
ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA - OAB/RR 421
3ª INVESTIGADA: L. D. S.

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno
mBR3kFxVVaSrfbHrx4zSxCqQhCg=

ADVOGADO: NÃO POSSUI
RELATORA: DESEMBARGADORA ELAINE BIANCHI

DESPACHO

Ao protocolo para retificação das partes e cadastramento do advogado.

Após, republique-se a devolução que devolveu o prazo requerido.

Boa Vista, 20 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728258-7
AGRAVANTE: ANA SOCORRO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADOS: DR. JOÃO FÉLIX DE SANTANA NETO - OAB/RR 191 E OUTROS
AGRAVADOS: DORALICE GOMES DE CARVALHO E OUTRO
ADVOGADOS: DR. VALTER MARIANO DE MOURA - OAB/RR 282 E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 01 DE JUNHO DE 2016.

RONALDO BARROSO NOGUEIRA
Diretor de Secretaria

Tribunal Pleno - Tribunal Pleno

mBR3kFxVVaSrfbHrx4zSxCqQhCg=

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL

Expediente de 1º/06/2016

PUBLICAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

O Senhor Desembargador Presidente da Câmara Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 07 de junho do ano de dois mil e dezesseis, às nove horas ou nas sessões subsequentes, serão julgados os processos a seguir:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000004-8 - BOA VISTA/RR
RECORRENTES: TAILSON NASCIMENTO DE SOUZA E NEWTON CARLOS DE LIMA JÚNIOR
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ ROCELITON VITO JOCA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.16.000016-2 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: DEE SNYDER LIMA DE OLIVEIRA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. PAULO WENDELL CARNEIRO BEZERRA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.010141-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBISTAINE PEIXOTO SARAIVA
ADVOGADO: DR. ALMIR ROCHA DE CASTRO JÚNIOR – OAB/RR Nº 385
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.033189-7 - BOA VISTA/RR
1º APELANTE: JOSÉ CARLOS DA SILVA MENDES
ADVOGADO: DR. LUIZ AUGUSTO MOREIRA – OAB/RR Nº 177
2º APELANTE: IRIS DE SENA SILVA
ADVOGADO: DR. LIZANDRO ICASSATTI MENDES – OAB/RR Nº 441
3º APELANTE: CARLOS DE SENA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
4º APELANTE: GLAUDMAR BARBOSA DE MELO
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTONIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.002217-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALEF PEREIRA DA COSTA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.09.000164-6 - BONFIM/RR
APELANTE: ALTEMAR PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.005145-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: R. DA C.

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000273-7 - BONFIM/RR
APELANTE: SERTANA BATISTA MOTA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

HABEAS CORPUS Nº 0000.16.000549-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTES: MAMEDE ABRÃO NETTO E OUTRO – OAB/RR Nº 223-A
PACIENTE: FABRÍCIO MALHEIROS DA SILVA
AUT. COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.012402-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: A. C. N. S.
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.004382-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: KALITON GOMES PEDROSA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.000951-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSEMIR TERÊNCIO CRUZ
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. LEONARDO CUPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000470-9 - BONFIM/RR
APELANTE: FRANCIVALDO TAVARES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.13.000032-7 - BONFIM/RR
APELANTE: VALDINALVO DA SILVA MIGUEL
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.005945-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDER DA SILVA BAHIA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0010.14.012122-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: MARCOS VIEIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.000064-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: THIAGO PEREIRA DA SILVA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.16.000147-5 - BOA VISTA/RR
APELANTES: MÁRIO SÉRGIO DINIZ BATISTOT E ALEX SOUZA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.015206-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: JOEL SANTOS DE MENEZES
DEFENSOR PÚBLICO: DR. ANTÔNIO AVELINO DE ALMEIDA NETO
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.15.000377-0 - BONFIM/RR
APELANTE: JÚLIO DA SILVA SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007471-2 - BOA VISTA/RR
1º APELANTES: CLEODSON SILVA DOS SANTOS E RAIMUNDO NONATO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR. ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA – OAB/RR Nº 847-N
2º APELANTE: SANT'CLAIR DA SILVA CABRAL
ADVOGADOS: DR. LUIZ GERALDO TÁVORA DE ARAÚJO E OUTRA – OAB/RR Nº 557
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.013809-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MARIANO TERÇO DE MELO
ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE – OAB/RR Nº 514
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0090.12.000303-4 - BONFIM/RR
APELANTES: NILO MENDES MARCOS, JACKSON DE SOUZA SILVA, JANGO DE SOUZA E MEDINA DE SOUZA
DEFENSOR PÚBLICO: DR. JOSÉ JOÃO PEREIRA DOS SANTOS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.16.000334-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADOS: MAIK ALEXANDRE DA SILVA DIAS E RICHARDSON SOARES DA FONSECA

Câmara - Única
+J0MkwjuTyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

DEFENSOR PÚBLICO: DR. RONNIE GABRIEL GARCIA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. LEONARDO CUPELLO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 0000.15.002370-3 – BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: RURAL FÉRTIL AGROPECUÁRIA
ADVOGADO: DR. DANILO DIAS FURTADO – OAB/RR Nº 428-A
AGRAVADO: SÃO LUCAS E REPRESENTAÇÕES AGRÍCOLAS LTDA
ADVOGADOS: DR. SADI CORDEIRO DE OLIVEIRA E OUTRO – OAB/RR Nº 348-B
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DÁ CUMPRIMENTO À DECISÃO ANTERIORMENTE PROFERIDA. IRRECORRIBILIDADE. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NO PREVISTO NO CPC/1973, ART. 522, VIGENTE À ÉPOCA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Jefferson Fernandes, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Encontra-se impedido de julgar o presente feito o Des. Mozarildo Cavalcanti.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.116903-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: SUELY FIGUEIREDO DE SOUZA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, DO CTN - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901309-7 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: NICEZO A. DOS SANTOS – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO DEVEDOR - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136989-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS – FISCAL
APELADO: ANTONIO PENA FERREIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE – TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003751-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADO: P. B. VIEIRA – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40, §4º, DA LEF – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831573-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICHARDS CRUZ MENDES
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.129059-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: DAMIANA DE SOUSA SABINO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, DO CTN – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Julgador), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003111-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ FERREIRA PINTO
ADVOGADO: DR. ÍTALO DIDEROT PESSOA REBOUÇAS – OAB/RR Nº 142-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE – TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822027-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADA: DRA. THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO – OAB/RR Nº 394-A
APELADA: MARIA CLARA SOUSA DOS SANTOS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. CERTIDÃO DO CARTÓRIO. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do apelo mas negar provimento na forma do voto do relator.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Elaine Bianchi (Presidente em Exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).

Câmara - Única
+J0MkwjuTyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159605-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: DROGARIA VIAFARMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712039-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ALBERTO JUBSON GIMAQUE DE OLIVEIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE – AUSÊNCIA DE PROCURADOR NA PASTA FISCAL – NÃO JUSTIFICÁVEL – DEVER DA PARTE ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES DO PROCESSO – INTIMAÇÃO REALIZADA POR SERVIDOR DE CARTÓRIO – ADMISSÍVEL – ATO SEM CUNHO DECISÓRIO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160483-8 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: MÁRCIA BRITO SAMPAIO – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40, §4º, DA LEF – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.835329-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EDILENE DE SOUZA NAIVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822465-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SANDY GOMES DE SOUZA
ADVOGADO: DR. GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO – OAB/RR Nº 645-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.160487-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: MARLOS FEITOSA FERREIRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE – TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000127-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO BEELHE SOARES BARBOSA
ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO – OAB/RR Nº 510
APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814649-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056
APELADO: GENILSON SÉRGIO DA SILVA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO – AUSÊNCIA DE OPORTUNIDADE DE EMENDA – NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Cristina Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.14.800973-8 - MUCAJAÍ/RR
1º APELANTE / 2º APELADO: JOSÉ SOUZA DE LIMA
ADVOGADO: DR. TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO – OAB/RR Nº 299-B
2º APELANTE / 1º APELADO: O MUNICIPIO DE MUCAJAÍ
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRA. JAMILE ALEXANDRA S. SANTIAGO – OAB/RR Nº 987
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE SALÁRIO – INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL – HONORÁRIOS - DIREITO AUTÔNOMO DO ADVOGADO – IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE PARCIALMENTE PROVIDO – RECURSO DO SEGUNDO APELANTE DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento parcial ao recurso do primeiro apelante e negar provimento ao recurso do segundo apelante, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Câmara - Única
+J0MkwjuJ7yY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.918369-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADAS: LANY E. G. DOS SANTOS E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE – AUSÊNCIA DE PROCURADOR NA PASTA FISCAL – DEVER DA PARTE EM ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES DO PROCESSO – INTIMAÇÃO REALIZADA POR SERVIDOR DO CARTÓRIO – ADMISSIBILIDADE – ATO SEM CUNHO DECISÓRIO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter (Presidente em Exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159583-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: LISONEIDE LIMA QUEIROZ
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101831-4 - BOA VISTA/RR

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADOS: ANTONIO DA COSTA REIS JUNIOR E OUTRA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40, §4º, DA LEF – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter (Presidente em Exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.832163-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRUNO SUBRINHO BARROS
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRA – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161355-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS – FISCAL – OAB/RR Nº 328-P
APELADOS: CLEONICE MENDONÇA TUPINAMBA E OUTROS
ADVOGADA: DRA. SHILDA MIZAELLE PEREIRA PIRES – OAB/RR Nº 1373-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
+J0MkwjuTyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40, §4º, DA LEF – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823037-7 - BOA VISTA/RR
APELANTES: A. ELIAS FILHO – ME E OUTRO
ADVOGADOS: DR. LAIRTO ESTEVÃO DE LIMA SILVA E OUTROS – OAB/RR Nº 946-N
APELADO: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/RR Nº 424-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA – PESSOA JURÍDICA – NECESSIDADE DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA – PRECEDENTES – SÚMULA N. 83 DO STJ – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805409-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ELISIVANE SILVA TORRES
ADVOGADO: DR. WILLIAM SOUZA DA SILVA – OAB/RR Nº 809
APELADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO UERR
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – INCURSÃO NO MÉRITO – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.911651-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO – FISCAL – OAB/RR Nº 264-P
APELADOS: ANTONIO REGINALDO DE ARAÚJO E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, DO CTN – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826547-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEBEANE NARA FREITAS SERRAO
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Câmara - Única
+J0MkwjuTyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000576-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: J. DA SILVA OLIVEIRA – ME E OUTRA
ADVOGADOS: DR. ANTÔNIO CLÁUDIO DE ALMEIDA E OUTRO – OAB/RR Nº 124-B
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820274-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOÃO PINHEIRO DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157648-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ANGELA Q. DOS SANTOS – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40, §4º, DA LEF – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015630-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI A. BOSON SCHETINE – FISCAL – OAB/RR Nº 190-P
APELADA: KIMACON COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – EXTINÇÃO POR PAGAMENTO DO DÉBITO – FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901460-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: WALTER ZIBERT – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.911858-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ANA MARIA ARAÚJO DE CASTRO LEITE
ADVOGADOS: DRA. KRISHLENE BRAZ ÁVILA E OUTRO – OAB/RR Nº 305-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO – ABANDONO DA CAUSA PELO EXEQUENTE – AUSÊNCIA DE PROCURADOR NA PASTA FISCAL - DEVER DA PARTE EM ATUALIZAR AS INFORMAÇÕES DO PROCESSO – INTIMAÇÃO REALIZADA POR SERVIDOR DE CARTÓRIO – ADMISSIBILIDADE – ATO SEM CUNHO DECISÓRIO – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.901366-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: N. O. ARRUDA – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.

Câmara - Única
+J0MkwjuTyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161762-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: RAIMUNDO SOARES MEDRADA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE – TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.822946-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEYTON OLIVEIRA LOPES
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826340-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: YSADORA LIMA DA COSTA

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.120728-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ALMIRA MUNIZ DE ALMEIDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.118632-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: CÉSAR PIMENTA CARNEIRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – NÃO TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, DO CTN – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Câmara - Única
+J0MkwjuJ7yY2jMZzVuuPqBNlJIg=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.002090-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CORREIA – FISCAL – OAB/RR Nº 3334-B
APELADA: DJACIRA M. SILVEIRA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40, §4º, DA LEF – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter (Presidente em Exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003154-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ARCANJO E ALMEIDA LTDA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40, §4º, DA LEF – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça

Câmara - Única
+J0MkwjuJ7yY2jMZzVuuPqBNlJIg=

do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.826337-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ALCIDES ROSSOW
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003140-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: FRANCISCO S. MOURA – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

Câmara - Única
+J0Mkwju7yY2jMZzVuuPqBNl1Ig=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Ricardo Oliveira, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.114752-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: CECÍLIA MARIA DE CASTRO ALVES
ADVOGADA: DRA. HAYLLA WANESSA BARROS DE OLIVEIRA – OAB/RR Nº 750-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.804056-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS M. MARQUES – FISCAL – OAB/RR Nº 591-P
APELADA: J. E. DA SILVA E CIA LTDA
ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO – OAB/RR Nº 288-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – FAZENDA PÚBLICA – AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO NA AÇÃO QUE ORIGINOU O TÍTULO – INEFICÁCIA DA SENTENÇA – INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.

Câmara - Única
+J0MkwjuJ7yY2jMZzVuuPqBNlJIJg=

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.812644-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CARLIVAN DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADA: DRA. DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ – OAB/RR Nº 667-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.833724-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AERDSON RICARDO MAGALHÃES SILVA
ADVOGADO: DR. JOHN PABLO SOUTO SILVA – OAB/RR Nº 506-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML – DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), o Des. Jefferson Fernandes e a Des. Elaine Cristina Bianchi.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000430-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JÚLIO MARCOS OURTHE EDMUNDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE – TRANSCURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174, DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.101094-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA MORAIS LIMA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Cristóvão Suter (presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (relator), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000198-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: JWB DA SILVA – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40, §4º, DA LEF – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter (Presidente em Exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.724886-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CAPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: ELIZANGELA PINTO DIAS
ADVOGADO: DR. VALDENOR ALVES GOMES – OAB/RR Nº 618-N
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – PETIÇÃO INICIAL – INDEFERIMENTO – JUNTADA DE LAUDO DO IML - DESNECESSIDADE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
- O laudo do IML não é documento indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Cristóvão Suter (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161402-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: M. I. ANTELO MACHADO – ME
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA – INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 40, §4º, DA LEF – RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL PLENO DESTA CORTE DE JUSTIÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento ao apelo, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à sessão de julgamento, os Senhores Desembargadores, Cristóvão Suter (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100580-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: MARIA JOSÉ DE FREITAS SOUZA
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.808776-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: DR. MAURO PAULO GALERA MARI – OAB/MT Nº 3056-N
APELADOS: CRISTIANE MAGALHÃES DUARTE E OUTRO
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO CIVIL – CUSTAS DE DILIGÊNCIA DE OFICIAL DE JUSTIÇA – EMENDA À PETIÇÃO INICIAL – DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL – PRECEDENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Câmara - Única
+J0MkwjuJ7yY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N° 0010.14.817776-8 – BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: JONAS DE SOUZA MARCOLINO
ADVOGADO: DR. DIEGO LIMA PAULI – OAB/RR Nº 858
EMBARGADA: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA
ADVOGADO: DR. FERNANDO HACKMANN RODRIGUES – OAB/RS Nº 18660
RELATORA: DESA. ELAINE BIANCHI

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MATÉRIA JÁ ALEGADA ANTERIORMENTE. MENÇÃO EXPRESSA SOBRE DETERMINADOS DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto da Relatora.
Estiveram presentes: a Desª. Elaine Bianchi, Presidente da Câmara Cível e Relatora, e os Desembargadores Cristóvão Suter e Mozarildo Cavalcanti, Julgadores, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 de maio de 2016.

Desª. ELAINE BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100424-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: ANTONIA BARBOSA DE ALCÂNTARA E OUTROS
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – INÉRCIA DO APELANTE - DECURSO DO PRAZO DE CINCO ANOS – ARTIGO 174 DO CTN – OCORRÊNCIA – RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento a Des. Elaine Bianchi, o Des. Jefferson Fernandes da Silva e o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça.
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 25 dias do mês de maio do ano de 2016.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003028-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSÉ ALÍRIO RODRIGUES
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.107428-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: LINDNALVA SILVA DOS SANTOS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.132728-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADOS: ETELVINA XIMENES E OUTROS
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.083617-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: LUZIA DAS CHAGAS CASTRO CAVALCANTE

Câmara - Única
+J0MkwjuJ7yY2jMZzVuuPqBNlJIJg=

DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.161927-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: RAIMUNDO NONATO NUNES BRITO
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.019398-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADAS: ROSA HELENA BATISTA TEIXEIRA E OUTRA
ADVOGADO: DR. MARCOS ANTONIO CARVALHO DE SOUZA – OAB/RR Nº 149-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091827-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS – FISCAL
APELADOS: IMPORTADORA E EXPORTADORA TREVO E OUTROS
ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS DE SOUZA CRUZ NETO – OAB/RR Nº 178-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTEÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO
1. Afastada a incidência do "caput" e do § 4.º. do art. 40 da LEF em Incidente de Inconstitucionalidade (TJRR, AC 0010.01.018919-8, Câmara Única, Des. Euclydes Calil Filho, p.: 19/12/2012), a análise da ocorrência da prescrição deve nortear-se pelo disposto no CTN, considerando as causas interruptivas do prazo;
2. Verificada a ocorrência da prescrição no caso alçado a debate, correta a sentença que proclama a extinção da execução fiscal;
3. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.076249-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. ALDA CELI ALMEIDA BOSON SCHETINE – FISCAL
APELADO: GERALDO MARIA DA COSTA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000568-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ANA PAULA MATOS DE BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Câmara - Única
+J0MkwjuTyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157327-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: ARLINDO PRADO ZEFERINO
ADVOGADO: DR. NILTER DA SILVA PINHO – OAB/RR Nº 153-N
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100428-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: FACULDADE DE CIÊNCIAS, EDUCAÇÃO E TEOLOGIA DO NORTE DO BRASIL
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.818488-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLEITON CHAVES DOS SANTOS
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.817287-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADA: INGREDE CASTRO LOPES
ADVOGADA: DRA. TÂNIA MARIA DOS SANTOS SOUSA – OAB/RR Nº 1265
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - BOLETIM DE OCORRÊNCIA - PRESCINDIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
Acordam os membros da Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.827479-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA FLÁVIA VIEIRA ALMADA
ADVOGADA: DRA. LILIANE RAQUEL DE MELO CERVEIRA – OAB/RR Nº 639-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828581-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: CLÉLIA SANTOS SILVA
ADVOGADOS: DR. CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTRA – OAB/RR Nº 707-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO – OAB/RJ Nº 134307-N
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).

Câmara - Única
+J0MkwjuJ7yY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.720112-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIO HAMILTON LIMA
ADVOGADO: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES – OAB/RR Nº 503-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Desembargador Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.163872-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADOS: VISA CONTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Câmara - Única
+J0MkwjuJ7yY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.16.000465-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: BANCO HONDA S/A
ADVOGADO: DR. NELSON PASCHOALOTTO – OAB/MT Nº 8530-A
AGRAVADA: ELIANE INÁCIO DE LIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INOBSERVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO INCONFORMISMO
1. Nos termos da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, "a impugnação baseada em alegações meramente genéricas de inobservância a requisitos de admissibilidade descumpre o princípio da dialeticidade e o dever de alteração especificada do decisório" (STJ, AgRg-REsp 1.379.030 (2013/0110809-0) 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques - p.: 10.12.2014);
2. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.002352-1 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADORA DO ESTADO: DRA. LUCIANA BRÍGLIA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NECESSIDADE DA UNIÃO INTEGRAR A LIDE. REJEIÇÃO. MÉRITO - DIREITO À SAÚDE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DEVER DO ESTADO - RECURSO DESPROVIDO
1. "Conforme a jurisprudência do STJ, 'o funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS é de responsabilidade solidária da União, estados-membros e municípios de modo que qualquer destas entidades tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros" (STJ, AgRg no REsp 1.225.222/RR, Segunda Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin - p.: 05/12/2013).
2. Constitui dever do Estado garantir o direito à saúde, inclusive com o fornecimento de medicamentos, não podendo tal direito ser mitigado em face de possíveis entraves burocráticos da fazenda pública.
3. Unânime.
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000532-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=
SICOJURR - 00052171

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: L. F. FURTADO – ME
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.04.091801-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL – OAB/RR Nº 275-P
APELADOS: V. L. A. BEZERRA – ME E OUTRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - NULIDADE DA SENTENÇA - NÃO CONFIGURADA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - PREJUÍZO PROCESSUAL NÃO COMPROVADO - PRAZO PRESCRICIONAL COMPUTADO NOS MOLDES DO ART. 174 DO CTN - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40, § 4.º, DA LEF RECONHECIDA PELO PLENO DESTA CORTE - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.158272-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: FRANSUA COSTA LEITE
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.051631-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: JOSIVALDO DA SILVA WANDERLEY
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PARCELAMENTO DO DÉBITO - CAUSA INTERRUPTIVA DO LAPSO PRESCRICIONAL - RECURSO PROVIDO
1. Não se justifica a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, quando constante do decisum guerreado motivação suficiente acerca dos pontos relevantes ao deslinde da controvérsia.
2. "A matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, entende que, ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1.157.788/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/5/2010; 1.005.209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/3/2010" (STJ, AgRg no REsp 1187156/GO, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves - p.: 24/08/2010)
3. "No tocante à interrupção da prescrição nos casos de pedido de parcelamento, entende o STJ pela possibilidade, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado." (STJ, AgRg no AREsp 838.581/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins - p.: 13/04/2016)
4. Votação unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares, e no mérito, igualmente à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000482-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: F. C. ARAÚJO ALMEIDA – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.

Câmara - Única
+J0MkwjuJ7yY2jMZzVuuPqBNlJIg=

Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.038761-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: L. L. DE OLIVEIRA – ME
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000572-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADO: RONALD LEITE DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.157342-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: ASSOCIAÇÃO DE JUDÔ WALTEIR
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE -

Câmara - Única
+J0MkwjuJ7yY2jMZzVuuPqBNlJIg=

RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.831611-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
APELADO: PEDRO RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO: DR. PAULO SÉRGIO DE SOUZA – OAB/RR Nº 317-B
RELATOR: DES. MOZARILDO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator.
Presentes à sessão de julgamento os Desembargadores Elaine Bianchi (Presidente em exercício), Jefferson Fernandes da Silva (Julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezenove dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.814226-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROBSON NUNES GUIMARAES
ADVOGADO: DR. RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAÚJO LIMA – OAB/RR Nº 1134-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.829185-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROSANGELA SILVA DE AQUINO
ADVOGADO: DR. ANDRÉ FELIPE MONTENEGRO MARQUES – OAB/RR Nº 1205-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.828086-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ARNANDO DA SILVA MAGALHÃES
ADVOGADA: DRA. DULCEMARY CARDOSO DA SILVA – OAB/GO Nº 13534-N
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR. ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES – OAB/RR Nº 393-A
RELATOR: DES. JEFFERSON FERNANDES

EMENTA

Câmara - Única
+J0Mkwju7yY2jMZzVuuPqBNl1Ig=
SICOJURR - 00052171

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DPVAT – LAUDO IML – AUSÊNCIA – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.
1) O art. 5º da Lei 6.194/74, em seu parágrafo 5º, determina que o Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente deve fornecer laudo das lesões sofridas pela vítima, tal documento não se faz indispensável à propositura da ação de cobrança do seguro DPVAT, podendo sua ausência ser suprida por outros meios de prova produzidos durante a instrução processual, como é o caso da perícia médica judicial..
2) In casu, exigir referido documento seria cercear o direito de acesso à justiça, além de violar o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art.3º, CPC). Logo, não há se falar em inépcia da inicial, pelo fato de não ter sido instruída com o laudo do IML, configurando cerceamento de defesa o indeferimento prematuro da inicial, vez que a prova de invalidez total ou parcial pode, perfeitamente, ser realizada através de perícia judicial.
3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.
Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Elaine Cristina Bianchi (Presidente), Mozarildo Monteiro Cavalcante (Julgador) e Jefferson Fernandes da Silva (Relator).
Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Jefferson Fernandes da Silva
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.117346-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS – FISCAL
APELADOS: P. R. DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.003116-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. LUIZ TRAVASSOS DUARTE NETO – FISCAL – OAB/RR Nº 377-N
APELADA: G. MÓVEIS E ARTE EM MADEIRA LTDA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.166296-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS – FISCAL
APELADOS: RAIMUNDO VALE DA SILVA E OUTRA
RELATOR: DES. CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.130495-1 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA – FISCAL
APELADOS: ESTILO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: DR. CARLOS FABRÍCIO ORTIMEIER RATACHESKI
RELATOR: CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.112032-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CELSO ROBERTO BONFIM DOS SANTOS – FISCAL
APELADOS: M. N. B. SILVA – ME E OUTRA

Câmara - Única
+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

RELATOR: CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA PELA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AFASTADA - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos 25 dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.16.000566-6 – BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREITAS CARVALHO CORREIA – FISCAL
APELADO: ELY JORGE MOREIRA DA SILVA
DEFENSORA PÚBLICA: DRA. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: CRISTÓVÃO SUTER

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES DE NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA - REJEIÇÃO. MÉRITO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - RECONHECIMENTO - PRECEDENTES DESTA CORTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,
Acordam os membros da Câmara Cível, do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito, igualmente à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que integra este julgado.
Sala das sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de maio de 2016.

Desembargador Cristóvão Suter

SECRETARIA DAS CÂMARAS REUNIDAS, CÂMARA CÍVEL E CÂMARA CRIMINAL.
BOA VISTA, 1º DE JUNHO DE 2016.

GLENN LINHARES VASCONCELOS
DIRETOR DA SECRETARIA

Câmara - Única

+J0MkwjuZyY2jMZzVuuPqBNlJIg=

PRESIDÊNCIA

PORTARIAS DO DIA 01 DE JUNHO DE 2016

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1119 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de Direito titular da Comarca de Alto Alegre, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Mucajaí, nos dias 02 e 03.06.2016, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 1120 - Divulgar o Fator de Correção (FC), utilizado para atualização de débitos judiciais, vigente para o mês de junho de 2016: 2,2602.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

Presidência - TJRR
D50kNMNuNRzPg4qTn4cmf6aPbKQ=

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 01/06/2016

AGIS nº 5734/2016
Origem: Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Assunto: Dispensa de expediente

DECISÃO

Retifico a decisão anterior, publicada no Diário de Justiça Eletrônico nº 035/2016, de 23 de maio de 2016, devendo o pedido observar as regras estabelecidas para as folgas compensatórias vigentes à época do plantão.

Assim, a decisão retificada passa conter a seguinte redação:

Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas para deferir um dia de folga compensatória à magistrada Graciete Sotto Mayor Ribeiro, a ser usufruída no dia 20 (vinte) de maio de 2016, pelo cumprimento do plantão de forma semanal no interstício de 02 a 06.05.2016.

Quanto a consulta realizada pela Secretaria de Gestão de Pessoas, cumpre esclarecer que, para pedidos desta natureza, vigora o princípio do *tempus regit actum*, devendo **observar o regramento jurídico da data do plantão**.

À SGP para eventuais providências.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

DES. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Procedimento Administrativo nº 812/2016
Origem: Erick Linhares
Assunto: Indenização de Diárias

DECISÃO

Acolho o parecer do Secretário-Geral, para deferir o pedido de indenização de diárias ao magistrado, em razão do seu deslocamento para coordenar os trabalhos que serão desenvolvidos pela Vara da Justiça Itinerante à população do município de Normandia (Comunidade Araçá da Serra, Comunidade Raposa, sede e Comunidade Coqueirinho), no período de 30 de maio a 03 de junho de 2016.

Encaminhe-se o feito à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de maio de 2016.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

Presidência - TJRR
LHUKfWDALysYcHG51/0zN+1DE6U=
SICOJURR - 00052174

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

NÚCLEO DE PRECATÓRIOS

Expediente de 31/05/2016

Precatório n.º 0822/2011
Requerente: João Ramos do Nascimento
Advogado: Emerson Luis Delgado Gomes - OAB/RR n.º 285
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

I N T I M A Ç Ã O

Finalidade: Intimação do requerido, por meio da Procuradoria-Geral do Município para, querendo, se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo Núcleo de Precatórios às folhas 101 a 104, no prazo de 10 (dez) dias, a contar desta publicação.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 300/2016
Requerente: Rucilano Saldanha de Oliveira
Advogado (a): Hélio Furtado Ladeira – OAB/RR 358-B
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Rucilano Saldanha de Oliveira**, referente ao processo nº 0401245-47.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.726,67 (sete mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos)**, em favor do (a) requerente **Rucilano Saldanha de Oliveira**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

WM9lQRcYSpBhVHERM3BDvQ/JX7w=

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 302/2016
Requerente: Rosilene Galvão da Costa
Advogado (a): Wagner Fernandes Pires Pereira – OAB/RR 254
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Rosilene Galvão da Costa**, referente ao processo nº 0400030-36.2014.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 12.130,34 (doze mil, cento e trinta reais e trinta e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **Rosilene Galvão da Costa**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

WM9lQRcYSpBhVHERM3BDvQ/JX7w=

Requisição de Pequeno Valor n.º 303/2016
Requerente: Marianey Inês Arenhart Alonso
Advogado (a): Gabriela Surama Gomes de Andrade – OAB/RR 775
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Marianey Inês Arenhart Alonso**, referente ao processo nº 0400850-89.2013.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/14.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 15, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 17/18, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 3.657,39 (três mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e trinta e nove centavos)**, em favor do (a) requerente **Marianey Inês Arenhart Alonso**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 312/2016
Requerente: José Aparecido Correia
Advogado (a): Causa Própria – OAB/RR Nº 169
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **José Aparecido Correia**, referente ao processo nº 0920285-94.2010.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/25.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 26, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 28/28v, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

WM9lQRcYSpBhVHERM3BDvQ/JX7w=

É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 755,05 (setecentos e cinquenta e cinco reais e cinco centavos)**, em favor do (a) requerente **José Aparecido Correia**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 315/2016
Requerente: Marluce da Rocha Portela
Advogado (a): Valdenor Alves Gomes – OAB/RR Nº 618
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Marluce da Rocha Portela**, referente ao processo nº 0904467-68.2011.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/31. Contudo, em atenção ao despacho de fl. 32, foi acostado o oficio requisitório que segue à fl. 33.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 36, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 38/39, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 11.820,00 (onze mil, oitocentos e vinte reais)**, em favor do (a) requerente **Marluce da Rocha Portela**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.
Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
WM9lQRcYSpBhVHERM3BDvQ/JX7w=
SICOJURR - 00052175

Requisição de Pequeno Valor n.º 316/2016
Requerente: Valter Mariano de Moura
Advogado (a): Causa Própria – OAB/RR Nº 282-N
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Valter Mariano de Moura**, referente ao processo nº 0702860-67.2012.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. **Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/34. Contudo, em atenção ao despacho de fl. 32, foi acostado o oficio requisitório que segue à fl. 36.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontrava instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e o art.5º da Resolução n.º 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 1.000,86 (um mil e oitenta e seis centavos)**, em favor do (a) requerente **Valter Mariano de Moura**, nos termos do art. 100, § 3.º, da Constituição Federal e do art. 1.º da Lei Municipal n.º 1.249, de 18 de maio de 2010, que dispõe sobre a fixação do valor da RPV, no âmbito do Município de Boa Vista.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme disposição contida no art. 3.º da Lei Municipal n.º 1.249/10.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 301/2016
Requerente: Maria Helena Clarindo Machado Gavião
Advogado (a): Sem advogado cadastrado nos autos
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Maria Helena Clarindo Machado Gavião**, referente ao processo de execução nº. 0400397-26.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/16.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 17, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

WM9lQRcYSpBhVHERM3BDvQ/JX7w=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 2.901,16 (dois mil, novecentos e um reais e dezesseis centavos)** em favor do (a) requerente, **Maria Helena Clarindo Machado Gavião**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 304/2016
Requerente: Clóvis Melo de Araújo
Advogado (a): Causa Própria - OAB/RR Nº 647
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Clóvis Melo de Araújo**, referente ao processo de execução nº. 0700035-87.2011.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/31.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/34v, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 1.033,99 (um mil, trinta e três reais e noventa e nove centavos)** em favor do (a) requerente, **Clóvis Melo de Araújo**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

WM9lQRcYSpBhVHERM3BDvQ/JX7w=

Requisição de Pequeno Valor n.º 305/2016
Requerente: Alexandre Cesar Dantas Soccorro
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Alexandre Cesar Dantas Soccorro**, referente ao processo de execução nº. 0820240-09.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/77.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 78, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 80/80v, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 3.840,16 (três mil, oitocentos e quarenta reais e dezesseis centavos)**, em favor do (a) requerente **Alexandre Cesar Dantas Soccorro**, **que atua em causa própria**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 306/2016
Requerente: James Charles Coelho Barreto
Advogado (a): Alexandre Cesar Dantas Soccorro – OAB/RR 264
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **James Charles Coelho Barreto**, referente ao processo de execução nº. 0208006-54.2009-54.2009.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/68.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 69, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

WM9lQRcYSpBhVHERM3BDvQ/JX7w=

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 71/71v, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$4.449,22 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e vinte e dois centavos)**, em favor do (a) requerente **James Charles Coelho Barreto**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 307/2016
Requerente: Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa
Advogado (a): Causa Própria - OAB/RR 287-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa**, referente ao processo de execução nº. 0814271-13.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/20.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 21, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 23/24, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 713,79 (setecentos e treze reais e setenta e nove centavos)** em favor do (a) requerente, **Geórgida Fabiana Moreira de Alencar Costa**, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

WM9lQRcYSpBhVHERM3BDvQ/JX7w=

Requisição de Pequeno Valor n.º 308/2016
Requerente: Sivirino Pauli
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 101-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Sivirino Pauli**, referente ao processo de execução nº. 0820296-42.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/23.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 78, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 26/27v, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 3.659,97 (três mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos)**, em favor do (a) requerente **Sivirino Pauli**, **que atua em causa própria**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 309/2016
Requerente: Delcio Pesso Toledo
Advogado (a): Dircinha Carreira Duarte – OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Delcio Pesso Toledo**, referente ao processo nº. 0704108-34.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 06/55.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 56, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 58/59, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

WM9lQRcYSpBhVHERM3BDvQ/JX7w=

É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 5.446,69 (cinco mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos)**, sendo **R$ 4.417,81 (quatro mil, quatrocentos e dezessete reais e oitenta e um centavos)**, em favor do (a) requerente **Delcio Pesso Toledo**, e, **R$ 1.028,88 (um mil, vinte e oito reais e oitenta e oito centavos)** em favor do (a) advogado (a) **Dircinha Carreira Duarte**, a título de honorários contratuais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.
Oficie-se à Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 310/2016
Requerente: Alexandre César Dantas Soccorro
Advogado (a): Causa Própria - OAB/RR 114-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Alexandre César Dantas Soccorro**, referente ao processo de execução nº. 0837419-87.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/30.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 19/20, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 10.941,96 (dez mil, novecentos e quarenta e um reais e noventa e seis centavos)** em favor do (a) requerente, **Alexandre César Dantas Soccorro**, **que atua em causa própria**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.
Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.
RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
WM9lQRcYSpBhVHERM3BDvQ/JX7w=

Requisição de Pequeno Valor n.º 311/2016
Requerente: Mamede Abrão Netto
Advogado (a): Causa Própria - OAB/RR 223-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Mamede Abrão Netto**, referente ao processo de execução nº. 0838384-65.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/27.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 28, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 30/30v, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 1.000,00 (um mil reais)** em favor do (a) requerente, **Mamede Abrão Netto**, **que atua em causa própria**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 313/2016
Requerente: Nilsomar Ferreira de Souza
Advogado (a): Claybson César Baia Alcântara – OAB/RR 505N
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Nilsomar Ferreira de Souza**, referente ao processo nº. 0911072-98.2009.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/52.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 53, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 55/56, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

WM9lQRcYSpBhVHERM3BDvQ/JX7w=

É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 6.477,76 (seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos)**, em favor do (a) requerente **Nilsomar Ferreira de Souza,** nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.
Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 314/2016
Requerente: Marcelo de Oliveira
Advogado (a): Janio Ferreira – OAB/RR 1060
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Marcelo de Oliveira**, referente ao processo nº. 0812619-58.2015.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/31.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 32, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 34/35, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 4.451,94 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e quatro centavos)**, em favor do (a) requerente **Nilsomar Ferreira de Souza,** nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.
Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
WM9lQRcYSpBhVHERM3BDvQ/JX7w=

Requisição de Pequeno Valor n.º 317/2016
Requerente: Francisco Vieira do Nascimento Filho
Advogado (a): Timóteo Martins Nunes – OAB/RR 1060
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Francisco Vieira do Nascimento Filho**, referente ao processo nº. 0836693-16.2014.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/19.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 20, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 22/23, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 20.822,68 (vinte mil, oitocentos e vinte e dois reais e sessenta e oito centavos)**, em favor do (a) requerente **Francisco Vieira do Nascimento Filho,** nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.

Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Publique-se.

Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 318/2016
Requerente: Luiz Fernando de Almeida
Advogado (a): Suely Almeida – OAB/RR 042-B
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Luiz Fernando de Almeida**, referente ao processo nº. 0908478-77.2010.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/38.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 39, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 41/42, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Diretoria - Núcleo de Precatórios

WM9lQRcYSpBhVHERM3BDvQ/JX7w=

Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 7.045,32 (sete mil, quarenta e cinco reais e trinta e dois centavos)**, em favor do (a) requerente **Luiz Fernando de Almeida,** nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.
Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Requisição de Pequeno Valor n.º 319/2016
Requerente: Dircinha Carreira Duarte
Advogado (a): Causa própria – OAB/RR 158-A
Requerido: Estado de Roraima
Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima
Requisitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista

D E C I S Ã O

Cuida-se de requisição de pequeno valor – RPV expedida em favor de **Dircinha Carreira Duarte**, referente ao processo de execução nº. 0716621-34.2013.8.23.0010, movido contra o Estado de Roraima.
O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito **da 2ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista**, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/28.
O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 31, que o feito se encontra devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução nº 09/2011 deste Tribunal de Justiça.
A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas 32/33, opinou pelo deferimento da presente RPV, para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.
Vieram-me os autos conclusos.
É o relatório.
DECIDO.
Estando devidamente instruída, a presente RPV deve ser paga pelo montante atualizado.
Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de **R$ 550,16 (quinhentos e cinquenta reais e dezesseis centavos)**, em favor do (a) requerente **Dircinha Carreira Duarte**, **que atua em causa própria**, a título de honorários sucumbenciais, nos termos do art. 100, § 3.º da Constituição Federal e do art. 3.º, da Lei Estadual n.º 862/2012, que fixa o valor da RPV.
Oficie-se a Excelentíssima Senhora Governadora do Estado de Roraima, para que proceda ao repasse do mencionado valor ao Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, por analogia ao disposto no art. 13, I, da Lei n.º 12.153/2009.
Comunique-se ao Juízo da Execução.
Publique-se.
Após, ao Núcleo de Precatórios, para acompanhamento.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios
WM9lQRcYSpBhVHERM3BDvQ/JX7w=

Requisição de Pequeno Valor n.º 356/2015
Requerente: Rosiane Rios Tavares de Oliveira
Advogado(a): Clóvis Melo de Araújo - OAB/RR 647
Requerido: Município de Boa Vista
Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista
Requisitante: Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 32/33-v.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme comprovante à folha 30, bem como a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R$ 4.701,20 (quatro mil, setecentos e um reais e vinte centavos) em favor da requerente Rosiane Rios Tavares de Oliveira e do valor de R$ 1.708,31 (um mil, setecentos e oito reais e trinta e um centavos) em favor do advogado Clóvis Melo de Araújo, sem retenção de imposto de renda e contribuição previdenciária.

Expeçam-se os alvarás de levantamento de valores, ficando, desde já intimados, a requerente e o advogado exequente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirarem os alvarás.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

Diretoria - Núcleo de Precatórios

WM9lQRcYSpBhVHERM3BDvQ/JX7w=

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 01/06/2016

AVISO DE RESULTADO DE PREGÃO PRESENCIAL

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a **DESERÇÃO** do **PREGÃO PRESENCIAL N.º 027/2016** (Proc. Adm. (2016/162), que tem como objeto **"Contratação de empresa especializada para o fornecimento e instalação de 02 (dois) Bancos Capacitores Automáticos sendo um de 200KVAr/220V e um de 150 KVAr/380V, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Projeto Básico n.º 007/2016."**, em virtude de nenhuma empresa ter participado do certame marcado para o dia 01/06/2016.

Boa Vista (RR), 01 de junho de 2016.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Permanente de Licitação - Presidência

+qvQ4cA5N+ObdcYu8XEPdpjaXxk=

Diretoria - Geral

SECRETARIA GERAL

Procedimento Administrativo n° 097/2016
Origem: Secretaria de Gestão Administrativa
Assunto: Nova contratação do serviço de reprografia

DECISÃO

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 014/2016, para formação de Ata de Registro de Preços para viabilizar eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de reprografia, incluindo o fornecimento de máquinas fotocopiadoras, suprimentos (tonners, cilindro, revelador, papel e etc), e operação de máquinas, bem como a manutenção corretiva dos equipamentos, visando atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, na modalidade pregão, forma eletrônica, e que a alteração superveniente, promovida às fls. 218/247, não interfere na modalidade escolhida, com fundamento no art. 6º, da Resolução TP nº 008/2015 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão de fl.155.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 01 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

Procedimento Administrativo nº 709/2016
Origem: Seção de Acompanhamento de Compras
Assunto: Assinatura anual de ferramenta de pesquisa de preços

DECISÃO

1. Compartilhando dos fundamentos constantes no parecer jurídico de fls. 36/37 e por considerar a imprescindibilidade da contratação, **ratifico**, com base no art. 25, *caput,* da Lei nº 8.666/93, a inexigibilidade de licitação reconhecida à fl. 41, e autorizo a contratação da empresa NP CAPACITAÇÃO E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LTDA, no valor de R$ 15.980,00 (quinze mil, novecentos e oitenta reais), referente ao pagamento da assinatura anual de ferramenta de pesquisa de preços “Banco de Preços”, na forma definida no Projeto Básico nº 30/2016 (fls. 24/26-v).
2. Publique-se.
3. Após, Secretaria de Orçamento e Finanças para emissão de nota de empenho.
4. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para publicação de extrato, de acordo com a segunda parte do *caput* do art. 26 da Lei nº 8.666/93, assim como providenciar a contratação.

Boa Vista – RR, 01 de junho de 2016.

REUBENS MARIZ
SECRETÁRIO-GERAL, EM EXERCÍCIO

ctAcDzWxEbqX/DXqUnFTQy7q1P4=

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º **651/2016**
Origem: **Escola do Judiciário - EJURR**
Assunto: **Viagem do servidor Ville Caribas Lima de Medeiros**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 31 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Procedimento Administrativo n.º **711/2016**
Origem: **Presidência**
Assunto: **Passagem e pagamento de diárias ao servidor Sormany Brilhante - Porto Alegre/RS**

DECISÃO

4. Encerrados os trâmites deste feito, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto exauriu.
5. Publique-se e certifique-se.
6. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista - RR, 31 de maio de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
- em exercício -

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

b/Ds3P0VYlaZUDosAw6b2D27ybU=

PORTARIAS DO DIA 1º DE JUNHO DE 2016

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições, com fundamento no disposto pelo art. 5º, IX da Portaria n.º 738 de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

Nº 059 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 643/2016, autorizar o pagamento de diárias à servidora abaixo discriminada, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Eunice Machado Moreira	Oficial de Justiça	17,5 (dezessete e meia)

Destino:	Município de Caracaraí - RR.
Motivo:	Cumprimento de mandados.
Data:	18 de março a 4 de abril de 2016.

Nº 060 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 811/2016, autorizar o pagamento de diárias aos servidores abaixo discriminados, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Tatiana Brasil Brandão	Técnico Judiciário	8,0 (oito)
Emerson Cairo Matias da Silva	Técnico Judiciário	8,0 (oito)

Destinos:	Municípios de São Luiz do Anauá, Rorainópolis, Alto Alegre, Pacaraima, Bonfim, Mucajaí e Caracaraí - RR.
Motivo:	Apresentação e instrução de uso do novo canal de serviços da STI, Milldesk e reavaliar eventuais manutenções nos equipamentos das comarcas.
Data:	23 a 24, 25 de maio, 9 a 10 e 13 a 17 de junho de 2016.

Nº 061 - Considerando o teor do Procedimento Administrativo nº 834/2016, autorizar o pagamento de diárias ao servidor abaixo discriminado, conforme detalhamento:

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIA
Luciano Sampaio de Moraes	Motorista	14,5 (quatorze e meia)

Destino:	Bonfim - RR.
Motivo:	Designação presidencial para atuar na comarca de Bonfim.
Data:	28 de março a 11 de abril de 2016.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Boa Vista, 1º de junho de 2016.

BRUNA FRANÇA
Secretária de Orçamento e Finanças
em exercício

Departamento - Planejamento e Finanças / Diretoria - Geral

b/Ds3P0VYlaZUDosAw6b2D27ybU=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 2015/1218
Origem: Robson Leandro Lima da Silva
Assunto: Licença para Tratamento de Saúde

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea "k", da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o disposto no art. 8º da Portaria/GAb/SEGAD n.º 1148/2007, concedo ao servidor Robson Leandro Lima da Silva, Técnico Judiciário, licença para tratamento de saúde no dia 15.06.2015, com fulcro nos itens 1 e 3 do Parecer emitido pela Procuradora do Estado/Coordenadora de Pessoal, Christiane Mafra Moratelli.
3. Publique-se.
4. À Divisão de Gestão de Pessoal para demais providências.

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

Herberth Wendel
Secretário

Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

H5dV4D0znDlP/KP/y5Y5hh1ZawM=

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS DO DIA 01 DE JUNHO DE 2016

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1296 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **CLAYTON FARIAS DE ATAÍDE**, Secretário de Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 04 a 18.07.2016.

N.º 1297 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2016, para serem usufruídas no período de 09 a 18.06.2016.

N.º 1298 - Conceder ao servidor **GEORGE SOUZA FARIAS**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2015, no período de 27.06 a 04.07.2016.

N.º 1299 - Tornar sem efeito a Portaria n.° 1251, de 25.05.2016, publicada no DJE n.° 5749, de 30.05.2016.

N.º 1300 - Conceder à servidora **MARIA JULIANA SOARES**, Assessora Jurídica II, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2015, nos períodos de 31.05 a 09.06.2016 e de 15 a 22.08.2016.

N.º 1301 - Convalidar a prorrogação de licença para tratamento de saúde do servidor **MARINELSON BARBOSA DA ROCHA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, no período de 23 a 25.05.2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

HERBERTH WENDEL
Secretário

Seção - Acompanhamento e Controle de Pessoal / Divisão - Desenvolvimento e Controle de Recursos Humanos / Departamento - Recursos Humanos / Diretoria - Geral

dWH+BRAVItUj+TWb8dGMrXuyfgU=

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/06/2016

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 01/06/2016

3ª Republicação trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 024/2015

Processo nº 2015/844 Pregão nº 024/2015

Objeto: Aquisição eventual de material permanente – Mobiliário	
Empresa: Homeoffice Móveis LTDA	CNPJ: 66.455.593/0001-99
Endereço: Rua Sandra Barros Amorim nº 195 – Bairro Letícia – Belo Horizonte – MG	
Representante: Pierre Airan Carvalho Oliveira	
Telefone: (31) 3495-4421	E-Mail: vendas@homeofficemoveis.com
Prazo De Entrega: 90 (noventa dias) – 30 (trinta) dias para confecção, 30 (trinta) dias para entrega e 30 (trinta) dias para montagem	
Lote nº 01 – Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, edição 5578 do dia 2 de setembro de 2015.	

1ª Republicação Trimestral – Ata de Registro de Preços N.º 010/2016

Processo nº 129/2016 - Pregão nº 005/2016

Objeto: eventual aquisição de material permanente – Aparelho Desumidificador	
Empresa: RCL Empreendimentos e Participações Ltda -ME	CNPJ: 20.771.494/0001-15
End. Comp: Av: T2, nº587, Qd 83, lt 10 Setor Bueno - Goiânia-GO – Cep: 74.210-010	
Representante: Rafael de Araújo Nantes	
Telefone: (62) 3256-1902	E-mail: rcl.participacoes@gmail.com
Prazo de Entrega: O prazo de entrega será de 60 (sessenta) dias, a contar da data do recebimento da Nota de Empenho.	
Lote nº 01 – Sem Alteração	
ARP publicada no DJE, ed. 5692 do dia 01 de março de 2016.	

Departamento - Administração / Diretoria - Geral

dLWEpKqh5erBAsHHJwQ6bxQfAA=

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Expediente de 01/06/2015

Comunicado

A Secretária de Infraestrutura e Logística comunica aos Magistrados, Servidores e usuários que será realizada manutenção na rede elétrica do Poder Judiciário, ficando fora do ar o CNJ/Projudi, SISCOM, Internet, Intranet e demais sistemas no horário, dia e local abaixo descrito:

Local	Data	Hora	Motivo
Palácio da Justiça	03/06/2016 (sexta feira)	18h00min às 20h00min	Interligação de cabeamento para instalação de novo grupo gerador.

Ressalto que o restabelecimento da rede elétrica poderá ocorrer antes do prazo previsto.

Boa Vista-RR 2 de junho de 2016

Reubens Mariz
Secretário de Infraestrutura e Logística

Departamento - INFRAESTRUTURA E LOGISTICA / Diretoria - Geral

1nNiuDJ6nOsoMV4WataOLLLFVpA=

Comarca de Boa Vista

Índice por Advogado

004084-MA-N: 153
054540-MG-N: 218
152071-MG-N: 218
048945-PR-N: 167
000005-RR-B: 176
000008-RR-N: 138
000025-RR-A: 158
000077-RR-A: 158, 169
000114-RR-B: 174
000118-RR-N: 158
000124-RR-B: 189
000152-RR-N: 172
000153-RR-B: 111, 112, 126, 127, 128, 129, 291, 292, 293
000155-RR-B: 158, 160, 249
000160-RR-B: 139
000162-RR-A: 142, 216
000169-RR-N: 223
000172-RR-N: 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 130, 131, 132, 133, 134, 135, 288
000177-RR-N: 167
000178-RR-N: 145
000179-RR-E: 249
000186-RR-N: 290
000201-RR-A: 162
000203-RR-N: 141, 145
000208-RR-B: 171
000209-RR-N: 140, 158
000210-RR-N: 192
000246-RR-B: 176, 181, 201, 203, 204
000248-RR-B: 158
000254-RR-A: 158, 179, 224
000257-RR-N: 205
000258-RR-N: 060
000262-RR-N: 140
000263-RR-N: 136
000276-RR-A: 158, 249
000277-RR-B: 158
000285-RR-A: 144
000287-RR-N: 173
000288-RR-A: 158
000295-RR-A: 217
000297-RR-B: 158
000298-RR-B: 144
000300-RR-N: 158
000316-RR-N: 136
000327-RR-N: 143
000338-RR-B: 144
000350-RR-B: 147, 198
000363-RR-A: 221
000373-RR-B: 228
000377-RR-B: 002
000379-RR-E: 179, 195
000385-RR-N: 185
000386-RR-N: 175, 202
000388-RR-N: 143
000393-RR-N: 136
000409-RR-N: 170
000413-RR-N: 289
000419-RR-A: 150
000425-RR-E: 290
000433-RR-N: 158
000441-RR-N: 014, 189
000451-RR-N: 250
000485-RR-N: 222
000509-RR-N: 180
000525-RR-N: 183
000542-RR-N: 158
000556-RR-N: 060
000565-RR-N: 216
000569-RR-N: 279
000576-RR-N: 145
000637-RR-N: 249
000686-RR-N: 165, 174, 185, 189
000715-RR-N: 158, 249
000716-RR-N: 063, 066, 160, 179, 192, 229
000725-RR-N: 137
000727-RR-N: 254
000733-RR-N: 227
000768-RR-N: 174
000777-RR-N: 172, 259
000782-RR-N: 174
000787-RR-N: 194
000792-RR-N: 226
000799-RR-N: 273
000809-RR-N: 063
000839-RR-N: 238
000844-RR-N: 174
000847-RR-N: 249
000868-RR-N: 137
000907-RR-N: 145
000924-RR-N: 168
000986-RR-N: 172
000988-RR-N: 226
001008-RR-N: 195, 253
001048-RR-N: 007, 139, 166, 179
001076-RR-N: 200
001078-RR-N: 145
001092-RR-N: 063
001120-RR-N: 254
001191-RR-N: 063
001207-RR-N: 221
001265-RR-N: 063
001266-RR-N: 220
001275-RR-N: 170
001305-RR-N: 013

001311-RR-N: 010
001339-RR-N: 228
001365-RR-N: 287
001418-RR-N: 287
001436-RR-N: 256
001512-RR-N: 227
029132-SC-B: 219
185862-SP-N: 218

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Pedido Quebra de Sigilo

001 - 0009723-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009723-3
Autor: Miriam Di Manso - Delegada de Policia
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Rest. de Coisa Apreendida

002 - 0009730-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009730-8
Autor: Emerson Queiroz Rocha
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Advogado(a): Alysson Batalha Franco

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Inquérito Policial

003 - 0009813-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009813-2
Indiciado: M.S.A.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0009818-71.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009818-1
Indiciado: I.A.G.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0009822-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009822-3
Indiciado: M.H.A.P.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0009824-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009824-9
Indiciado: K.S.R. e outros.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

007 - 0009837-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009837-1
Réu: Maria Luziane Sousa
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Petição

008 - 0009831-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009831-4
Autor: Departamento de Narcóticos - Denarc
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

009 - 0007826-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007826-6
Réu: Maria Luziane Sousa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008801-97.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008801-8
Réu: João Teixeira de Melo Neto e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Advogado(a): Aline Lemos Dias

011 - 0009734-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009734-0
Réu: Francisca Moraes dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Execução da Pena

012 - 0011088-04.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011088-2
Sentenciado: George Jerry Souza da Silva
Inclusão Automática no SISCOM em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Transf. Estabelec. Penal

013 - 0007818-98.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007818-3
Réu: Homero de Souza Cruz Neto
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Advogado(a): Joao Alfredo de Souza Cruz

014 - 0007828-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007828-2
Réu: Diogo Mendes de Andrade
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

015 - 0008798-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008798-6
Réu: Edenilson de Almeida Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Inquérito Policial

016 - 0009817-86.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009817-3
Indiciado: J.B.S.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0009823-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009823-1
Indiciado: D.W.S.B. e outros.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0009827-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009827-2
Indiciado: E.M.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0009830-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009830-6
Indiciado: R.S.F. e outros.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

020 - 0007825-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007825-8
Réu: Valdecir Trindade de Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0007835-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007835-7
Réu: Lindomar de Jesus da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0007840-59.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007840-7
Réu: José Ordilo Soares da Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008799-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008799-4
Réu: Enivan da Silva Souza
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008802-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008802-6
Réu: Edson da Silva Melo
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0009544-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009544-3
Réu: Diego Willian Silva de Barros e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Carta Precatória

026 - 0009732-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009732-4
Réu: Marineuza Caetana dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

027 - 0009715-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009715-9
Indiciado: A.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0009716-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009716-7
Indiciado: W.A.S.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0009812-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009812-4
Indiciado: S.S.S. e outros.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0009815-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009815-7
Indiciado: A.P.C.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0009820-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009820-7
Indiciado: J.P.L.N.S.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0009828-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009828-0
Indiciado: R.L.M.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0009829-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009829-8
Indiciado: F.J.B.S.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

034 - 0007836-22.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007836-5
Réu: Luiz Gonzaga de Carvalho Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0007837-07.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007837-3
Réu: Girley da Silva Prado
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0007838-89.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007838-1
Réu: Leonardo Alysson da Silva Ferreira
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

037 - 0007846-66.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007846-4
Réu: Gilvan Barbosa da Silva e outros.
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

038 - 0008800-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008800-0
Réu: Carlos Jose da Silva
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0009543-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009543-5
Réu: Weslley Almeida Costa
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0009545-92.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009545-0
Réu: Berlon da Silva Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0009547-62.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009547-6
Réu: Rodrigo Silva Teixeira
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

042 - 0009814-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009814-0
Indiciado: M.C.C.B.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0009816-04.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009816-5
Indiciado: F.B.M.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0009819-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009819-9
Indiciado: A.L.Q.S.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

045 - 0007821-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007821-7
Réu: Antonio Antero Ribeiro de Albuquerque Neto
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0007823-23.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007823-3
Réu: Ivan de Jesus Oliveira Junior
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0007832-82.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007832-4
Réu: José Martinho Gomes de Araujo
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0007844-96.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007844-9
Réu: Alcides Pereira França
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0007845-81.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007845-6
Réu: Lazaro Duarte de Souza
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

050 - 0009733-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009733-2
Réu: Jose Pereira da Silva Soares
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Inquérito Policial

051 - 0009821-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009821-5
Indiciado: E.F.S.
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

052 - 0009725-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009725-8
Réu: Waldemir Almeida Ribeiro Junior
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

053 - 0007822-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007822-5
Réu: Manoel Pinheiro
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0007824-08.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007824-1
Réu: Ronny da Cruz
Nova Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0007834-52.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007834-0
Réu: Rhuan Cavalcante Mota
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criança/idoso

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Ação Penal

056 - 0013630-49.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.013630-6
Réu: Lourival da Silva
Transferência Realizada em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0056547-49.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.056547-8
Réu: Rocildo Piedade de Lima Junior
Transferência Realizada em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0078950-41.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.078950-4
Réu: Ronald Bacchus
Transferência Realizada em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0178417-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.178417-6
Réu: Kleber Silva Lins
Transferência Realizada em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0017640-87.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.017640-0
Réu: L.R.T.
Transferência Realizada em: 31/05/2016.
Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Peter Reynold Robinson Júnior

061 - 0006131-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006131-1
Réu: E.R.S.
Transferência Realizada em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0013061-28.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013061-9
Réu: Roberto Santiago da Silva
Transferência Realizada em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0000492-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000492-9
Réu: Rafael Soares Cruz Júnior
Transferência Realizada em: 31/05/2016.
Advogados: Jose Vanderi Maia, William Souza da Silva, Raimundo de Albuquerque Gomes, Rubens da Mata Lustosa Junior, Tania Maria dos Santos Sousa

064 - 0002122-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002122-7
Réu: Waldiney de Alencar Sousa e outros.
Transferência Realizada em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

065 - 0004046-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004046-4
Indiciado: J.S.F. e outros.
Transferência Realizada em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

066 - 0009729-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009729-0
Réu: Ederlan da Cunha Pimentel
Distribuição por Dependência em: 31/05/2016.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Boletim Ocorrê. Circunst.

067 - 0004960-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004960-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0004962-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004962-2
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0004963-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004963-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0004964-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004964-8
Infrator: K.N.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0004965-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004965-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0008033-74.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008033-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.

Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0008051-95.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008051-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0008052-80.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008052-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0008053-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008053-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0008054-50.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008054-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0008055-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008055-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0008056-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008056-9
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0008057-05.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008057-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0008058-87.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008058-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0008059-72.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008059-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0008060-57.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008060-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0008061-42.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008061-9
Infrator: L.S.M.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0008062-27.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008062-7
Infrator: W.O.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

085 - 0008063-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008063-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0008064-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008064-3
Infrator: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0008076-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008076-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0008077-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008077-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

089 - 0008078-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008078-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0008079-63.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008079-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

091 - 0008080-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008080-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0008081-33.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008081-7
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0008082-18.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008082-5
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0008083-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008083-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

095 - 0008084-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008084-1
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

096 - 0008085-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008085-8
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

097 - 0008086-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008086-6
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

098 - 0008087-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008087-4
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

099 - 0008088-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008088-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

100 - 0008089-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008089-0
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Alimentos - Lei 5478/68

101 - 0008188-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008188-0
Autor: N.K.S.C. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0008193-02.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008193-0
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 12.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

103 - 0008201-76.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008201-1
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0008205-16.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008205-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

105 - 0008181-85.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008181-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

106 - 0008192-17.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008192-2
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0008203-46.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008203-7
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0008207-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008207-8
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 3.600,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

109 - 0008359-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008359-7
Autor: R.F.D. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 101.500,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0008360-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008360-5
Autor: J.A.M.J. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

111 - 0009185-60.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009185-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: N.O.A.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.129,60.
Advogado(a): Ernesto Halt

112 - 0009186-45.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009186-3
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.015,78.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

113 - 0008182-70.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008182-3
Autor: J.M.R. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

114 - 0008347-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008347-2
Autor: R.S.P. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 16/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

115 - 0008365-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008365-4
Autor: S.C.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

116 - 0008367-11.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008367-0
Autor: S.C.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

117 - 0008378-40.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008378-7
Autor: T.L.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

118 - 0008380-10.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008380-3
Autor: A.A.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Juiz(a): Tania Maria Vasconcelos D. de Souza Cruz

Alimentos - Lei 5478/68

119 - 0008185-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008185-6
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 5.908,44.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

120 - 0008196-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008196-3
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

121 - 0008202-61.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008202-9
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.800,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

122 - 0008204-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008204-5
Autor: Criança/adolescente e outros.
Distribuição por Sorteio em: 25/05/2016.
Valor da Causa: R$ 2.400,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Divórcio Consensual

123 - 0008364-56.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008364-7
Autor: W.M.B. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

124 - 0008374-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008374-6
Autor: S.R.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.

Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

125 - 0008377-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008377-9
Autor: A.V.F.A. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 300.000,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Execução de Alimentos

126 - 0009183-90.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009183-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.F.S.J.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 6.941,06.
Advogado(a): Ernesto Halt

127 - 0009184-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009184-8
Executado: Criança/adolescente
Executado: A.R.C.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.015,78.
Advogado(a): Ernesto Halt

128 - 0009187-30.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009187-1
Executado: Criança/adolescente
Executado: G.J.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.682,67.
Advogado(a): Ernesto Halt

129 - 0009188-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009188-9
Executado: Criança/adolescente
Executado: W.S.A.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Valor da Causa: R$ 197,31.
Advogado(a): Ernesto Halt

Guarda

130 - 0006957-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006957-0
Autor: J.P.B.P.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 12/05/2016.
Valor da Causa: R$ 888,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

131 - 0008183-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008183-1
Autor: G.S.M. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

132 - 0008366-26.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008366-2
Autor: S.C.C.S. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 1.200,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

133 - 0008368-93.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008368-8
Autor: D.U.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

134 - 0008369-78.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008369-6
Autor: M.A.S.C. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

135 - 0008379-25.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008379-5
Autor: T.L.N. e outros.
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 19/05/2016.
Valor da Causa: R$ 880,00.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Liduina Ricarte Beserra Amâncio

Arrolamento de Bens

136 - 0015250-96.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.015250-1
Autor: Yara Katiuscia de Aquino Velho Campos e outros.
Port 001/2015 Vista a causídico OAB 393,fls.86. Boa Vista-RR, 31.05.2016 ** AVERBADO **
Advogados: Rárison Tataira da Silva, Conceição Rodrigues Batista, Nádia Leandra Pereira

Petição

137 - 0007722-83.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007722-7
Autor: Illo Augusto Santos Filho
Denunciado Lide: Marcelo Ricardo Fontanari dos Santos
Ato ordinatório Port001/2015 O inventariante, por meio de seu causídico OAB 725, para no prazo de 15 (quinze) dias, defender-se e produzir provas, conforme r. despacho de fls. 99. Boa Vista-RR, 23.05.2016
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Iana Pereira dos Santos

Tutela/curat. Remo. Disp

138 - 0046925-43.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.046925-9
Autor: L.S.P.S.
Réu: L.M.N.S.P.
Ato Ordinatório Port 001/2015 Vista a causidico, OAB/RR008. Boa Vista-RR,31.05.2016 ** AVERBADO **
Advogado(a): Maria Dizanete de S Matias

2ª Vara de Família

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo Cézar Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Alimentos - Lei 5478/68

139 - 0060348-36.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.060348-3
Autor: Criança/adolescente
Réu: E.S.M.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 31/05/2016. 2ª Vara de Família. ** AVERBADO **
Advogados: Christianne Conzales Leite, Diego Victor Rodrigues Barros

140 - 0189250-31.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.189250-6
Autor: A.L.M.W. e outros.
Réu: S.W.B.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 31/05/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. . ** AVERBADO **

Advogados: Samuel Weber Braz, Helaine Maise de Moraes França

141 - 0009617-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009617-7
Autor: Criança/adolescente
Réu: A.C.C.M.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. Autos desarquivados e à disposição das partes. Boa Vista - RR, 31/05/2016. 2ª Vara de Família.
Advogado(a): Francisco Alves Noronha

Inventário

142 - 0208592-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208592-6
Autor: Hilton Santos Gomes
Réu: Espolio de Josafa Gomes de Oliveira
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015) Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. INTIME a parte Inventariante para comparecer em Cartório para retirada de documento expedido às fls. 123. BV/RR, 31/05/2016. 2ª Vara de Família.
Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

Separação Litigiosa

143 - 0162874-42.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.162874-6
Autor: A.S.B.R.
Réu: M.I.S.R.
ATO ORDINATÓRIO (Portaria Conjunta nº. 001/2015, DJe nº.5587, de 16-09-2015)Autos desarquivados e à disposição da parte requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Boa Vista - RR, 31/05/2016. Secretaria da 2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes. . ** AVERBADO **
Advogados: Lúcio Mauro Tonelli Pereira, Luis Gustavo Marçal da Costa

1ª Vara do Júri

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal

144 - 0009044-46.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009044-1
Réu: Adailson Santos da Silva
Audiência designada para 18/07/2016, às 9 horas.
Advogados: Marcus Paixão Costa de Oliveira, Agenor Veloso Borges, David Souza Maia

Ação Penal Competên. Júri

145 - 0018099-21.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018099-4
Réu: Valdeiz Nunes Leitão
Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de Valdeiz Nunes Leitão por supostamente ter incorrido nas práticas dos delitos capitulados nos artigos 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa do ofendido) do Código Penal, em face da vítima Rodson Alves de Andrade, artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, c/c artigo 14, inciso II (três vezes) contra as vítimas Gilvan Pereira dos Santos, Anderson Andrade Lima e Carlos Reges Cunha; e art. 163, parágrafo único, inciso III, amos do CP.

Narra a peça acusatória que: " Consta do incluso inquérito policial nº 1021/2013 - Central de Flagrantes, registrado no SISCOM sob o nº 0010.13.018099-4, que no dia 27 de outubro de 2013, por volta das 22h13min, na BR 174, nas proximidades do igarapé grande, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, sentido centro bairro, o denunciado, ao conduzir o veículo automotor pick up Toyota, placa NAH 8520, em estado de embriaguez (etilômetro - 19) e na contramão de direção, assumiu o risco de produzir o resultado morte das vítimas Rodson Alves de Andrade, Gilvan Pereira dos Santos, Anderson Andrade Lima e Carlos Reges Cunha, conforme laudos a serem juntados, ocasionando, inequivocadamente, perigo comum a todos que ali transitavam.
Consta, ainda, que o crime foi praticado por motivo torpe, porquanto o denunciado preferiu seguir na contramão de direção na BR 174, porque não queria ir até o viaduto fazer o retorno.
Extrai-se, também, dos elementos informativos que o crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, vez que as vítimas surpreendidas com a conduta desarrazoada do denunciado.

No aditamento consta que: "Consta do incluso inquérito policial nº 1021/2013 - Central de Flagrantes, registrado no SISCOM sob o nº 0010.13.018099-4, que no dia 27 de outubro de 2013, por volta das 22h13min, na BR 174, nas proximidades do igarapé grande, Bairro Centenário, Boa Vista-RR, sentido centro bairro, o ddenunciado, ao conduzir o veículo automotor pick up Toyota, placa NAH 8520, em estado de embriaguez (etilômetro - 19) e na contramão de direção, assumiu o risco de produzir o resultado morte das vítimas Rodson Alves de Andrade, Gilvan Pereira dos Santos, Anderson Andrade Lima e Carlos Reges Cunha, conforme laudos a serem juntados, ocasionando, inequivocadamente, perigo comum a todos que ali transitavam
Extrai-se dos elementos informativos que Anderson Andrade Lima conduzia uma viatura policial (automóvel Ford Ecosport, placa NBA 0568) e trafegava no sentido Manaus com o giroscópio ligado, trazendo como passageiros os policiais civis Carlos Regis Cunha e Gilvan Pereira dos Santos. Na ocasião, o denunciado, embriagado, consoante exame de etilômetro juntado à fl. 19, conduzia o veículo pick up Toyota, placa NAH 8520, na contramão de direção.
Consta que Anderson Andrade Lima visualizou o veículo guiado pelo denunciado, oportunidade em que acionou a sirene e fez sinal de luz com os faróis, no entanto, Valdeiz Nunes continuou na contramão de direção e sequer reduziu a velocidade.
Ato contínuo, Anderson Andrade Lima realizou uma manobra para direita, com a finalidade de evitar uma colisão frontal com o veículo do denunciado, entretanto, a motocicleta Lander, placa NAP-6895, conduzida pela vítima Rodson Alves de Andrade, que vinha logo atrás, não percebendo o que estava acontecendo, ultrapassou a viatura policial e colidiu prontamente com o automóvel conduzido pelo denunciado, o que ocasionou sua morte.
Com o impacto dessa batida, a motocicleta Lander foi lançada contra a viatura policial. Em conseqüência, o veículo conduzido pelo denunciado também se chocou com a viatura policial, o que provocou sérios danos materiais ao bem público.
Segundo apurado, os delitos de homicídio praticados contra as vítimas Gilvan Pereira dos Santos, Anderson Andrade de Lima e Carlos Regis Cunha não atingiram consumação por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, vez que o motorista da viatura conseguiu realizar uma manobra para evitar uma colisão frontal como o veículo conduzido pelo denunciado, ocasionando apenas lesões em Gilvan Pereira dos Santos.
Consta que os crimes foram praticados por motivo torpe, porquanto o denunciado seguiu na contramão de direção na BR 174, porque não queria ir até o viaduto fazer o retorno.
Extrai-se, também, que o crime foi praticado com recurso que dificultou a defesa dos ofendidos, vez que as vítimas foram surpreendidas com a conduta desarrazoada do denunciado.
O Inquérito Policial está anexado às fls. 02/48.
A denúncia foi recebida no dia 14 de novembro de 2013, conforme fl. 05.
O Réu foi citado no dia 21 de novembro de 2013, conforme fls. 63/64, apresentando a sua Resposta à Acusação (fls. 60/62) no dia 26 de novembro do mesmo ano, através de advogado particular.
O Ministério Público ofereceu o aditamento à denúncia em 20/03/2014 (fls. 07/09), sendo recebido o aditamento no dia 13/05/2014 (fls. 10/10v).
Laudo de exame cadavérico da vítima (fls. 82/83).
O Réu apresentou nova resposta a acusação no dia 22/05/2014, conforme fls. 158/168.
Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de: IVO GOMES DE LIMA (fl. 225), SÉRGIO JOSÉ ESTEVES MAIA JÚNIOR (fl. 226), LUIZ LIRA CÂMARA (fl. 268), OLIVEIRA FAVEL LEITE fl. (308), CARLOS REGES CUNHA fls. (135), ROSANA JUÇARA VILAÇA MOREIRA (fl. 136), GILVAN PEREIRA DOS SANTOS fls. (136) e ANDERSON ANDRADE LIMA (fl. 138).
O Réu foi interrogado à fl. 313.
O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, requerendo a pronúncia do Réu nos mesmos termos da denúncia apenas em relação ao crimes capitulados no artigo 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, em face da vítima Rodson Alves de Andrade e no artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, c/c artigo 14, inciso II, contra a vítima Gilvan Pereira dos Santos, e art. 163, parágrafo único, inciso III, contra o patrimônio público do Estado de Roraima, ambos do CP, conforme fls. 328/340.
A Defesa, em suas alegações finais, requereu o acolhimento das preliminares suscitadas, caso não sejam acolhidas, suplica pela absolvição do Réu, ou a sua impronúncia, caso não sejam acolhidas as teses anteriores, que sejam afastadas as qualificadoras imputadas, conforme fls. 341/359.
É o relatório.

Passo a analisar as preliminares suscitadas pela Defesa.
No que tange à preliminar da desclassificação do delito de tentativa de homicídio da vítima Gilvan Ferreira dos Santos para o crime de lesões corporais, entendo que sua análise se confunde com o mérito da Ação.
No que se refere à segunda preliminar, qual seja a impossibilidade de se utilizar o dolo para atribuir ao acusado o crime de tentativa de homicídio, tenho que é perfeitamente admissível a coexistência da tentativa com o dolo eventual.
Para isso, coleciono o entendimento de Nelson Hungria 'se o agente aquiesce no advento do resultado específico do crime, previsto como possível, é claro que este entra na órbita de sua volição: logo, se, por circunstâncias fortuitas, tal resultado não ocorre, é inegável que o agente deve responder por tentativa'. E arremata, quanto à dificuldade probatória: 'a dificuldade de prova não pode influir na conceituação da tentativa' (Comentários ao Código de Processo Penal, v. I, t. II, pp. 90).
Segue o entendimento jurisprudencial:
"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DOLOSO QUALIFICADO PELO PERIGO COMUM NA FORMA TENTADA. COMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E A MODALIDADE TENTADA DO DELITO. ACÓRDÃO ESTADUAL EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA N. 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. - Esta Corte Superior de Justiça já se posicionou no sentido da compatibilidade entre o dolo eventual e o crime tentado. (AgRg no REsp 1199947/DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/12/2012) - Analisar se as qualificadoras mantidas pelo Tribunal de origem são ou não manifestamente improcedentes implica, necessariamente, no reexame do material fático-probatório dos autos, procedimento inadmissível em recurso especial. Incidência da Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental desprovido." (STJ AgRg no AREsp 608605/MS 6ª T. - Rel. Min. Ericson Maranho (Des. convoc. do TJSP) j. 28/04/2015).
Superada as preliminares, passo a analisar a admissibilidade da acusação.
Nesta etapa não cabe análise acurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame destas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.
Pesa contra o Acusado a imputação do crime de homicídio qualificado da vítima Rodson de Andrade, bem como a imputação do crime de homicídio, na sua forma tentada, das vítimas Gilvan Pereira dos Santos, Anderson Andrade Lima e Carlos Reges Cunha e artigo 163 do CP.
A materialidade das lesões encontra-se concretizada através do laudo de exame cadavérico (fls. 82/83), exame de corpo de delito (fl. 326), bem como dos depoimentos angariados durante a instrução criminal.
Da prova testemunhal colhida durante a instrução, amparada sob os princípios do contraditório e da ampla defesa, indicam que o Réu dirigia o veículo envolvido no sinistro.
O Réu disse em seu interrogatório que não lembra do que ocorreu, admitindo que tomou umas cervejas antes de dirigir.
A testemunha Ivo Gomes disse que estava dirigindo seu veículo pela BR e notou um outro carro na contramão da pista. Contou que desviou a tempo de não se chocar frontalmente com o veículo, no entanto este carro veio a colidir com uma motocicleta. Narrou que parou seu veículo e foi socorrer o motociclista, vindo a ser informado, posteriormente, que este havia falecido. Afirma que presenciou um dos policiais com um corte profundo na cabeça.
A testemunha e vítima Gilvan contou que estava dentro da viatura com outros agentes, no banco traseiro, quando se depararam com o veículo dirigido pelo Réu seguindo na contra mão, nesse momento o motorista da viatura ligou a sirene, giroflex e deu sinal de luz, no entanto o Réu não diminuiu a velocidade da toyota, vindo a colidir com uma motocicleta que tinha acabado de ultrapassar a viatura policial.
A testemunha Anderson de Andrade lima disse que era o motorista da viatura policial no dia dos fatos e ao trafegar pela BR notou que vinha um carro na contramão, ligou a sirene e deu sinal para o carro que não diminuiu a velocidade, tampouco desviou. Nesse momento deu sinal e virou a direita, vindo o carro do Réu a colidir de frente com a motocicleta que foi arremessada e colidiu com a viatura. Cita que após a batida a Toyota desceu o barranco e o depoente foi até o carro e o algemou. Afirma que o Acusado apresentava sinais de embriaguez.
A testemunha Carlos Reges Cunha disse que no dia estava na viatura e viu que um carro vinha na contramão, nesse momento o motorista da viatura ligou o giroflex, no entanto o carro não alterou sua rota, obrigando o motorista da viatura a desviar e do acusado que veio a colidir com a motocicleta que estava ultrapassando a viatura. Afirma que o Réu estava com sinais de embriagues, não falando coisa com coisa.
As demais testemunhas não acrescentaram nada de novo aos fatos já narrados acima.
Os indícios colacionados apontam que o Réu estava dirigindo um dos veículos envolvidos no sinistro apurado neste feito, sendo que cabe ao Corpo de Jurados decidir sobre a incidência do dolo eventual.
Pelo exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria dos crimes, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
No que tange à qualificadora do motivo torpe, não há como afastá-la nesta fase, pois há indícios de que o Réu adentrou na contramão e sem motivo e chocou-se com as vítimas que estavam no sentido correto.
A qualificadora do perigo comum não pode ser rejeitada de plano frente ao fato de ter dirigido o carro na contramão de uma rodovia federal, assumindo o risco de causar um dano maior extensível as pessoas.
A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima apresentada pelo Ministério Público não pode ser descartada, nesse momento, frente aos indícios de que as Vítimas terias sido surpreendidas pelo Réu dirigindo um carro na contramão e invadir a faixa que aquelas estavam seguindo.
Do exposto, presente a materialidade e indícios suficientes da autoria dos crime, mostra-se necessária a pronúncia do Réu.
Pelo exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, pronuncio VALDEIZ NUNEZ LEITÃO, qualificado nos autos, como incurso nas penas previstas no 121, § 2º, incisos I, III e IV do Código Penal, em face da vítima Rodson Alves de Andrade e no artigo 121, § 2º, inciso I, III e IV, c/c artigo 14, inciso II, contra a vítima Gilvan Pereira dos Santos, e art. 163, parágrafo único, inciso III, contra o patrimônio público do Estado de Roraima, ambos do CP, para em tempo oportuno ser levado a julgamento pelo Tribunal do Júri.
Em atendimento ao disposto no artigo 413, § 3º do CPP, tenho que o ora Pronunciado respondeu boa parte do processo em liberdade, não havendo infringido qualquer requisito estampado no artigo 312 do CPP, razão pela qual o mantenho em liberdade.
Ciência desta decisão ao Ministério Público.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se o Acusado e as Vítimas.
Boa Vista, 31 de maio de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Paulo Gener de Oliveira Sarmento, Nayara da Silva Aranha

146 - 0000799-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000799-7
Réu: Alexandre Chrisopher da Silva Wills
"...Submetido o feito a Julgamento, os Senhores do Júri, admitiram, após a votação dos quesitos, que o Acusado praticou o crime a ele imputado neste processo. Do exposto, considerando a soberana Decisão do Egrégio Tribunal do Júri, CONDENO ALEXANDRE CHRISOPHER DA SILVA WILLS às penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV c/c o artigo 14, II ambos do Código Penal. Passo a dosar a pena. A culpabilidade é extremada, sendo alto o grau de censurabilidade do ato, eis que a infração resultou em prática inadmissível em sociedade; o Réu é tecnicamente primário, pois registra outro procedimento criminal da mesma espécie; Sem registro de sua conduta social; Sem elementos para aferição de sua personalidade; o motivo do crime foi considerado na qualificadora reconhecida pelos Jurados; as consequências do crime foram graves, posto que trouxe graves implicações médicas à Vítima; as circunstâncias são desfavoráveis ao Réu, pois envolve o consuma exagerado de bebida alcoólica; a Vítima em nada.....contribuiu para a prática criminosa. Por tudo isso, fixo a pena-base em 14 (catorze) anos de reclusão. O Réu não confessou a prática criminosa. Como já solidificado na jurisprudência, utilizo a qualificadora do recurso que dificultou a defesa do ofendido para agravar a pena, assim elevo a pena para 16 (dezesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, nos termos do artigo 61, II, "c" do CP. Em razão do fato criminoso ser na forma tentada, cabe a diminuição da pena e, levando em consideração a dinâmica dos fatos, bem como da lesão experimentada pela Vítima, reduzo a pena à metade, restando assim 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. Restou definitiva a pena de 08 (oito) anos e 02 (dois) meses de reclusão. O Acusado se encontra preso preventivamente desde a data dos fatos, num total de 02 (dois) anos, 03 (três) meses e 30 (trinta) dias, restando para cumprimento o total 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses. Fixo o regime inicial de cumprimento da pena no semi-aberto. O Réu está.....preso desde a data dos fatos, além de responder por outro processo criminal pertinente aos procedimentos do júri, razão pela qual deve aguardar preso o trânsito em julgado. Sem custas pelo Réu. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do Réu no rol dos culpados, façam-se as anotações e comunicações pertinentes, encaminhe-se Carta de Sentença à Vara de Execuções Penais e arquivem-se. Saem intimados o Réu, Ministério Público e a Defensora Pública. Intimem-se a Vítima. Expeça-se guia de execução provisória. Sentença publicada no Plenário do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista, RR, 31 de maio de 2016, às 12:32 h. LANA LEITÃO MARTINS - Juíza de Direito da 1a Vara Criminal e Presidente do

Tribunal do Júri."
Nenhum advogado cadastrado.

147 - 0008418-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008418-3
Réu: Edneuma Melos de Oliveira
Intimação da Defesa para manifestação quanto a certidão de fl. 177.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

148 - 0000093-58.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000093-0
Réu: Antonia Flaviana Pires Sousa
Aguarde-se a realização da audiência.
Em: 31/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

149 - 0007376-35.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007376-2
Indiciado: V.C.L.
Em conformidade ao artigo 41 do Código Penal e diante da ausência de qualquer das hipóteses contidas no artigo 395 do Código de Processo Penal, RECEBO a denúncia, dando o denunciado como incurso nas penas dos artigos citados.
Cite-se o Denunciado para apresentação de resposta escrita no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que se forem arroladas testemunhas residentes em Comarca(s) contígua(s) ela serão ouvidas nas Comarcas onde residem, caso, após serem intimadas a Defesa afirmar a impossibilidade de comparecimento espontâneo.

Advirta-se ao Acusado de que em caso de procedência da ação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, conforme inciso IV do art. 387 do CPP.

Determine ao Acusado que, após citado e certificado do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública ou nomeado defensor dativo para apresentá-las.

Designar data para audiência una, intimando-se as testemunhas da Acusação, da Defesa e o Réu.

Quanto à custódia cautelar do Acusado, não há outro caminho a ser seguido neste momento, senão a sua manutenção, haja vista que a forma e violência empregadas no suposto crime de homicídio, bem como o fato do ora Denunciado, segundo a denúncia, ter forjado uma troca de tiros a fim de atrapalhar o andamento das investigações, demonstram que a sua liberdade, nesse momento, representa um afronta tanto a ordem pública quanto a conveniência da instrução criminal, amoldado-se assim em dois dos requisitos estampados no artigo 312 do CPP.

Ao Cartório:

Providencie a comunicação aos serviços de estatística e bancos de dados relativos ao Denunciado, assim como insira o nome no sistema de controle de presos e verifique se houve encaminhamento dos laudos periciais. Caso a resposta seja negativa, reitere-se o pedido no prazo de 5 (cinco) dias.

Processem-se em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta escrita.

Boa Vista/RR, 31 de maio de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

150 - 0008598-38.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008598-0
Réu: Rogério Gomes de Morais
Trata-se de pedido de revogação de prisão temporária onde o Requerente combate o decreto cautelar expedido por esse Juízo alegando que não se fazem presentes os requisitos autorizadores da sua segregação provisória.

Juntou documentos às fls. 05/11.

O ilustre representante do Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido do Requerente às folhas 13/14.

É o relatório.

A prisão, antes de sentença penal transitada em julgado, é medida de exceção e só deve ser mantida nos estritos e delimitados casos previstos em lei. O Juiz poderá revogar a prisão cautelar se verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Destaco que o ora Requerente foi preso por decisão emanada desse Juízo por obstacularizar o trabalho de investigação realizado pela polícia.

Em que pese os argumentos despendidos pela Defesa acerca da ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, tenho que as razões que legitimaram a decretação da prisão temporária permanecem inalterados, por isso Rogério deve ser mantido preso, ainda que tenha juntado documentos comprovando que trabalhou no período de 07 de março a 07 de maio de 2016.

Ademais, o fato do Imputado estar recluso durante estes 15 (quinze) dias não faz desaparecer o motivo primordial da sua prisão, qual seja dificultar o trabalho policial ao não ser encontrado pela Autoridade policial para prestar esclarecimentos dos fatos, continuando assim inalterado o motivo autorizador.

Assim, de acordo com os fundamentos expostos alhures, INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO TEMPORÁRIA de ROGÉRIO GOMES DE MORAIS.

Ciência desta Decisão ao Ministério Público.

Publique-se. Cumpra-se. Expedientes de praxe.

Após todas as medidas derivadas dessa decisão, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias

Boa Vista, 31 de maio de 2016.

LANA LEITÃO MARTINS
Juíza de Direito
Titular da 1ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): James Marcos Garcia

Pedido Prisão Preventiva

151 - 0007678-64.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007678-1
Autor: Miriam de Manso - Delegada de Policia
Ao MP, para ciência da prisão.
Em: 31/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

152 - 0005682-36.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.005682-2
Réu: Joaquim Silva Braga
Ao MP e DPE, para a fase do art. 422 do CPP.
Em: 31/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

153 - 0010511-65.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.010511-2
Réu: Damião Almeida da Silva
Ao MP.
Em: 31/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Advogado(a): Enoque da Silva Diniz

154 - 0010084-34.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.010084-8
Réu: Davi Lima Pereira da Cruz
Ao MP, para ciência da certidão de fls. 297 (v) e devida manifestação.
Em: 31/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

155 - 0008380-49.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008380-2
Réu: Ranielson Vieira Sousa e outros.
Sessão do Júri designada para 15/09/2016, às 8 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Welligton Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Ação Penal Competên. Júri

156 - 0007461-94.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007461-3
Réu: Ronie Von Ramos da Costa e outros.
Inclua-se o feito na pauta de julgamento.
Em: 31/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direio
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara Militar

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
Ricardo Fontanella
ESCRIVÃO(Ã):
Aline Moreira Trinddade

Petição

157 - 0000657-37.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000657-2
Autor: Corregedoria Geral da Pmrr
Reitere-se, com o prazo de resposta de 48h.
Em: 31/05/16.
Lana Leitão Martins
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Ação Penal

158 - 0007584-92.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.007584-2
Indiciado: V.-.O.A. e outros.
Audiência ADIADA para o dia 29/07/2016 às 08:30 horas.
Advogados: Álvaro Rizzi de Oliveira, Roberto Guedes Amorim, José Fábio Martins da Silva, Ednaldo Gomes Vidal, Samuel Weber Braz, Francisco José Pinto de Mecêdo, Elias Bezerra da Silva, André Luiz Vilória, Leydijane Vieira e Silva, Warner Velasque Ribeiro, André Luiz Galdino, Maria do Rosário Alves Coelho, Marcela Medeiros Queiroz Franco, Walla Adairalba Bisneto, Ariana Camara da Silva

Inquérito Policial

159 - 0013791-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013791-6
Indiciado: J.P.O.
DESPACHO

Vista para memoriais.

Boa Vista/RR, 31/05/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

160 - 0015001-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.015001-5
Réu: Thiago Harrisson Trindade Bezerra e outros.
Intimação da Defesa do inteiro teor da r.
Decisão: "Considerando o transcurso do tempo desde a decisão de fl. 270, sem êxito na oitiva das testemunhas policiais civis, na qualidade de testemunhas deste Juízo, e que diante das provas colhidas não se evidencia a necessidade de tais oitivas e nem prejuízo para a defesa, determino não mais ser necessária a oitiva dos policiais civis Wanderley, Carlos Alzir e Eraldo - fls. 325, 338, 322. Intemem-se o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Advogado do réu Thiago (via DJe), para ciência e requererem o que entenderem de direito. Expedientes necessários. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 10 de dezembro de 2015. Luiz Alberto de Morais Júnior - Juiz de Direito".
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Jose Vanderi Maia

161 - 0013760-19.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013760-6
Réu: David Italo Gauper e outros.
DESPACHO

Providencie-se a mídia, contendo as gravações das audiências de instrução e julgamento como requeira no r.despacho de fl. 2007. Com urgência, realize as buscas nas pastas das audiências da 2ª Vara Criminal e no arquivo "damorida", utilizando o setor de informática.

Após, devolva-e à superior instância.

Boa Vista/RR, 30/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Nenhum advogado cadastrado.

162 - 0000856-30.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000856-5
Réu: Anderson Conceição da Silva
Audiência ADIADA para o dia 08/08/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Luiz Eduardo Silva de Castilho

163 - 0008875-88.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008875-4
Réu: Lucas da Silva
Audiência ADIADA para o dia 09/08/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

164 - 0016615-97.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016615-4
Réu: Maria Amélia Nascimento de Lima e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

165 - 0019860-19.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019860-3
Réu: Matheus Silva da Silva e outros.
PUBLICAÇÃO: Autos disponíel em Cartório para apresentação de Alegações Finais por Memorias, pela Defesa Técnica do réu Lindomar Rodrigues de Morais, no prazo legal.
Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

Vara Crimes Trafico

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Daniela Schirato Collesi Minholi
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Carlos Alberto Melotto
José Rocha Neto
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Wendlaine Berto Raposo

Liberdade Provisória

166 - 0009837-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.009837-1
Réu: Maria Luziane Sousa
DESPACHO

Vista ao MP.

Boa Vista/RR, 01/06/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Diego Victor Rodrigues Barros

Proced. Esp. Lei Antitox.

167 - 0193998-09.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.193998-4
Réu: Dayse de Matos Silva e outros.
DESPACHO

Devidamente notificados: Didimo (fl. 81), Dayse (fl. 97), Ismael (fl. 98) e Alcides (fls. 224/225).
Defesas preliminares apresentadas (fls. 95/96, 100, 101, 240 e 243).
Denúncia recebida (fls. 104/105).
Realizado no dia 10.12.2008, os interrogatórios (fls. 140/142) e o aditamento da denúncia (fl. 143).
Decisão relaxando as prisões dos réus (fl. 148).
Laudo de exame definitivo (fls. 207/211).
Às fls. 232 consta certidão de óbito do acusado José Mozarildo, sendo proferida sentença decretando a extinção da punibilidade.
Denúncia recebida em desfavor do réu Alcides (fls. 241/241-v)
As audiências designadas às 306, 342, 367, 389, 408 e 479 e 503, não foram realizadas.
Às fls. 441 consta certidão de óbito da acusada Dayse de Matos, sendo proferida sentença decretando a extinção da punibilidade.
Realizado no dia 07.04.2015, oitiva das testemunhas de acusação Emanuel Antonio (fl. 517) e Jessé (fl. 518).
Carta precatória juntada (fls. 530/564).
Relato.
Intime(m)-se a(s) Defesa(s) dos réus Dídimo Barreiro (via DPE) e Ismael Rodrigues (via DJe), para que informem os endereços atualizados das suas testemunhas, no prazo de dez (10) dias, sob pena de desistência.

Vista ao Ministério Público e à DPE, para manifestação sobre a testemunha comum Rosibeli (fls. 530/564).

Após a juntada dos endereços das testemunhas faltantes, designe-se data para a realização de audiência de instrução e julgamento, observando-se que o réu Alcides ainda não foi interrogado.

Providencie-se a mídia, contendo a gravação da audiência (fl. 103).
Proceda-se a correta identificação dos autos, colocando a tarja vermelha, considerando que o acusado Alcides está preso, conforme certidão carcerária.

Boa Vista/RR, 30/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Rodrigo de Souza Cruz Brasil, Luiz Augusto Moreira

Inquérito Policial

168 - 0000341-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000341-3
Indiciado: J.K.S. e outros.
DECISÃO

Vistos, etc.

Em cumprimento ao despacho inicial de fl. 88, o(s) acusado(s) ARLON MICHEL DA SILVA CAITANO, JUORGEN KLISMAN DA SILVA, MAX ROBERT LOURENÇO MATOS, MAYCON LIMA NUNES e TALITA SANTOS DA SILVA fora(m) devidamente notificado(s), para apresentação de defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias (fls. 108/111, 114/117 e 130/131), vindo sua resposta às fls. 97/106, 121, 137, 120 e 122.
Na resposta à acusação alegou não serem verdadeiras as imputações constantes da denúncia, bem como arrolou testemunhas.
Este é o sucinto relato;
Em vista disso, com fulcro no art. 55, §4º da Lei Federal nº 11.343/2006, no juízo de admissibilidade da acusação, entendo que bastam apenas provas da materialidade do crime e indícios da autoria, não se exigindo prova plena e absoluta, até mesmo porque ainda não se iniciou a instrução criminal propriamente dita;
Assim, verifico que constam elementos suficientes a demonstrar a aparência do bom direito da acusação em formular a denúncia da forma descrita na exordial, considerando as circunstâncias da prisão, as constatações registradas no laudo de exame pericial e relatório;
Todavia, os acusados terão, no decorrer do processo, oportunidade de produzirem provas e deduzirem alegações de que dispuserem em sua defesa;
Por ora, em âmbito de mera deliberação, entendo que a acusação possui fundamentos suficientes ao recebimento, assim, recebo a denúncia ofertada em desfavor de ARLON MICHEL DA SILVA CAITANO, JUORGEN KLISMAN DA SILVA, MAX ROBERT LOURENÇO MATOS, MAYCON LIMA NUNES e TALITA SANTOS DA SILVA, pelo delito apontado na exordial acusatória - arts. 33, caput (tráfico de drogas), art. 35 (associação para o tráfico), ambos da Lei nº 11.343/2006 e art. 12 (posse irregular de arma e munição de uso permitido) da Lei 10.826/2003.
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/07/2016, às 08h30min.;
Intimem-se/requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia/Defesa Preliminar, inclusive com a expedição dee carta precatória, caso seja necessária a oitiva de alguma testemunha em outra Comarca;
CITEM-SE e intimem-se o(a)(s) acusado(a)(s), pessoalmente, para esta audiência, se for o caso, requisite(m)-se junto ao DESIPE;
Notifiquem-se o ilustre representante do Ministério Público e a Defensoria Pública e intime-se o(a)(s) advogado(a)(s), para esta audiência;
Deverá à senhora Diretora de Secretaria, adotar todas as providências para cumprimento da presente decisão, tanto no sentido de localizar as testemunhas, quanto no sentido de promover suas regulares intimações e demais determinações aqui consignadas;
Com relação ao(s) bem(ns) apreendido(s) (fl. 25), nos termos do art. 61 e 62 da Lei nº 11.343/2006, oficie-se à SENAD para manifestar se existe interesse na utilização do(s) bem(ns), no prazo de 10 (dez) dias, no silêncio, vista ao Ministério Público sobre a alienação antecipada do bem (art. 144-A do CPP).
Expeça-se ofício à DEPOL, com urgência, requisitando o encaminhamento do Laudo de Exame Definitivo em Substância.
Altere a classe processual.
Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 09 de maio de 2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogado(a): Igor Rafael de Araujo Silva

Liberdade Provisória

169 - 0004067-06.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004067-0
Réu: Handerson da Silva Gomes
DECISÃO

Tendo em vista a certidão de fl. 278, deixo para apreciar o pedido na sentença.

PRIC.

Arquivem-se.

Boa Vista/RR, 30/05/2016.

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Proced. Esp. Lei Antitox.

170 - 0009171-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.009171-2
Réu: Cleverlei dos Santos Lima
DECISÃO
1. Julgo prejudicado o pedido de fls. 225/232, tendo em vista que a guia de execução da pena já fora expedida à fl. 224.
2. Cumpra-se a sentença de fl. 188, oficie-se por intermédio de comunicação eletrônica (cdc.funad@mj.gov.br <mailto:cdc.funad@mj.gov.br>), ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad) nos termos da Sentença de fl. 188 e do art. 63, da Lei n. 11.343/2006, solicitando informações no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrendo o citado prazo, encaminhem-se os expedientes pertinentes à Diretoria do Fórum Criminal, no intuito de realizar os atos judiciais e administrativos, para a realização do leilão ou para análise de uma possível doação ou destruição dos bens apreendidos (fl. 12).
3. Depois de cumpridos os expedientes precitados, arquivem-se os presentes autos.
4. Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 30/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Tarciano Ferreira de Souza, Danielle Motta Hirtz

171 - 0013669-26.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013669-9
Réu: Luiza Andreia da Silva Nogueira e outros.
....
Dessa forma, diante de todo o exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão punitiva estatal para:
1) ABSOLVER o acusado LUIZ CARLOS EDUARDO DOS SANTOS dos delitos tipificados nos artigos 33 e 35, da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
2) ABSOLVER os acusados LUÍZA ANDRÉIA DA SILVA NOGUEIRA do delito tipificado no artigos 35, da Lei 11.343/06, por insuficiência de provas para a condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.
3) CONDENAR os acusados LUÍZA ANDRÉIA DA SILVA NOGUEIRA e LEOMIR LIMA DA SILVA pelo delito previsto no artigos 33, "caput", da Lei 11.343/06.
E, em razão da decisão condenatória, passo a fixar-lhes individualmente a pena, em estrita obediência ao disposto no artigo 68, "caput", do Código Penal c/c artigo 42 da Lei 11.343/06.
Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:
"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente". (sem grifos no original)
I - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉ LUÍZA ANDRÉIA DA SILVA NOGUEIRA
Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a)quantidade da droga apreendida: conforme laudo definitivo, 5,0g (cinco gramas), em 10 trouxinhas de cocaína, confeccionadas em saco plástico preto amarrado na extremidade com linha verde; (b)natureza da droga apreendida: as substâncias apreendidas foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 70/74) revelaram a presença do alcalóide cocaína; (c)personalidade e conduta social da agente, sem elementos nos autos para apreciação.
Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade guardar, manter em depósito, da Lei 11.3343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.
Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é normal para o tipo de delito praticado; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, o que já é valorado no tipo; circunstâncias relatadas nos autos; consequências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, mas isso já foi valorado pelo legislador, ao criar o tipo penal e prever-lhe a pena em abstrato. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica da ré.
À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor da acusada LUÍZA ANDRÉIA DA SILVA NOGUEIRA, do seguinte modo:
1)Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :
1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.
2ª. Fase: Sem agravantes. Sem atenuantes.
3º Fase: Não há causa de aumento de pena.
Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4° do artigo 33 da Lei Federal n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que a ré não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor acima referido. Considerando que a ré permaneceu presa por quatorze dias, este período deve ser detraído, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, remanescendo 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias.
O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.
Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primária e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito da ré de apelar em liberdade.
Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, devendo estas serem fixadas em audiência admonitória pela VEPEMA.
Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.
I - INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA: RÉU LEOMIR LIMA DA SILVA
Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se: (a)quantidade da droga apreendida: conforme laudo definitivo, 5,0g (cinco gramas), em 10 trouxinhas de cocaína, confeccionadas em saco plástico preto amarrado na extremidade com linha verde; (b)natureza da droga apreendida: as substâncias apreendidas foram submetidas a exame, tendo sido acostado laudo pericial definitivo (fls. 70/74) revelaram a presença do alcalóide cocaína; (c)personalidade e conduta social do agente, sem elementos nos autos para apreciação.
Analisando o disposto no artigo 59 do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput", na modalidade guardar, manter em depósito, da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Anti Drogas.
Sendo assim, observa-se que a culpabilidade é normal para o tipo de delito praticado; não há registro de antecedentes; conduta social, poucos elementos foram coletados para aferição; personalidade: sem elementos nos autos para aferição; motivos, desejo de lucro fácil advindo de atividade ilícita, traficando substâncias entorpecentes de uso proscrito no Brasil, o que já é valorado no tipo; circunstâncias relatadas nos autos; consequências graves, tanto no que respeita ao tráfico em si, sendo, como se sabe, um verdadeiro câncer social, mas isso já foi valorado pelo legislador, ao criar o tipo penal e prever-lhe a pena em abstrato. Não há que se falar de comportamento da vítima. Não existem dados para aferir a situação econômica do réu.
À vista das circunstâncias já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 (pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias-multa), em desfavor do acusado LEOMIR LIMA DA SILVA, do seguinte modo:
1)Para o crime tipificado no art. 33 Lei 11.343/06 - pena reclusão 5/15 anos e pagamento de 500/1500 dias multa :
1º Fase: Em face do quanto analisado, tenho por fixar a pena base de 5 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo art. 43, caput, da Lei 11.343/2006.
2ª. Fase: Sem agravantes. Presente a atenuante da confissão. No

entanto, deixo de valorá-la, uma vez que a pena foi fixada no mínimo legal, conforme Súmula 231 do STJ.
3º Fase: Não há causa de aumento de pena.
Por outro lado, reconheço a causa de diminuição prevista no § 4°, do artigo 33, da Lei Federal n° 11.343/2006, de 23 de agosto de 2006, considerando que existem elementos nos autos de que o réu não é reincidente, nem conta com anotações de antecedentes criminais, bem como não há outros registros de que se dedique a atividades criminosas e não integra organização criminosa, pelo que, considerando tudo o quanto foi apurado nos autos bem como a natureza da droga e a quantidade da droga, tenho por diminuir sua pena em 2/3 (dois terços), fixando-a definitivamente em 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa. Assim, torno a pena para o crime de Tráfico de Drogas 01 (um) ano e 08 (oito) meses e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor acima referido. Considerando que o réu permaneceu preso por quatorze dias, este período deve ser detraído, nos termos do art. 387, § 2º do CPP, remanescendo 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 16 (dezesseis) dias.
O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP, sendo que o atendimento ao disposto no art. 387, §2º do CPP (com redação pela Lei nº 12.736 de 30 de novembro de 2012), não alterará o regime inicial de cumprimento.
Considerando o disposto no artigo 59 da Lei Federal nº 11.343/06 (Lei Antidrogas), principalmente, por ser primário e não registrar antecedentes, hei por bem conceder o direito do réu de apelar em liberdade.
Possível a substituição da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito para o crime de tráfico, em face da suspensão da expressão inserta no art. 44 da Lei 11.343/06, declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF, no HC n. 97.256/RS, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direitos em face do quantum de pena aplicado, por ser esta medida necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, devendo estas serem fixadas em audiência admonitória pela VEPEMA.
Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos objetivos previstos no art. 77, do Código Penal.
Transitada em julgado:
1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;
2) Procedam-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal;
3) Adotem-se as providências necessárias para o cumprimento da pena.
Quanto à droga apreendida, na forma do art. 58, § 1º, determino a sua incineração guardando fração suficiente para eventual contraprova.
Defiro a restituição dos celulares, desde que seja comprovada a origem lícita, no prazo de até trinta dias, após o trânsito em julgado.
Deixo de condenar os réu no pagamento das custas processuais, por terem sido assistidos pela DPE.
Declaro o perdimento do dinheiro apreendido em prol do FUNAD (art. 63, § 1º da Lei 11.343/06).
Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.
Boa Vista, 31 de maio de 2016.
Sissi Marlene Dietrich Schwantes
Juíza de Direito auxiliando na Vara de Tóxicos
Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

172 - 0008679-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008679-0
Réu: Nina Moreira de Souza e outros.
DESPACHO

1. Preste as informações requeridas no ofício de fl. 314;
2. Em juízo de admissibilidade constato que os recursos de apelação interposto preenchem os pressupostos recursais.
3. Assim, recebo os presentes recursos nos efeitos suspensivo e devolutivo.
4. Diante do teor da certidão de fl. 305 e considerando que a apelante se manifestou no sentido de arrazoar na instância superior, remetam-se os presentes autos ao E. TJ/RR, nos termos do art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.
5. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 30/05/2016.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito Titular da Vara de Crime de Tráfico de Drogas e Outros
Advogados: Marcus Vinicius de Oliveira, Francisco Carlos Nobre, Alex Reis Coelho

Relaxamento de Prisão

173 - 0020132-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020132-4
Réu: Roberto Petrônio da Silva Filho
DESPACHO

Vista ao MP.

Boa Vista/RR, 23/05/2016

Daniela Schirato Collesi Minholi
Juíza de Direito
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Vara Execução Penal

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

174 - 0069904-62.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069904-4
Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2016 às 10:15 horas. DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de falta aos pernoites, ver expedientes de fls. 131, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para o REGIME FECHADO, bem como seja SUSPENSO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31/05/2016.
Advogados: Antônio O.f.cid, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Ildeany Brito de Melo

175 - 0087146-97.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087146-8
Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2016 às 08:45 horas.
Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

176 - 0182813-71.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.182813-8
Sentenciado: Jairo Julio de Moraes
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado a pena de 15 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II e IV do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03
Calculadora de execução penal, fl. 323/324, apontando direito a progressão de regime a partir do dia 13/05/2016
Certidão carcerária, fl. 247/248, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 349.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
O reeducando cumpriu o lapso temporal necessária a progressão do

regime, bem como possui comportamento carcerária bom, estando presentes os requisitos para a concessão do pleito.
Com a progressão para o regime semiaberto, o reeducando, cujos requisitos temporal e subjetivos já demonstrou nos autos, passa a ter direito a saída temporária, benefício perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do FECHADO para o SEMIABERTO, em favor de do reeducando, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 10/06/2016 À 16/06/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1ºº fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Alci da Rocha, Vera Lúcia Pereira Silva

177 - 0208528-81.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208528-0
Sentenciado: Erilan David de Carvalho Bezerra
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Certidão carcerária, fls. 224/224v.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 218/223.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 46 dias, fls. 225.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 226.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 46 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 218/223 (out/2015 a mar/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 140 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 46 dias da pena privativa de liberdade do reeducando ERILAN DAVID DE CARVALHO BEZERRA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 31 Maio 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

178 - 0001086-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001086-4
Sentenciado: Jesse James de Oliveira Raposo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Certidão carcerária, fls. 226/226v.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 219/225.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 56 dias, fls. 227.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 228.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 56 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 219/225 (set/2015 a mar/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 169 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 56 dias da pena privativa de liberdade do reeducando JESSE JAMES DE OLIVEIRA RAPOSO, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 31 Maio 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0001108-38.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001108-6
Sentenciado: Valdir Alves da Silva Filho
DESPACHO

O PAD instaurado para apurar a conduta imputada ao reeducando aplicou a sanção disciplinar de advertência, por não considerar a falta praticada como grave, fato que afasta a intervenção judicial, conforme art. 47 e 48, par. único, da LEP.
Assim, aguarde-se o cumprimento da pena pelo reeducando.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Elias Bezerra da Silva, Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia, Diego Victor Rodrigues Barros

180 - 0009663-44.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.009663-2
Sentenciado: Melquias Souza Moraes
Sentença
Vistos etc.
Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando Melquias Souza Moraes, atualmente no regime fechado, condenada à pena privativa de liberdade de 06 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03.
A Calculadora de execução penal de fls. 188, informa como termo final para o cumprimento da pena do reeducando em 22/04/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta na ação penal nº 0010.10.010728-2 vide calculadora de fls. 188.
Logo, a extinção da pena privativa de liberdade do reeducando, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.
Posto isso, DECLARO extinta a pena do reeducando Melquias Souza Moraes, referente à ação penal nº 0010.10.010728-2, nos termos do art. 109 da Lei de Execução Penal.
Expeça-se alvará de soltura, certificando a data, local e horário do cumprimento, o estabelecimento prisional, bem como se resultou ou não na soltura do reeducando e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.
Remeta-se cópia desta ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.
Exclua o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.
Certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR), conforme art. 15, III, da CF/88, e providencie-se o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vilmar Lana

181 - 0011824-27.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.011824-6
Sentenciado: Marcos Antônio Cantanhede de Sousa
DESPACHO

Defiro pleito da Defesa de fl. 173.
Expeça-se nova calculadora de execução penal.
Expedientes necessários a realização de perícia médica no reeducando.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

182 - 0013723-26.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013723-6
Sentenciado: Jeyson Elias de Jesus Lima
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 25 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, II, do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 208/208 Vº.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 209-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 209-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 208/208-verso está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 208/208-verso do reeducando Jeyson Elias de Jesus Lima, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0016844-62.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016844-7
Sentenciado: Edimar Luz Feitoza
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2016 às 11:30 horas.
Advogado(a): Francisco Alberto dos Reis Salustiano

184 - 0000373-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.000373-3
Sentenciado: Mauro Mendes de Araujo
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 08 anos e 06 meses de reclusão, no crime hediondo, totalizando 09 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 217, §A e 147 do Código Penal, conforme guia de execução definitiva de fl. 70.
Calculadora de execução penal, fl. 102/102 - verso.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 103.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 103-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 102/102-verso está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 102/102-verso do reeducando Mauro Mendes de Araújo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0001778-08.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001778-2
Sentenciado: Lucineide Silva de Vasconcelos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de livramento condicional em favor da reeducanda acima, que cumpre pena no regime fechado, condenado a pena de 07 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33 e 35 Lei º 11.343/06.
Calculadora de execução penal, fls. 247, apontando direito ao benefício pleiteado em 09/12/2014.
Certidão carcerária, fls. 253/256, apontando conduta carcerária como má.
O Ministério Público, no parecer de fl. 257, não se opôs à concessão do benefício.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional, benefício concedido aos condenados a pena privativa de liberdade superior a 02 anos, está previsto no Art. 83 do Código Penal, tendo como requisitos o cumprimento de parte da pena e o comportamento satisfatório.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando foi condenado pela prática de crime hediondo, tendo cumprido mais de 2/3 da pena que lhe foi imposta (Calculadora de fl. 247), bem como é tecnicamente primário.
No entanto, analisando o comportamento carcerário da reeducanda, verifica-se que teve reconhecida contra si, em mais de uma oportunidade, a prática de falta grave, sendo a última datada de 10/11/2015, pelo fato da condenada ter sido encontrada com um aparelho celular. Assim, face a conduta má da apenada, o requisito subjetivo para a concessão do benefício não se encontra presente na espécie.
Posto isso, em dissonância com a Defesa e o Ministério Público, INDEFIRO o pedido de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor de Lucineide Silva de Vasconcelos.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Almir Rocha de Castro Júnior, João Alberto Sousa Freitas

186 - 0001832-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001832-7
Sentenciado: Weslee de Almeida Veras
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 31/05/2016 às 11:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0008133-34.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008133-3
Sentenciado: Denilson Rodrigues dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
O Ministério Público, à vista dos documentos de fls. 194/199, pugnou pela regressão cautelar do regime de cumprimento de pena, fl. 204.
Na certidão carcerária de fls. 194/199, consta a informação de que o reeducando foi incluído na relação de foragido por estar ausente dos pernoites desde o dia 03/05/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
A conduta atribuída ao reeducando é considera grave, visto que é considerado foragido, comportamento que demonstra o claro intento de subverter a ordem a ordem no estabelecimento prisional. Nesse sentido, constata-se a presença de fortes indícios da prática da falta grave justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios do regime fechado, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela
Cumpre ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.
Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento da falta grave.
Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento

provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeduucando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta.
Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducando Daylson Gomes da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 50, II, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, SUSPENDO os benefícios do REGIME SEMIABERTO.
Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.
Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0008138-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008138-2
Sentenciado: Maciel Almeida dos Reis
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Folhas de frequências de estudo, fls. 90
Folhas de frequências de trabalho, fls. 78/89.
Certidão carcerária, fls. 91/91v.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 97 por trabalho e 15 dias por estudo dias, fls. 92.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 93.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 97 dias por trabalho e 15 dias pelo estudo, de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 78/89 (abr/2015 a dez/2015, e jan/2016 a mar/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 291 dias laborados e 180 horas de estudo.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 112 dias da pena privativa de liberdade do reeducando MACIEL ALMEIDA DOS REIS, nos termos do art. 126, § 1º, I e II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 31 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0008143-78.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008143-2
Sentenciado: Felipe Moraes dos Santos
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de reclassificação de conduta, progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado a pena de 05 anos e 05 meses de reclusão pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 54
Calculadora de execução penal, fl. 124/125, apontando direito a progressão de regime a partir do dia 15/03/2016
Certidão carcerária, fl. 143/145, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 147.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais de 1/6 da pena, demonstrando o preenchido do requisito temporal para a progressão e saída temporária. Observa-se que o benefício é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
Em relação a reclassificação da conduta, verificando que a certidão carcerária de fls. 143/145 atribui comportamento bom ao apenado, o pedido perdeu seu objeto.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor de do reeducando, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 10/06/2016 À 16/06/2016, 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30//12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.
Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, Lizandro Icassatti Mendes, João Alberto Sousa Freitas

190 - 0008196-59.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008196-0
Sentenciado: Egberto Pereira da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de remição de pena em favor do reeducando.
Certidão carcerária, fls. 126/126v.
Folhas de frequências de trabalho, fls. 218/223.
Certidão atesta que o reeducando faz jus a remição de 46 dias, fls. 227.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, ver fls. 128.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 46 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 218/223 (out/2015 a mar/2016), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 140 dias laborados.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 46 dias da pena privativa de liberdade do reeducando EGBERTO PEREIRA DA SILVA, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.
Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista/RR, 31 Maio 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0002826-65.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002826-6
Sentenciado: Ivanildo Miranda da Silva
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido do Ministério Público para a revogação liminar do livramento condicional concedido ao reeducando, condenado a pena de 05 anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.
À fl. 154 consta guia de recolhimento prisional do reeducando, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 34 da Lei nº 11.343/06, por fatos praticado em 23/02/2016.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O livramento condicional é regulado a partir do art. 83 do Código Penal, sendo expressamente previstas as hipóteses de concessão, bem como aqueles que conduzem a revogação do benefício prisional.
Neste sentido, a revogação do livramento condicional, sob o fundamento da prática de novo delito, conforme a manifestação ministerial (fl. 156), depende do trânsito em julgado da sentença condenatória do novo crime, conforme de abstrai da interpretação do art. 145 da Lei de Execução Penal e do art. 86, I do Código Penal. Diante disso, o pleito ministerial deve ser indeferido em relação a revogação do benefício.
No entanto, a conduta delituosa praticada pelo reeducando não deve

passar sem reflexos na execução da pena pelo crime anterior. Assim, em que pese a revogação do livramento condicional depender do trânsito em julgado, a suspensão deste benefício independe do julgamento da ação penal do novo delito, bem como não caracteriza constrangimento ilegal ao apenado face a reiteração criminosa.
Posto isso, determino a suspensão do livramento condicional deferido ao reeducando.
Junte-se FAC atualizado do reeducando.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0002848-26.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002848-0
Sentenciado: Cezar Caetano Ribeiro
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de pedido de progressão de regime e saída temporária do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 05 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 217 do Código Penal.
Calculadora de execução penal, fl. 154/155.
Certidão carcerária, fl. 180/186, apontando conduta como Boa.
O Ministério Público opinou pelo deferimento dos pedidos, fl. 186.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
O benefício da saída temporária é regulada pelos arts. 122 à 125 da LEP, com os requisitos disciplinados no art. 123, sendo eles comportamento adequado, cumprimento de 1/6 da pena (¼ para os reincidentes) e compatibilidade do benefício com os fins da pena. A progressão de regime encontra-se no Art. 112 da LEP, também exigindo bom comportamento e 1/6 da pena cumprida.
Nesse sentido, o reeducando encontra-se cumprindo pena no regime semiaberto, tem conduta considerada como Boa, bem como cumpriu mais da metade da pena, demonstrando o preenchido do requisito temporal para a progressão e saída temporária. Observa-se que o benefício é perfeitamente compatível com o objetivo da pena aplicada, de modo que o pleito ser deferido.
O reeducando desempenhou atividade laboral durante o cumprimento da pena, conforme fls. 167/173, fazendo jus a remição de 55 dias de sua pena, conforme certidão de fl. 714.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Parquet, DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME, do SEMIABERTO para o ABERTO, em favor de do reeducando, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, bem como, em consonância com a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2016 em seu favor, para ser usufruída no período de 12/08/2016 à 18/08/2016, 07/10/2016 à 13/10/2016, 24/12/2016 à 30/12/2016, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.
DECLARO remidos 55 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cezar Caetano Ribeiro nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: 1º fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício; 2º não mudar de residência e nem se ausentar do território da Comarca de Boa Vista/RR, sem prévia autorização judicial; 3º recolher-se à habitação até as 20h; 4º privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e 5º não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, nos termos do art. 125 da Lei de Execução Penal.-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Mauro Silva de Castro, Jose Vanderi Maia

193 - 0012954-47.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012954-4
Sentenciado: Jonnes de Jesus da Silva Soares
DECISÃO
Vistos etc.
O reeducando teve deferido seu livramento condicional, nos temos da decisão proferida à fl. 255. A certidão carcerária de fls. 257/258 informa que o reeducando foi incluído na relação de foragidos por faltar aos pernoites desde 16/04/2016.
Certifique-se nos autos se o reeducando deu início ao cumprimento do livramento condicional. Após, vista ao MP.
Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do reeducando.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0000246-28.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000246-6
Sentenciado: Delcineide Oliveira de Almeida
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo da reeducanda acima, atualmente em regime aberto, condenada à pena de 05 anos e 08 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl.144.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 144-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 146 (DJE).
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 144 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 144 da reeducanda Delcineide Oliveira de Almeida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão a reeducanda, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

195 - 0002046-91.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002046-8
Sentenciado: Valderi Malaquias de Souza
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena em favor do reeducando.
Declaração de estudo, fls. 72/73.
Certidão carcerária, fls. 74/74v.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 65 dias, fls. 75.
O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 76.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 65 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o estudo de fls. 72/73, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 784 horas de estudo.
Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 65 dias da pena privativa de liberdade do reeducando VALDERI MALAQUIAS DE SOUZA, nos termos do art. 126, § 1º, I, da Lei de Execução Penal.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Expediente necessários.
Boa Vista/RR, 31 Maio 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

196 - 0006828-44.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006828-5
Sentenciado: Arlisson Teixeira Almeida
DECISÃO

Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 07 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, IV do Código Penal, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 44.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 44-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 45.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 44 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 44 do reeducando Arlisson Teixeira Almeida, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0006906-38.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006906-9
Sentenciado: Abdool Salahoudeen Suldan
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 07 anos e 06 meses de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 74.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 74-verso.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 75.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 74 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 74 do reeducando Abdool Salahoudeen Suldan, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão ao reeducando, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0011958-15.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011958-3
Sentenciado: Lara Mendes Mafra
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de homologação de cálculo da reeducanda acima, atualmente em regime fechado, condenada à pena de 05 anos de reclusão, pela prática do crime previsto no art. 33, caput, e art. 34 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de execução de fl. 03.
Calculadora de execução penal, fl. 58.
Com vista, o Ministério Público tomou ciência da calculadora à fl. 59.
Por sua vez, a Defesa foi cientificada à fl. 58-verso.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico que o cálculo de fl. 58 está de acordo com o art. 112 e art. 131 e segs., ambos da Lei de Execução Penal. Logo, a sua homologação, em razão da conformidade com o ordenamento jurídico pátrio, é medida que se impõe.
Posto isso, homologo a calculadora de execução penal de fl. 58 da reeducanda Lara Mendes Mafra, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 1ºda Resolução Nº 113, de 20 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Dê-se cópia do cálculo e desta decisão a reeducanda, que servirá como atestado de pena.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

199 - 0000417-48.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000417-1
Sentenciado: Even Keila Sales Rebouças
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de execução penal da reeducanda acima, condenada a pena de 05 anos de reclusão pela prática do crime previsto no art. 312, caput, e art. 288, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal, conforme guia de recolhimento de fls. 03.
Às fls. 282/283, consta informação da concessão da ordem de habeas corpus em favor da reeducanda, suspendendo a execução das penas impostas.
O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, fl. 285.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Analisando o feito, constata-se que a Reeducanda não se encontra no cumprimento da pena privativa de liberdade, face a concessão de habeas corpus suspendendo a execução penal. A suspensão/interrupção do cumprimento da pena ocasiona a perda do objeto da presente demanda, face a ausência de seu pressuposto processual de existência
Posto isso, verificando a perda do objeto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.
Arquive-se, observadas as formalidades legais.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 30 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0223844-37.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.223844-2
Sentenciado: Teddy Martins Sousa
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de remição de pena.
Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 34 dias, fl. 281-verso.
Certidão carcerária, fls. 273/276 indicando a conduta do reeducando como má.
Com vista, o Ministério Público manifestou favorável à remição, fl. 282.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício de pleiteado, uma vez que satisfez os requisitos exigidos pelo Art. 126 da LEP.
Posto isso, em consonância com a Defesa e com o Ministério Público, DECLARO remidos 34 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Teddy Martins Sousa nos termos do Art. 126, § 1º, II, da LEP.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lucilane Francisca de França

Vara Execução Penal

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

201 - 0083823-84.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083823-6
Sentenciado: Marcelo de Souza Pereira
DESPACHO

O Reeducando teve deferido o pedido de internação para tratamento de dependência química junto a "Fazenda da Esperança", pelo período de 12 (doze) meses, com a suspensão das apresentações mensais em juízo, conforme decisão de fl. 1337.
Ocorre que, decorrido pouco mais de 02 (dois) meses de tratamento, o reeducando saiu para tratar problemas de saúde e, posteriormente, desistiu do tratamento para dependência química.
O Estado não pode impor aos cidadãos a realização de tratamento para dependência química, mesmo diante dos comprovados prejuízos a saúde que o uso de drogas causa ao ser humano, sendo esta uma decisão de caráter eminentemente pessoal.
Diante disso, em consonância com o parecer ministerial, revogo a decisão de fl. 1337.
E.M.P.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

202 - 0087146-97.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.087146-8
Sentenciado: Francimar Souza de Oliveira
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 887, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para o REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31/05/2016.
Advogado(a): José Ruyderlan Ferreira Lessa

203 - 0134144-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134144-1
Sentenciado: Ronaldo do Nascimento Pereira
DESPACHO

Defiro pleito da Defesa de fl. 450.
Oficie-se ao Diretor da Cadeia Pública para adotar as providências necessárias a submissão do reeducando a tratamento médico, encaminhando-se cópia dos documentos anexos ao pedido.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

204 - 0134173-08.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.134173-0
Sentenciado: Bruno Roberto Valadares Magalhães
DECISÃO
Vistos etc.
Trata-se de análise de unificação de penas do apenado Bruno Roberto Valadares Magalhães.
1ª Ação Penal nº 0010.06.133064-2 Pena 02 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime aberto, pela prática do crime previsto no Art. 155, caput, do CP, conforme guia de fls. 03.
2º Ação Penal nº 0010.06.147788-0 Pena 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 121, § 2º, I e IIII do CP, conforme guia de fls. 105.
3º Ação Penal nº 0010.14.005909-7 Pena 07 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, pela prática do crime previsto no Art. 33 e art. 40 da Lei nº 11.343/06, conforme guia de fls. 396.
Vieram os autos conclusos.
É o relatório. DECIDO.
Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, fls. 396, que informa a aplicação de nova condenação ao reeducando, que atualmente cumpre pena no regime fechado. O novo decreto condenatório deu-se durante o cumprimento da execução, devendo a pena pela nova condenação ser somada aquela em curso, nos termos do art. 111, par. único da LEP.
Com a chegada da nova guia de execução (fls. 396), cumpre observar que a soma das penas extrapola o limite mínimo de 08 (oito) anos previstos para o cumprimento da pena no regime fechado (art. 33, § 2ª, "a" do Código Penal). Diante disso, cabe verificar que o reeducando deverá continuar cumprindo pena no regime fechado, visto já se encontrar no regime mais gravoso possível.
Por fim, com a unificação das penas cabe analisar a data base para aferição de benefícios, devendo ser fixada em 28/01/2016, data do trânsito em julgado da última condenação.
Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Bruno Roberto Valadares Magalhães, por consequência, em razão do fundamento acima, mantenho o regime de cumprimento de pena no FECHADO, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do CP, FIXO o dia 28/01/2016 como data-baase, pela razão acima.
Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

205 - 0183880-71.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183880-6
Sentenciado: Rubens da Costa Mateus
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Rubens da Costa Mateus para o dia 19.07.2016 às 08:45.

Boa Vista/RR, 01.06.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

206 - 0001067-71.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.001067-4
Sentenciado: Manoel Paiva Cabral Silva
DESPACHO

Diante da certidão acima, redesigno audiência do reeducando Manoel Paiva Cabral Silva para o dia 19.07.2016 às 08:30.

Boa Vista/RR, 01.06.2016

Evaldo Jorge Leite
Juiz de Direito da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

207 - 0008846-77.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.008846-4
Sentenciado: Lin Martins Vitorino
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE em razão de ter cometido novo crime, nos termos do art. 52. caput, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para o REGIME FECHADO, a ser cumprido na Penitenciária Agrícola do Monte Cristo, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais

dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. DETERMINO QUE Á DIREÇÃO DA PAMC ADOTE TODAS AS PROVIDENCIAS E MEIOS PARA GARANTIR A INTEGRIDADE FISICA DO REEDUCANDO. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31/05/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0019927-86.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.019927-7
Sentenciado: Alessandro Assunção do Reis
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 313v e fls. 327v, nos termos do art. 52, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0001832-71.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001832-7
Sentenciado: Weslee de Almeida Veras
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 263/256v, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0008156-77.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008156-4
Sentenciado: Johny Ferreira Shanglay da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 140, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que haja a REGRESSÃO para o REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0008236-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008236-4
Sentenciado: João Carlos Ramos Macedo
DESPACHO

Designo o dia 19/07/2016, às 09h00min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0018048-10.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018048-1
Sentenciado: Wagner Nascimento da Silva
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 61 e fls. 68, nos termos do art. 52, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme decisão de fls. 64, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

213 - 0018058-54.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.018058-0
Sentenciado: Cleverson da Anunciação Dourado
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de novo crime, ver expedientes de fls. 232/234, nos termos do art. 52, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando RETORNAR para o REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31/05/2016.
MM. Juiz:
Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0011997-12.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011997-1
Sentenciado: Wellington Silva Reis
DECIDO. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão de fuga, ver expedientes de fls. 47/48, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, bem como SUSPENDO os benefícios do REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por fim, RECLASSIFICO a sua CONDUTA para MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima. Elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça CNJ. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes

intimadas em audiência. Nada mais havendo, mandou o Meritíssimo Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dr. Evaldo Jorge Leite, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0006598-65.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006598-2
Sentenciado: Marcos Paulo Vieira da Silva
DESPACHO

Desentranhe-se dos autos a certidão carcerária de fl. 09, juntando-se a referente ao reeducando Marcos Paulo Vieira da Silva.
Designo o dia 19/07/2016, às 09h 15min para realização de audiência de justificação, visando a apurar a conduta imputada ao reeducando, nos termos do Art. 118, § 2º da LEP.
Expedientes de praxe.
Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

216 - 0165734-16.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165734-9
Indiciado: J.P.S. e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 21/09/2016 as 10:50.
Advogados: Hindemburgo Alves de O. Filho, Laudi Mendes de Almeida Júnior

217 - 0224550-20.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.224550-4
Réu: Francisco Paulo Alvino de Oliveira
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 07/07/2016 as 10:40
Advogado(a): Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym

Carta Precatória

218 - 0007192-79.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007192-3
Réu: Leonildes Chaves Junior e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 22/06/2016 as 10:40.
Advogados: Adrian Cagnani, Mariane Pereira Beraldo Marques, Caio Erico Franco de Oliveira

219 - 0007776-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007776-3
Réu: Lucas de Lima Vieira
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia 21/07/2016 as 11:20.
Advogado(a): Lucas Esteves Nastari

220 - 0008624-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008624-4
Réu: Marcio Alves de Sousa e outros.
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiencia designada para o dia 07/07/2016 as 11:30.
Advogado(a): Eloi Barbosa da Silveira

1ª Criminal Residual

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(Ã):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

221 - 0179493-47.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.179493-6
Réu: André Luiz Paludo
Ciente da substituição da testemunha de acusação, Júlio César Tavares neves por Edson Luis Paludo, também arrolada pela defesa às fls. 131. Destarte, designo o dia 11/11/16 às 12:10 para audiência de instrução e julgamento.
Advogados: Celso Garla Filho, Pedro Henrique Araujo Cardias

222 - 0218385-54.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218385-3
Réu: Uaslei Soares Souza
Ciente do voto e acórdão de fls. 178/179 e 180, que negou provimento à apelação, destarte, expeça-se guia de execução para VEPEMA para cumprimento das penas, cumpram-se as demais determinações da sentença, após arquive-se.
Advogado(a): Walber David Aguiar

223 - 0013654-28.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.013654-5
Réu: A.F.M.
Designo o dia 21/09/2016 às 11:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): José Aparecido Correia

224 - 0014001-61.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.014001-8
Réu: A.S.G.
Ciente da petição de fls. 152/153. Porém, não há amparo legal para isenção da pena de multa. Assim, aguarde-se o devido recolhimento da pena de multa, sendo que em caso de inadimplência, façam a inscrição na dívida ativa, após, procedam-se com as comunicações e baixas devidas.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

225 - 0004856-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.004856-1
Réu: Jonny Charlez Luz
EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 90 DIAS

Processo nº 0010.14.004856-1
Réu: JONNY CHARLEZ LUZ

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JONNY CHARLEZ LUZ, venezuelano, solteiro, nascido em 09.08.1983, filho de Valdeni Luz, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.004856-1, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I c/c art. 14, II do CP. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a sentença constante no processo em epígrafe, a saber:
Final da Sentença: "Isto posto, condeno o acusado Jonny Charlez Luz nas penas do art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CP. Passo à aplicação da pena: culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, tendo ele bons antecedentes. Não havendo elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o réu se aproveitou que a casa da vítima estava desvigiada, pulou a cerca e arrombou a porta dos fundos da casa da mesma, porém, a situação foi vista por uma vizinha que gritou, fazendo com que o réu interrompesse sua conduta, e tentasse se evadir, mas foi pego por populares até a chegada da Polícia Militar. Assim sendo, fixo a pena base em 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um. Deixo de aplicar a atenuante da confissão policial devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal. Aplica a causa de redução da tentativa em ½, restando uma pena final de 06 meses de reclusão e 05 dias-multa. Essa causa de redução não foi aplicada no máximo legal devido o acusado ter conclluído a ação de arrombamento, havendo informação da testemunha Camilo Magalhães de que ele chegou a adentra na casa do ofendido. Nos termos no art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, a ser especificada pela VEPEMA, sendo que em

caso de descumprimento ou não-aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do Código Penal. Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA para cumprimento da pena aplicada, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, CDJ, BDJ etc). Ficam às partes intimadas em audiência. Face o réu não ter endereço fixo intime-o por edital. Quanto à pena de multa, devido o acusado é venezuelano não tendo endereço fixo no Brasil, caso ele não atenda a intimação editalícia, proceda-se a inscrição da divida ativa. Comunique-se a Polícia Federal desta sentença uma vez que o réu é estrangeiro." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de junho do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos, Diretora de Secretaria, Mt. 3010128.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO 20 DIAS

Processo nº 0010.14.004856-1
Réu: JONNY CHARLEZ LUZ

Dr. Jésus Rodrigues do Nascimento Juiz de Direito Titular da 1.ª Vara Criminal de Competência Residual da Comarca de Boa Vista - Estado de Roraima etc.

Intimação de: JONNY CHARLEZ LUZ, venezuelano, solteiro, nascido em 09.08.1983, filho de Valdeni Luz, estando em local incerto e não sabido.

FAZ saber a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre em trâmites legais os autos de processo de Ação Penal nº 0010.14.004856-1, movida pela Justiça Pública em face do (a) acusado (a) denunciado (a) pelo Ministério Público como incurso nas penas do art. 155, § 4º, I, c/c art. 14, II, ambos do CPB. Como não foi possível intimá-lo pessoalmente, com este torna público a intimação constante no processo em epígrafe, a saber: "Cientificar o sentenciado que deverá recolher, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado, ao Fundo Penitenciário do Estado de Roraima, através de DARE, com código de recolhimento (código do tributo) nº 9320, FUNPER, disponibilizado também na internet em www.sefaz.rr.gov.br o valor correspondente à pena de 05 dias-multa à razão de 1/6 do salário mínimo devendo providenciar o encaminhamento do comprovante de pagamento a este juízo, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado." Para o conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, aos 01 dias do mês de junho do ano de 2016. Rozeneide Oliveira dos Santos Diretora de Secretaria.
Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0002523-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002523-6
Réu: José Caetano de Souza
Designo o dia 11/11/2016 às 11:10, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogados: Kairo Ícaro Alves dos Santos, Marco Antonio Bartholomew de Oliveira Hadad

227 - 0016668-78.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016668-3
Réu: Paulo Ferreira de França
Ciente.
Observo que a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 55/56 na qual apresentou negativa geral, resguardando a sua defesa para as alegações finais, sem arrolar testemunhas.
Na análise dos autos observo que não estão presentes as hipóteses legais da absolvição sumária prevista no artigo 397 do CPP.
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia ___29__/___11__/2016, às ____12:50___.
Procedam-se as intimações devidas e os expedientes necessários, ficando as partes também intimadas a apresentar laudos e/ou documentos pendentes para regular juntada, ressalvados apenas os casos em que seja preciso requisição judicial devido à necessidade de quebra de sigilo constitucional.
Advogados: Edson Pereira Carramilo Júnior, Eudyafla Nogueira Chagas

228 - 0000702-41.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000702-6
Réu: Rafael Conceição Silva e outros.
Ciente, o réu ainda não foi intimado da sentença.
O Ministério Público apresentou recurso da apelação parcial com o desejo de arrazoar em 2ª instância (cf. fls. 106).
Assim, junte o mandado de intimação da sentença.
Advogados: José Wilian Silveira Domingues, Débora Cristina Vieira Pinheiro

Ação Penal - Sumário

229 - 0020235-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020235-5
Réu: José Carlos Lima Carvalho
Designo o dia 11/11/2016 às 11:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

2ª Criminal Residual

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Inquérito Policial

230 - 0006534-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006534-7
Indiciado: R.S.C.J.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 10h50min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe
Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 10:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

231 - 0000890-34.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000890-9
Indiciado: P.V.P.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 10h20min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe
Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

232 - 0003338-77.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003338-6
Indiciado: R.G.A.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 11h00min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe
Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

233 - 0003806-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003806-4
Réu: Anderson Cadete da Silva
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 9h20min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe
Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 09:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

234 - 0009072-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009072-7
Réu: Altair da Silva Costa Junior
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 11h40min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe
Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 11:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

235 - 0011556-31.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011556-5
Réu: Edvaldo de Freitas Oliveira
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
I- Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
II-Designo/redesigno o dia 23/06/2016, às 9h00min, para audiência preliminar.
III- Expedientes de praxe
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

236 - 0013948-41.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013948-2
Réu: Helio Marcio de Oliveira Negreiros
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 11h20min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe
Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 11:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

237 - 0000147-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000147-4
Réu: Elenilton Ferreira Gomes
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 12h00min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe
Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 12:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

238 - 0019098-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019098-0
Autor: Daniella Assunçao Vieira
Réu: Wilson de Oliveira Clemente
Audiência de CONCILIAÇÃO designada para o dia 09/06/2016 às 10:30 horas.
Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

Representação Criminal

239 - 0001697-54.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001697-7
Representado: Maria Teresa Saenz Surita Guimarães
Representado: Cirio Ricardo Palacio
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 11h10min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe
Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 11:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

240 - 0014518-61.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.014518-5
Indiciado: M.S.S.
Vistos em inspeção
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 9/6/2016, às 9h10min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe.
Junte-se certidão carcerária atualizada, certidão de antecedentes criminais, federal e estadual, e calculadora do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 09/06/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0014557-24.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014557-0
Indiciado: F.S.A.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 10h10min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe
Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 10:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0017061-03.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017061-0
Indiciado: R.R.S.

DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 10h30min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe
Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0017687-22.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.017687-2
Indiciado: I.R.R.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 9h10 min, para audiência preliminar.
Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 23 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 09:10 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0000157-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000157-3
Indiciado: D.S.B. e outros.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 11h50min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe
Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 11:50 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

245 - 0000490-20.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000490-8
Indiciado: I.S.S.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 10h40min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe
Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

246 - 0000520-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.000520-2
Indiciado: W.N.A.
DESPACHO-INSPEÇÃO JUDICIAL
Vistos em inspeção.
Inutilize-se os espaços em branco dos autos.
Designo/redesigno o dia 23/6/2016, às 11h30min, para audiência preliminar.
Expedientes de praxe
Justiça (CNJ) de prescrição da pretensão punitiva, em abstrato ou em concreto, dependendo do caso, após, dê-se vista ao "Parquet".
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.
Boa Vista/RR, aos 24 de maio de 2016.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito titular da 2ª Vara Criminal de Competência ResidualAudiência Preliminar designada para o dia 23/06/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Cláudia Corrêa Parente
Ilaine Aparecida Pagliarini
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Ação Penal

247 - 0020145-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.020145-1
Réu: Valdimir Pinto de Oliveira
DESPACHO
I Expeça-se o Boletim de Decisão Judicial (BDJ);
II Por fim, expeça-se Certidão da Dívida Ativa (CDA), com o devido envio de ofício à Procuradoria-Geral do Estado de Roraima.
Boa Vista-RR, 10.5.2016 15:26.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

248 - 0016655-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.016655-0
Indiciado: E.A.T.
DESPACHO INSPEÇÃO JUDICIAL
Dê-se vista ao órgão do Ministério Público.
Boa Vista-RR, 5.5.2016 14:25.
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
Juíza de Direito Titular da 2ª Vara Criminal Residual
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

249 - 0006134-80.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006134-5
Indiciado: J.P.S. e outros.
Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 10/08/2016, às 9h 30min.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, André Luiz Vilória, Ben-hur Souza da Silva, Ariana Camara da Silva, Robério de Negreiros e Silva

250 - 0013667-56.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.013667-3
Indiciado: S.J.F. e outros.
À DEFESA PARA ALEGAÇÕES FINAIS.
Advogado(a): Roberto Guedes de Amorim Filho

251 - 0018860-18.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.018860-7
Réu: Wilimar da Silva
A seguir, o Juiz proferiu a seguinte
Decisão: "Declaro a SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO na forma proposta pelo Ministério Público, ficando ciente o Réu de que o descumprimento de quaisquer das condições implicará na revogação do benefício, circunstância essa que também ocorrerá acaso venha o autor a ser processado durante o período de prova, nos termos do artigo 89, §1º, da Lei 9099/95. Expeça-se Guia de Execução, encaminhe-se via Cartório Distribuidor junto com as cópias necessárias à VEPEMA e arquivem-se. Os presentes saem cientes e intimados."

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0013328-29.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013328-7
Réu: Kladelkiany Tatinai Malta Pereira
Pelo Juiz foi proferida a seguinte
Sentença: "Relatados em audiência. Não há provas suficientes para a condenação, pelo quê absolvo KLADELKIANY TATINAI MALTA PEREIRA da acusação de cometimento do crime em tela, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. As partes renunciam o prazo recursal. Façam-se as comunicações necessárias. Expeça-se alvará para restituição da fiança depositada em fls. 20. Extraia-se cópia dos depoimentos tomados e junte-se nos Autos do inquérito policial 15.014443-3. Registre-se. Arquivem-se. Boa Vista, RR, 31 de maio de 2016. Juiz MARCELO MAZUR.".
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0081095-70.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.081095-3
Réu: Antonio da Silva da Conceição
ÀS DEFESA PARA AS ALEGAÇÕES FINAIS.
Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

3ª Criminal Residual

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Rest. de Coisa Apreendida

254 - 0013947-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.013947-4
Autor: Wenston Paulino Berto Raposo
I- Torno sem efeito os iten II e III de fls. 64.
II- Defiro o pleito de fls. 62 no que se refere a transferência.
III- Expedientes de praxe.
IV- Arquivem-se.
V- DJE.

30/05/2016
Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Fabio Sammy Leal de Sales

2ª Vara do Júri

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

255 - 0129745-80.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129745-2
Réu: Lindomar Lima
Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.
Nenhum advogado cadastrado.

256 - 0005581-91.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005581-9
Réu: Alderi Almeida do Nascimento
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/06/2016 às 11:00 horas.
Advogado(a): Wellington de Assis

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumário

257 - 0019504-58.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019504-0
Réu: Pedro Sousa Pereira
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para CONDENAR PEDRO SOUSA PEREIRA, como incurso nas sanções do artigo 147, c/c o art. 61, inciso II, letra "f", do CP, em combinação com o art. 7º, II, da Lei 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização previsto no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Não sendo possível a devolução do valor pago a título de fiança neste momento, deixo a sua destinação a cargo da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, ressalvando ainda, que não comparecendo o réu para o cumprimento da pena, o valor da fiança será perdido em sua totalidade, conforme o disposto no art. 344 do CPP.Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução das respectivas penas, transitada em julgado a sentença e não sendo reconhecida a prescrição retroativa, lance-se o nome do réu no rol de culpados, expeça-se a guia de execução de pena, na forma dos art. 147 e s., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas à Pena Privativa de Liberdade.Após o trânsito em julgado e as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, cujo valor deverá ser descontado do valor da fiança recolhida.Proceda a Secretaria a correção do nome do réu na autuação e distribuição para PEDRO SOUSA PEREIRA.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 30 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0003465-15.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.003465-7
Réu: Ronny da Cruz
Não havendo preliminares arguidas em sede de Resposta do réu, a serem apreciadas, designe-se data para audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.Intimem-se a vítima e as testemunhas comuns.Intimem-se o réu, a DPE, em assistência à vítima, a DPE, em assistência ao acusado, e o Ministério Público. Requisite-se os policiais militares e civis/testemunhas.Boa Vista/RR, 31 de Maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

259 - 0004804-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.004804-8
Réu: Nelson Schualb
Ato Ordinatório: Intimação do requerido por seu patrono constituído para apresentação de defesa,no prazo legal.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

260 - 0005735-12.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005735-1
Réu: Ricard da Silva Tomé
Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Publico atuante no Juízo, em face da ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL (INTERESSE DE AGIR), na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do NCPC. Com efeito, JULGO PREJUDICADAS as aduções relativas à representação criminal, nestes autos, podendo, todavia, haver trato da questão, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o questionamento da matéria, bem como resta prejudicado o acompanhamento do caso por parte da Equipe da Patrulha Maria da Penha.Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada de origem (DEAM), solicitando a remessa do correspondente feito criminal ao juízo, acaso instaurado, no estado. Com a vinda daquele caderno, junte-se cópia desta decisão e da certidão de fl. 18, e abra-se vista ao Ministério Público, para as aduções que entender pertinentes quanto ao procedimento criminal, nos termos da cota lançada neste feito.Intimem-se as partes; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação dos dados de endereço, para a remessa dos respectivos e necessários expedientes e/ou seus

chamamentos/comparecimentos em Secretaria, se o caso, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos.Cientifique-se a Defensoria Pública, somente na assistência da vítima de violência doméstica, e se dê ciência ao Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 30 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0006491-21.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006491-0
Réu: Lailson Matos Lima
Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DO INTERESSE PROCESSUAL, na forma alhures escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente deferidas e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC.Com efeito, JULGO PREJUDICADO o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à delegacia especializada (DEAM), encaminhando cópia desta decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações, em face do entendimento lançado na ADI n.°4424 (STF; DOU de 17/02/2012; Publicação da Decisão Final, Acórdão, DJ 01.08.2014), pois que o caso trata de lesão corporal, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Intimem-se as partes, conjuntamente, haja vista que voltaram a conviver; antes, porém, realizem-se contatos telefônicos visando à confirmação de seus dados de endereço, e seus chamamentos/comparecimentos em Secretaria, por prazo de até 05 (cinco) dias úteis (analogamente ao disposto no §1.º do art. 485 cc art. 219, ambos do NCPC), para ciência pessoal nos autos.Dê-se ciência à Defensoria Pública atuante no juízo, em assistência unicamente à vítima de violência doméstica, bem como ao Ministério Público.Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 30 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
José Rogério de Sales Filho

Inquérito Policial

262 - 0006878-41.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.006878-5
Indiciado: A.S.S.
Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ARNALDO SOARES DA SILVA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao crime descrito no art. 147 do CP, e à contravenção penal descrita no art. 21 da LCP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas.P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

263 - 0016490-66.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.016490-5
Réu: Luan Pessoa da Silva
Recurso tempestivo ao que o recebo no seu efeito devolutivo.Tendo o apelante declarado no termo de apelação que deseja arrazoar na instância superior (fl. 100), remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado, para o regular processamento do recurso, na forma do art. 600, § 4°, do CPP.Cumpra-se, imediatamente.Boa Vista/RR, 31 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0009221-39.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009221-0
Réu: Leandro Soares Pinheiro
Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia, para CONDENAR LEANDRO SOARES PINHEIRO, como incurso nas sanções do artigo 150, §1º, c/c o art. 61, incisos I e II, alínea "f", e art. 65, inciso III, alínea "d", do CP, e artigo 65, da LCP, c/c o art. 61, incisos I e II, alínea "f", e art. 71, na forma do art. 69, do CP, em combinação com o art. 7º, inciso II, da Lei n.º 11.340/06, e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Por aplicação do disposto no § 2º, do art. 387, do CPP, verifico pela certidão carcerária a se juntada aos autos, que o réu foi preso em decorrência deste fato no dia 07/08/2015, permanecendo preso até o dia 17/12/2015, portanto, o tempo de prisão provisória cumprida foi de 133 (cento e trinta e três) dias, ou seja, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias. Tendo em vista a diversidade de penas aplicadas, procedo à detração do tempo de prisão já cumprido da pena de detenção imposta, uma vez que se mostra mais benéfico ao condenado. Procedida à detração da pena de detenção fixada, verifica-se que ainda deverá cumprir uma pena de 06 (seis) meses e 02 (dois) dias de detenção e 01 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de prisão simples.O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, tendo em vista as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência, conforme disposto no art. 33, § 2º, alínea "c" e 3º, do Código Penal e art. 6º, da LCP. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois em que pese o regime inicial de cumprimento das penas, aguardou o julgamento deste processo em liberdade. Considerando que este Juizado ainda não está dotado da necessária estrutura para a execução da respectiva pena, transitada em julgado a sentença, lance-se o nome do réu no rol de culpados e expeça-se guia de execução definitiva, na forma dos art. 105 e seg., da Lei 7.210/84, remetendo-se à Vara de Execuções Penais. Sem condenação em custas, vez que pela hippossuficiência financeira foi assistido pela DPE.Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 31 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

265 - 0007116-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007116-2
Réu: Robson Rabelo de Lima
Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente Carta Precatória. Cumpra-se o Deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Em, 31/05/2016. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

266 - 0001828-63.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001828-0
Indiciado: R.N.S.
Portanto, não havendo justa causa para o início de ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. P. R. I. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0014290-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.014290-8
Indiciado: S.S.S.
Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de SILAS DA SILVA SOUZA, diante da comprovação de sua morte pelos documentos de fls. 23/52. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P. R. I. C.Boa Vista/RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0019935-58.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.019935-3
Indiciado: C.A.S.
Destarte, ex vi dos arts. 95, III e 110, ambos do CPP, c/c art. 485, V, do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima exposta, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito.Cientifique-se tão somente o MP. Transitada em julgado a sentença, ARQUIVE-SE os presentes autos, com as anotações e baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Mantenham-se estes autos apensos à ação penal nº 010.15.004728-9.Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista-RR, 1º de junho de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

269 - 0009298-48.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.009298-8
Réu: Jose Antonio Vieira Matos
À vista de constar que as partes concordaram residir em lar em comum (fl. 31-v), renove-se o mandado de intimação ao requerido, para o endereço da requerente, indicado à fl. 31. Em, 31/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0001608-31.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.001608-4
Réu: Francisco das Chagas da Silva Brito
Renove-se o mandado de intimação/citação ao agressor, para o estabelecimento prisional em que se encontra recolhido. Conste-se advertência de que será nomeado curador especial (Defensor Público) se não houver manifestação no prazo de lei (§ 4º, art. 253, NCPC). Em, 31/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0008790-68.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008790-3
Réu: Carlos Alberto Ferreira de Sousa
Vista à DPE em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta nos termos da cota ministerial lançada. Em, 31/05/16. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

272 - 0007228-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007228-5
Réu: Atila Alves de Azevedo
Tendo em vista que o correspondente feito criminal já foi distribuído e autuado sob n.° 010.16.008571-7, bem como certidão informando que já foi juntado no respectivo IP, cópia da decisão de fl. 26 da audiência de custodia, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 31 de maio de 2016.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Anedilson Nunes Moreira
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ricardo Fontanella
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Ação Civil Pública

273 - 0016246-11.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016246-5
Autor: M.P.
Réu: M.C.
Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 06/07/2016 às 08:30 horas.
Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

Exec. Medida Socio-educa

274 - 0006505-73.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006505-2
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista que o (a) jovem já completou com 18 anos, verifica-se que houve a perda do objetivo sociopedagógico desta medida socioeducativa, razão pela qual declaro extinto o presente feito, pela perda do objetivo sociopedagógico. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações de praxe. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0006590-59.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006590-4
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista que o (a) jovem já completou com 18 anos, verifica-se que houve a perda do objetivo sociopedagógico desta medida socioeducativa, razão pela qual declaro extinto o presente feito, pela perda do objetivo sociopedagógico. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações de praxe. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0006660-76.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.006660-5
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista que o (a) jovem já completou com 18 anos, verifica-se que houve a perda do objetivo sociopedagógico desta medida socioeducativa, razão pela qual declaro extinto o presente feito, pela perda do objetivo sociopedagógico. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações de praxe. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

277 - 0005166-45.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.005166-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Ante o exposto, com fundamento no art. 189, IV, da Lei n. 8.069/90, julgo improcedente a representação para o fim de ABSOLVER o representado ... da prática do ato infracional previsto no art. 155 do Código Penal Brasileiro, pelos fatos narrados nesses autos. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Apur Infr. Norm. Admin.

278 - 0020036-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.020036-7
Autor: M.P.E.R.
Réu: F.E.C.R.

Sentença: (...) Pelo exposto, e em consonância com o parecer ministerial, condeno ... ao pagamento de multa fixada no valor de 03 (três) salários mínimos, pela prática da infração administrativa prevista no art. 249 do ECA. O valor da multa arbitrado por este juízo decorre da primariedade da representada. Por fim, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. A referida multa será revertida ao fundo gerido pelo Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deste município, conforme o disposto no art. 214 do ECA. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0007907-24.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007907-4
Réu: C.&.R.L.-.M. e outros.

Sentença: (...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial para o fim de condenar ... pela prática da infração administrativa descrita no art. 258 do ECA e aplico a pena de multa de três salários mínimos. Consequentemente, resolvo o mérito do presente feito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Tal valor decorre da primariedade do autuado, posto que não há notícia de reincidência. Sem custas. Observadas as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista - RR, 30 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogado(a): Albanuzia da Cruz Carneiro

Autorização Judicial

280 - 0007970-49.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007970-2
Autor: A.A.F.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para Miami Orlando/USA, acompanhada

da requerente ..., no período de 24.07 a 06.08.2016, desde que a viagem ocorra em período de férias escolares. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. P.R.I.C e, após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0007972-19.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007972-8
Autor: Y.V.V.C.
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84 da Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), DEFIRO o pedido para o fim de autorizar que a criança ... viaje para Georgetown - Guiana Inglesa, acompanhada de sua genitora ..., no período de 01.06 a 05.08.2016, desde que a viagem ocorra em período de férias escolares. Consequentemente, resolvo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Expeça-se termo de autorização de viagem ao exterior, observando as disposições da Portaria n. 021/2009 desse Juízo e da Resolução n. 131/2011 do CNJ. Oficie-se para expedição do passaporte, caso necessário. P.R.I.C e, após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

282 - 0020574-13.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020574-0
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante disso, declaro extinto o feito pela perda do objeto tutelado. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações e expedientes necessários. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0020580-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.020580-7
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: Vistos etc. Tendo em vista que o (a) jovem já completou com 18 anos, verifica-se que houve a perda do objetivo sociopedagógico desta medida socioeducativa, razão pela qual declaro extinto o presente feito, pela perda do objetivo sociopedagógico. Após as formalidades processuais, arquivem-se. Intimações de praxe. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

284 - 0011156-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.011156-4
Infrator: Criança/adolescente

Decisão: (...) Destarte, acolho o parecer do MP e declaro extinta a medida socioeducativa de Prestação de Serviço à Comunidade com a manutenção da medida de Liberdade Assistida. Solicite-se relatório de acompanhamento. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

285 - 0007967-94.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.007967-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: Vistos etc. Diante da situação de vulnerabilidade, conforme informações de f. 02/03, homologo a medida protetiva de acolhimento institucional, com fundamento no artigo 101, VII, da Lei n. 8.069/90. Expeça-se guia de acolhimento. Requisite-se relatório situacional/PIA ao abrigo. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

286 - 0004528-75.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.004528-1
Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR ao representado ... a medida de INTERNAÇÃO SEM POSSIBILIDADE DE ATIVIDADES EXTERNAS, pela prática do ato infracional de tentativa de roubo qualificado, previsto no artigo 157, §2°, I e II, c/c artigo 14, ambos do Código Penal Brasileiro, devendo o infrator ser avaliado posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento das medidas aplicadas, entendendo serem essas as mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa da genitora do adolescente nos autos 15 019611-8, por ocasião de audiência de instrução e julgamento no referido processo, tem-se a comunicação de vulnerabilidade do adolescente, o qual permanece envolvido com práticas ilícitas, traficando e usando substâncias entorpecentes, estando completamente fora do controle familiar, portanto, num processo crescente de risco social. Assim, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS MEDIDAS IMPOSTAS AO ADOLESCENTE, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expeça-se mandado de busca e apreensão em desfavor do adolescente. Demais expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 30 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

287 - 0015417-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.015417-6
Autor: R.B.S.
Réu: V.N.A.V. e outros.

Despacho: Tendo em vista que o relator do Agravo de Instrumento não atribuiu efeito suspensivo ao presente feito, intime-se o autor, pessoalmente, para dar andamento ao feito, em 05 dias, a fim de informar o endereço dos litisconsortes, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, sem manifestação, vistas ao MP e após, conclusos. Boa Vista/RR, 31 de maio de 2016. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Advogados: Jader Serrão da Silva, Ronildo Bezerra da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 30/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

288 - 0008209-53.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.008209-4
Autor: Criança/adolescente e outros.
Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Vara Itinerante

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Dissol/liquid. Sociedade

289 - 0186005-12.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.186005-7
Autor: A.A.P. e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000413RR, Dr(a). SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogado(a): Silas Cabral de Araújo Franco

Vara Itinerante

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

290 - 0018198-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.018198-9
Autor: R.L.F.
Réu: Criança/adolescente
SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de ação revisional de alimentos ajuizada por (...) em desfavor de (...), visando minorar o encargo alimentício, anteriormente, estabelecido no patamar de 50,76% do salário mínimo.

(...)

ISTO POSTO, julgo improcedente o pedido, com fulcro no artigo 487, inciso I, do NCPC.
Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

P.R.I.

Em, 18 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogados: Wallace Rodrigues da Silva, Rayane Bruna Bezerra de Lima

Execução de Alimentos

291 - 0005173-03.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.005173-5
Executado: Criança/adolescente e outros.
Executado: E.C.M.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 17.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 23 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

292 - 0006243-55.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006243-5
Executado: Criança/adolescente
Executado: D.N.M.
S E N T E N Ç A

Compulsando-se os autos verifica-se que foi satisfeita a obrigação conforme fl. 21.

Dispõe o art. 924, inciso II, do NCPC:

" Art. 924. Extingue-se a execução quando:

II- a obrigação for satisfeita."
Isto posto, amparado no citado art. 924, II, do NCPC julgo extinta a presente execução movida por (...) em face de (...).
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público e à DPE.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

Em, 23 de maio de 2016.

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

293 - 0006684-36.2016.8.23.0010
Nº antigo: 0010.16.006684-0
Executado: Criança/adolescente
Executado: J.S.G.
S E N T E N Ç A

Vistos, etc.
Cuida-se de Ação de Execução de Alimentos proposta por (...) em face de (...).
Em fl. 15, a parte autora requereu a desistência da ação.
Dispõe o art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil:
" Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
VIIII - homologar a desistência da ação;;"
Ex positis, supedaneado no citado art. 485, VIII, do CPC, julgo extinto o presente feito.
Após o trânsito em julgado, arquive-se. Ciência ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.
Sem custas e honorários advocatícios.
P.R.I.

Boa Vista(RR), 20 de maio de 2016

ERICK LINHARES
Juiz de Direito
Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarai

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

Crime C/propried. Indust.

001 - 0000262-15.2016.8.23.0020

Nº antigo: 0020.16.000262-0
Réu: H.A.A.R.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

002 - 0000261-30.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000261-2
Réu: Samuel de Macedo Souza
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000264-82.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000264-6
Réu: Milena Alves da Silva
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000267-37.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000267-9
Réu: Ingrid Bastos da Costa
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000269-07.2016.8.23.0020
Nº antigo: 0020.16.000269-5
Réu: Elianderson Mota de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000362-RR-A: 004

000864-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Execução de Pena

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Execução da Pena

001 - 0000298-27.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000298-3
Réu: Antonio Pereira Santos
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

002 - 0000296-57.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000296-7
Réu: Maria de Lourdes Alves Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

Carta Precatória

003 - 0000297-42.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000297-5
Autor: L.A.B.
Réu: A.M.F.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Ingred Moura Lamazon

Ação Penal

004 - 0000073-41.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000073-2
Réu: José Cruz Santiago
Audiência REALIZADA.Sentença: homologada a transação.
Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

005 - 0000208-19.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000208-2
Réu: Jadson Rodrigues
DESPACHO

Certifique-se o expediente de fls. 15 foi devidamente cumprido.
Em caso positivo, certificar se há resposta. Em caso negativo, passado o prazo "in albis", remeta-se à DPE.
Após, conclusos com URGÊNCIA para desiganação de audiência e decisão sobre os bens apreendidos.

Mucajaí, 20.05.2016

CLAÚDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
Juiz Titular da Comarca
Advogado(a): Cleocimara de Oliveira Messias

Carta Precatória

006 - 0000524-66.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000524-4
Réu: Edesio Cardoso de Souza Filho
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 11:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000045-39.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000045-8
Réu: Cristion Guilherme Coelho Lima
Audiência REDESIGNADA para o dia 27/07/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000069-67.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000069-8
Réu: Ernildo Gleisson Rodrigues Silva
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 14:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000100-87.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000100-1
Réu: Wirly Alves Sales
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 15:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

010 - 0000573-10.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000573-1
Indiciado: A.S.B.S.
SENTENÇA

Vistos etc...

Expediente oriundo da Defensoria Pública em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente.

As medidas foram concedidas prontamente.
O Ministério Público foi cientificado.
A acusada, intimado, não apresentou defesa no prazo determinado(fl.24).
Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 307, caput, c/c art. 355, I, do CPC.
Processado o feito como medida cautelar, tem-se que o não oferecimento de defesa pelo ofensor implica em sua revelia, passo ao conhecimento direto da demanda com o julgamento antecipado conforme art. 355, I, do CPC.
Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas no pedido formulado, nos termos da Lei de Violência Doméstica n° 11.340/2006, ate o presente momento não há elementos que levam à modificação do entendimento inicial, pelo que, com base no art. 487, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.
Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial.
Sem Custas.
P. R. I.
Após o transito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
Mucajaí/RR, 24 de maio de 2016.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000539-35.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000539-2
Réu: Horlando da Silva e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 21/06/2016 às 10:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000202-12.2016.8.23.0030
Nº antigo: 0030.16.000202-5
Autor: Rafael Fernando Alves
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/07/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

013 - 0000621-66.2015.8.23.0030
Nº antigo: 0030.15.000621-8
Indiciado: I.V.S.
DECISÃO RECEBIMENTO DE DENÚNCIA

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de I. V. DE S., já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 147, em continuidade delitiva por 04(quatro) vezes, na forma do artigo 71, ambos do CPB; e nas do artigo da lei de contravenções penais, em continuidade delitiva, na forma do artigo 71 do CPB, sendo todos, combinados com os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006. Pelos fatos descritos como "nº 2", fez-se incurso nas sanções do artigo 150, em continuidade delitiva, por 04(quatro) vezes, na forma do artigo 71, ambos do CPB, combinados com os artigos 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.
Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em seu desfavor, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.
É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".
Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP. Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).
Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se o(s) acusado(s), citado(s), não constituir defensor, nomeio-lhe(s) desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).
Junte-se aos autos FAC LOCAL.
Diligências necessárias.
Mucajaí/RR, 20 de maio de 2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

003586-AM-N: 015
008168-AM-N: 018
000101-RR-B: 014
000114-RR-A: 016
000176-RR-B: 018
000260-RR-E: 014
000297-RR-N: 016
000330-RR-B: 015, 018, 029
000371-RR-N: 018
000416-RR-E: 016
000481-RR-N: 025
000723-RR-N: 014
000737-RR-N: 014
000741-RR-N: 014
000858-RR-N: 014
000861-RR-N: 016
001141-RR-N: 024
001295-RR-N: 016
150513-SP-N: 017
212016-SP-N: 017

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Carta Precatória

001 - 0000396-58.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000396-9
Réu: Elivaldo Celso Lopes Maia
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

002 - 0000397-43.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000397-7
Réu: Carlos Rezende Correia
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

Inquérito Policial

003 - 0000395-73.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000395-1
Indiciado: O.R.S.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

Prisão em Flagrante

004 - 0000398-28.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000398-5
Réu: Werly Jose Rairon Nascimento de Oliveira
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Eduardo Messaggi Dias

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000319-49.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000319-1
Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000322-04.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000322-5
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000324-71.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000324-1
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000325-56.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000325-8
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000326-41.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000326-6
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000327-26.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000327-4
Indiciado: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

011 - 0000328-11.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000328-2
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

012 - 0000320-34.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000320-9
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 09/06/2016,ÀS 13:20 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0000323-86.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000323-3
Infrator: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016. AUDIÊNCIA PRELIMINAR: DIA 09/06/2016,ÀS 13:00 HORAS.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Embargos à Execução

014 - 0001426-70.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.001426-2
Autor: Luciano Nascimento de Albuquerque e outros.
Réu: Banco da Amazônia S/a
Despacho: Considerando que o pedido de fls.448-453 contém efeito modificativo, intime-se o autor, inclusive da decisão de fls.446. Em tempo, do réu. P.R.I. 12 de maio de 2016. Eduardo Messaggi Dias, Juiz de Direito.
Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Flauenne Silva Santiago, Bruno César Andrade Costa, Tiago Cícero Silva da Costa, Diego Lima Pauli

Procedimento Ordinário

015 - 0000672-31.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000672-2
Autor: Ronilson Costa Magalhães
Réu: Universidade do Estado de Roraima
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000330RRB, Dr(a). JAIME GUZZO JUNIOR para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Lucio Ricardo Queiroz Paes, Jaime Guzzo Junior

Inventário

016 - 0007396-27.2007.8.23.0047
Nº antigo: 0047.07.007396-1
Autor: Antonio Carlos Pereira
Réu: Criança/adolescente e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000416RRE, Dr(a). FERNANDO ROBERTO MAGALHAES DE ALBUQUERQUE para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Francisco das Chagas Batista, Cosmo Moreira de Carvalho, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Pablo Ramon da Silva Maciel, Safira Soares de Sousa

Procedimento Ordinário

017 - 0001549-39.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001549-5
Autor: Luiz Pereira Neto
Réu: Inss
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 150513SP, Dr(a). ELIZANE DE BRITO XAVIER para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Elizane de Brito Xavier, Fernando Fávaro Alves

Inventário

018 - 0000311-63.2002.8.23.0047
Nº antigo: 0047.02.000311-8
Autor: Francisco Luiz Reginato e outros.
Réu: de Cujus Leda Jandrey Reginatto
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 008168AM, Dr(a). LAURO NASCIMENTO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR. ** AVERBADO **
Advogados: Lauro Nascimento, João Pereira de Lacerda, Jaime Guzzo Junior, Luciléia Cunha

Vara Criminal

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Carta Precatória

019 - 0000094-29.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000094-0
Réu: Jorge Melquides Miranda
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 09:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

020 - 0000478-94.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000478-2
Réu: Luciano Silva e Silva
DECISÃO (...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.

Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 13/09/2016 às 10:00 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 10 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000766-42.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000766-0
Réu: Antonio Cardoso Conrado
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 05/07/2016 às 08:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000481-15.2014.8.23.0047
Nº antigo: 0047.14.000481-4
Réu: Claudionor Soares Brito
DECISÃO (...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 13/09/2016 às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Juntem-se folhas de antecedentes criminais desta e demais Comarcas do Estado, e SINIC.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 13 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

023 - 0000260-61.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000260-7
Réu: Leomar Silva do Nascimento
Audiência Preliminar designada para o dia 26/07/2016 às 13:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

024 - 0007933-86.2008.8.23.0047
Nº antigo: 0047.08.007933-9
Réu: Ana Claudia dos Santos Pereira e outros.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/07/2016 às 09:00 horas.
Advogado(a): Iara Lilian de Sousa Barros

025 - 0000337-07.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000337-5
Réu: Cleilson Medeiros de Sampaio e outros.
Audiência REDESIGNADA para o dia 28/06/2016 às 10:00 horas.
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

026 - 0000768-41.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000768-1
Réu: Maria Aparecida de Souza
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 09/08/2016 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000075-23.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000075-9
Réu: Antonio Barros Mendonça, Vulgo "barrão"
DECISÃO (...) Desta forma, nesse momento, não podem ser acolhidas, além do que são constituídas em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa.
Entretanto deve ser ressaltado que o acusado terá em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir alegações que entender necessárias à sua defesa, de forma ampla e exaustiva.
Ante ao exposto, nos termos no art. 399 do Código de Processo Penal, designo o dia 13/09/2016 às 15:30 horas para audiência de instrução e julgamento.
Intime-se o acusado pessoalmente, cientificando-o de que terá o direito de se fazer acompanhar de advogado, requisitando-o para comparecer a audiência.
Cientifiquem-se o Ministério Público e a Defesa, do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.
Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público.
Cumpra-se.
Rorainópolis (RR), 10 de maio de 2016.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz TitularAudiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 15:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

028 - 0000054-47.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000054-4
Réu: R.S.A.
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/09/2016 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

029 - 0000554-50.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000554-5
Réu: Lisarb dos Anjos Filho
INTIME-SE O ADVOGADO DO RÉU DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS. RORAINÓPOLIS, 31 DE MAIO DE 2016.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Carta Precatória

030 - 0000271-90.2016.8.23.0047
Nº antigo: 0047.16.000271-4
Réu: Maria do Espirito Santo Lima Gomes
Audiência Preliminar designada para o dia 13/09/2016 às 09:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

031 - 0000883-04.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000883-7
Réu: Mauricio Gomes da Silva
Audiência ADMONITÓRIA designada para o dia 13/09/2016 às 16:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Ação Penal

032 - 0000583-03.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000583-4
Réu: Edioenes Edmilson Sousa
(...) Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, com base no art. 50, §§ 4º e 5º, da Lei de Drogas, DEFIRO a solicitação DETERMINANDO a incineração da substância entorpecente, devendo-se apenas reservar-se quantidade suficiente para eventual contraprova que se fizer necessário, como bem salientado pelo ilustre representante do Ministério Público.
Oficie-se à Autoridade Policial para que proceda à incineração da droga apreendida nos autos Inquérito Policial nº 0240/2015, no prazo de 15

(quinze) dias, devendo serem observadas as formalidades legais a serem seguidas à incineração, e consignando que o Auto de Incineração deverá ser encaminhado e juntado nos autos principais,
Outrossim, solicite-se informação acerca da Carta Precatória expedida à fl. 43.
Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defesa.
P.R.I.
Rorainópolis (RR), 25 de maio de 2016.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Eduardo Messaggi Dias
PROMOTOR(A):
Masato Kojima
Paulo André de Campos Trindade
ESCRIVÃO(Ã):
Thiago dos Santos Duailibi

Boletim Ocorrê. Circunst.

033 - 0000507-76.2015.8.23.0047
Nº antigo: 0047.15.000507-3
Indiciado: Criança/adolescente
Audiência REDESIGNADA para o dia 07/06/2016 às 13:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Índice por Advogado

000157-RR-B: 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Prisão em Flagrante

001 - 0000271-51.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000271-7
Réu: Leonardo Dias Costa
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Carta Precatória

002 - 0000273-21.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000273-3
Réu: José Risiomar Leao Lima
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

003 - 0000268-96.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000268-3
Réu: Cordeiro Conceição de Souza
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

004 - 0000270-66.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000270-9
Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Morais Junior

005 - 0000265-44.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000265-9
Réu: Cordeiro Conceição de Souza
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Carta Precatória

006 - 0000266-29.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000266-7
Réu: Leandro Quadro dos Santos
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000267-14.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000267-5
Réu: Erivan Pereira Silva
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Insanidade Mental Acusado

008 - 0000272-36.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000272-5
Réu: Silvio de Oliveira Feitosa
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execuções

Juiz(a): Joana Sarmento de Matos

Transf. Estabelec. Penal

009 - 0000269-81.2016.8.23.0060
Nº antigo: 0060.16.000269-1
Réu: Marcos dos Reis Sobrinho
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Joana Sarmento de Matos
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Debora Batista Carvalho

Ação Civil Pública

010 - 0022445-35.2008.8.23.0060
Nº antigo: 0060.08.022445-8
Autor: Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Waldeir Nunes de Oliveira
Intime-se o executado, através do seu causídico,para que pague o débito constante à fl.401, no prazo de 15(quinze)dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor referido, nos termos do art. 523, §1 do art.513,§2,I do CPC.Expedientes necessários.São Luiz do Anauá, 04 de abril de 2016.Dra.Sissi Marlene Dietrch Schwantes.
Advogado: Francisco de Assis Guimarães Almeida
Advogado(a): Francisco de Assis Guimarães Almeida

Comarca de Alto Alegre

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000156-RR-N: 002
000288-RR-A: 002
000547-RR-N: 002
000868-RR-N: 002, 008
000870-RR-N: 003
001092-RR-N: 001
001270-RR-N: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

001 - 0000274-51.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000274-2
Réu: Rui Machado Júnior
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Advogado(a): Raimundo de Albuquerque Gomes

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000119-24.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000119-0
Autor: Raimundo Saraiva Filho
Réu: Ivo Brasil de Araújo e outros.
Cuida-se de Embargos de Declaração manejados por Ivo Brasil e outros, fl. 685/686, alegando que a sentença de fls. 557/558v, apresenta omissão, porquanto não foi apreciada a preliminar de inépcia da inicial, bem como não foram apreciadas as provas da posse do embargado, nem o reconhecimento das benfeitorias suscitados em defesa.
Em síntese, eis o relato. Decido.
Inicialmente convém consignar que, em pese, a procuradora se coloque como representante de diversos promovidos, ora embargantes, consta nos autos apenas procuração em nome de Ivo Brasil.

Noutra banda, tenho que os presentes embargos merecem parcial guarida.

O art. 535 do antigo CPC, reproduzido no atual artigo 1022 do NCPC elenca as hipóteses de cabimento do Embargos de Declaração: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material.

Pois bem.

Obscuridade ocorre quando a decisão guerreada se mostra ininteligível ou não entendível, quando a decisão não é clara em seus fundamentos.

Contradição ocorre quando a decisão guerreada é contraditória em si mesma (por exemplo, a fundamentação indica que o pedido deve ser julgado procedente e o dispositivo julga improcedente). Neste ponto que a contrariedade aos argumentos de uma das partes, situação inerente a qualquer decisão judicial, não autoriza o uso dos declaratórios.

Omissão ocorre quando o magistrado deixa de se pronunciar sobre que deveria e, nos casos expostos no parágrafo único do art. 1022 do NCPC.

O NCPC trouxe à base legal hipótese já admitida em que pese não positivada que é o erro material, o qual dispensa conceituação em face de sua obviedade.

Analisando os embargos, verifico que, de fato a sentença foi omissa ao não apreciar o pleito de inépcia da inicial.

E neste tocante tenho que a preliminar deve ser rejeitada, uma vez que os argumentos expostos na peça de contestação, fls. 203/219, remoontam a matéria fática e probante, a qual, na verdade, constitui o mérito da demanda e foi devidamente decidido na sentença ora embargada.
Com relação aos demais argumentos esposados nos presentes embargos, não merecem acolhida.

Na contestação apresentada, os promovidos, especificamente fls. 218/219, não formularam qualquer pedido acerca de reconhecimento de benfeitorias.

Assim, não há omissão se nada foi requerido a respeito.

Quanto a questão da prova da posse, o que se pretende é, na sua essência, rediscutir o decisum guerreado, por confronto aos seus argumentos, o que não se admite.

Neste sentido, veja-se:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Inadmitido o agravo regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento acerca do mérito do recurso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg nos EDcl no REsp: 1204466 MG 2010/0136145-4, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 16/12/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/02/2015).
Ante o exposto, conheço dos embargos e acolho-os parcialmente, apenas no que tange à análise da preliminar de inépcia da inicial, nos termos da fundamentação acima, rejeitando-os quanto aos demais aspectos.
P.R.I.
Manifeste-se a parte embargante acerca da apelação interposta, ratificando-a ou aditando-a (em face desta decisão), salientando a necessidade de regularização da representação..
Pacaraima, 31 de maio de 2016.

Juiz Rodrigo Delgado
Advogados: Azilmar Paraguassu Chaves, Warner Velasque Ribeiro, José Henrique Ferreira Leite, Iana Pereira dos Santos

003 - 0000052-88.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000052-9
Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.
Réu: Thiago Pereira Proença e outros.
Intime-se a parte autora, pessoalmente, para manifestar acerca da certidão de fl. 345v, no prazo de 05 (cinco) dias.
Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Advogado(a): Jorge Nazareno Campos Carageorge

Vara Criminal

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Ação Penal

004 - 0000289-69.2006.8.23.0045
Nº antigo: 0045.06.000289-1

Réu: Antônio Élcio da Silva Rodrigues
Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face do réu, Antonio Élcio da Silva Rodrigues, pela prática, das condutas descritas nos art.(s) 302 e 303 do CP.
Sentença condenatória com reconhecimento da prescrição punitiva (fl. 408/413).
Certidão de trânsito em julgado da sentença (fl. 417v).
Vieram-me os autos conclusos.
Este é o sucinto relatório.
DECIDO.
Considerando que a sentença de fl. 408/413, reconheceu a ocorrência da prescrição em razão da pena aplicada e que a sentença transitou em julgado.
Declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO ÉLCIO DA SILVA RODRIGUES, com fulcro no artigo 107, inciso IV, primeira figura, do Código Penal, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal, relativamente ao crime da imputação dos presentes autos.
Sem custas.
Após trânsito em julgado, arquivem-se os autos..

Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 30 de maio de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000567-55.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000567-1
Réu: Edson Sales dos Reis
Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para CONDENAR o réu E. S. R, como incurso nas penas previstas dos art(s). 213, § 1º c/c art. 218-B, caput, ambos do CP .

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, considero-as nos seguintes termos: CULPABILIDADE, comprovada, sendo inerente a natureza dos delitos; ANTECEDENTES, o réu não os possui; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE DO AGENTE da pessoa comum, nada tendo a se valorar; MOTIVOS, são inerentes aos tipos penais, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUENCIAS DO CRIME, normais à prática delituosa; COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, esta não concorreu para os crimes.

- DO ARTIGO 213, § 1º DO CP

Com as considerações acima, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª Fase Fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão.

2ª Fase Sem atenuantes e sem agravantes.

3ª Fase Não há causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno a pena definitiva.

- DO ARTIGO 218-B, CAPUT DO CP

Com as considerações do art. 59 do CP já relatadas, passo a fixar-lhe a pena, submissa ao sistema trifásico:

1ª Fase Fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

2ª Fase Sem atenuantes e sem agravantes.

3ª Fase Não há causa de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno a pena definitiva.

III DISPOSIÇÕES COMUNS E FINAIS

Em face do cúmulo material (art. 69 do CP), tenho que a pena final a ser aplicada ao réu é de 12 (doze) anos de reclusão.

Em face da pena aplicada, estabeleço como regime inicial de pena, o regime fechado, em razão do disposto no artigo 33, § 2º, a, do Código Penal.

Nos termos do novel §2º, do art. 387, do CPP, e visando a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, deixo de proceder à detração no corpo desta senntença tendo em vista o quantum da pena ora fixada, pois em nada influenciará no regime inicial do cumprimento de pena.

Deixo de converter a pena privativa de liberdade em RESTRITIVAS DE DIREITOS, nos termos do art. 44, I, do CP; deixo de aplicar, ainda, o SURSIS, nos termos do art. 77, caput, do CP.

Não concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, pois, não é a condição em que se encontra e ainda permanecem presentes os requisitos da custódia preventiva.

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação do dano, eis que necessário, para que não haja lesão aos princípios processuais e constitucionais, especialmente o que assegura a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV, da Constituição Federal), que fique demonstrado o prejuízo sofrido pelo ofendido, sendo oportunizado ao réu, ainda, momento processual para exercer sua ampla defesa. De mais a mais, é indispensável que haja pedido formal do Ministério Público nesse sentido.

Não existem bens a serem destinados, porquanto os bens apreendidos já foram devidamente restituídos (fls. 20 e 21 do IP em apenso).

Intime-se a vítima.

Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, tomem-se as seguintes providências: Intime-se para pagamento da multa; Oficie-se à Justiça Eleitoral; Oficie-se ao instituto de identificação do Estado e demais órgãos para as anotações de praxe; Expeça-se a guia para execução da pena.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 31 de maio de 2016.

Juiz RODRIGO BEZERRA
Advogado(a): Eduardo Menezes Jones

Prisão em Flagrante

006 - 0000244-16.2016.8.23.0045
Nº antigo: 0045.16.000244-5
Réu: Eduardo da Silva Mendes e outros.
Trata-se de comunicação da prisão em flagrante do(s) nacional(is), Eduardo da Silva Mendes, Mayza Araújo Braga e Eliza Mineli da Rocha Braga, qualificado nos autos do processo em epígrafe.
Os flagranteados, Eduardo da Silva Mendes e Mayza Araújo Braga, tiveram sua prisão convertida em preventiva durante a audiência de custódia. A flagranteada, Eliza Mineli da Rocha Braga, foi concedida liberdade provisória.
Fora dada vista ao MP (fl. 51v).
Vieram os autos conclusos.
É o brevíssimo relatório. DECIDO.
Sem maiores delongas, verifico que o feito cumpriu sua finalidade, pois o flagrante já foi analisado durante a audiência de custódia, não havendo mais providências a serem tomadas nestes autos, razão pela qual a sua extinção é medida que se impõe.
P.R.I.
Após as formalidades legais, arquivem-se estes autos, sem necessidade de nova conclusão, de acordo com as normas da Corregedoria Geral de Justiça do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2016.

RODRIGO DELGADO
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
Marco Antonio Bordin de Azeredo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Inquérito Policial

007 - 0000505-15.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000505-1
Indiciado: J.M.S.
Trata-se de Inquérito Policial que noticia a prática da conduta tipificada no(s) artigo(s) 140 e 147, do Código Penal, onde se verifica que a vítima demonstrou desinteresse no procedimento previsto pela Lei 9.099/95 ao deixar de apresentar a respectiva queixa-crime dentro do prazo decadencial.

Com efeito, muito embora preveja o artigo 75, parágrafo único, da Lei 9099/95, que a queixa-crime poderá ser apresentada em audiência, verifica-se que expedida intimação para a vítima oferecer tempestivamente queixa-crime, esta não foi localizada, não constando nos autos endereço atualizado, mostrando desinteresse em processar o autor do fato.

Além do mais, verifica-se in casu que transcorreu o prazo decadencial de 6 (seis) meses, para o ofendido exercer o direito de queixa, contados da data em que a vítima veio a saber, quem é o autor do fato, nos termos do artigo 38, do Código de Processo Penal.

Desta forma, por dispor o ofendido de razoável período para decidir acerca da conveniência em iniciar a ação penal, torna-se inviável ampliar o prazo decadencial já escoado, mesmo que a audiência preliminar venha a ocorrer após este estar consumado, em razão da ausência de previsão e por configurar tal providência afronta ao texto legal.

Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ MELO DOS SANTOS, em razão da decadência do direito de queixa-crime, relativamente ao(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art(s). 140 c/c art. 147, do CPB, com amparo nos artigos 75, parágrafo único, da Lei 9099/95 e 107, IV, do Código Penal.

Dispensável a intimação do autor do fato, nos termos do Enunciado nº 105, do FONAJE.

Notifique-se o Ministério Público.

P.R.I.
Pacaraima/RR, 30 de maio de 2016.

Rodrigo Delgado
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Rodrigo Bezerra Delgado
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Heber Augusto Nakauth dos Santos

Cumprimento de Sentença

008 - 0002845-39.2009.8.23.0045
Nº antigo: 0045.09.002845-2
Autor: Alcides Bernardo Barbosa
Réu: Francisco das Chagas Oliveira da Silva
Ante o exposto, não conheço dos embargos à execução constante de fls. 144/155.

Expeça-se auto de adjudicação em favor do exequente.

Condiciono a entrega do auto de adjudicação ao depósito do valor excedente e sua respectiva comprovação nestes autos.

Depositado o valor excedente, expeça-se alvará em favor do executado, intimando-o em seguida para recebimento.

Entregue o respectivo alvará e, nada mais havendo, arquive-se.

Pacaraima, 31 de maio de 2016

Juiz Rodrigo Delgado
Advogado(a): Iana Pereira dos Santos

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000118-RR-N: 011
000171-RR-B: 003, 004, 005
000221-RR-B: 011
000321-RR-A: 006, 007, 008, 009, 010
000481-RR-N: 006, 007, 008, 009, 010
000484-RR-N: 011
000535-RR-N: 011
000539-RR-A: 011
000619-RR-N: 003, 004, 005
000725-RR-N: 011
000878-RR-N: 003, 004, 005
000957-RR-N: 003, 004, 005
001190-RR-N: 006, 007, 008, 009, 010
001317-RR-N: 006, 007, 008, 010

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruna Guimarães Fialho Zagallo

Med. Protetivas Lei 11340

001 - 0000228-24.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000228-4
Réu: Josenilson Sousa Ferreira
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

002 - 0000235-16.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000235-9
Réu: Evandro de Tal
Distribuição por Sorteio em: 31/05/2016.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 31/05/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Cautelar Inominada

003 - 0000137-31.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000137-7
Autor: Tahnee Aiçar de Suss
Réu: Cleia de Jesus dos Reis Melo e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000619RR, Dr(a). EDSON SILVA SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

Cumprim. Prov. Sentença

004 - 0000136-46.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000136-9
Autor: Tahnee Aiçar de Suss
Réu: Rodney Pinho de Melo
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000619RR, Dr(a). EDSON SILVA SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

Embargos de Terceiro

005 - 0000138-16.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000138-5
Autor: Cleia de Jesus dos Reis Melo
Réu: Tahnee Aiçar de Suss
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000619RR, Dr(a). EDSON SILVA SANTIAGO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Edson Silva Santiago, Thiago Soares Teixeira, Waldecir Souza Caldas Junior

006 - 0000006-56.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000006-4
Autor: Pedro de Araújo
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000321RRA, Dr(a). KAREN MACEDO DE CASTRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

007 - 0000007-41.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000007-2
Autor: Silvia Andrade
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000321RRA, Dr(a). KAREN MACEDO DE CASTRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

008 - 0000008-26.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000008-0
Autor: Jomara Oliveira e Silva
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000321RRA, Dr(a). KAREN MACEDO DE CASTRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

009 - 0000010-93.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000010-6
Autor: Ikaro Bezerra Carvalho da Costa Santos
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000321RRA, Dr(a). KAREN MACEDO DE CASTRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira

010 - 0000011-78.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000011-4
Autor: Francisco Melo Filho
Réu: Juarez Artur Arantes e outros.
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000321RRA, Dr(a). KAREN MACEDO DE CASTRO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: Karen Macedo de Castro, Paulo Luis de Moura Holanda, Clodemir Carvalho de Oliveira, Jose de Souza Ferreira

Procedimento Ordinário

011 - 0000586-96.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000586-8
Autor: José Carlos do Carmo e Silva
Réu: Prefeitura Municipal de Bonfim
Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000118RR, Dr(a). José Fábio Martins da Silva para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.
Advogados: José Fábio Martins da Silva, Carlos Alberto Meira, Patrízia Aparecida Alves da Rocha, Yonara Karine Correa Varela, José Ivan Fonseca Filho, Sérgio Cordeiro Santiago

Vara Criminal

Expediente de 01/06/2016

JUIZ(A) TITULAR:
Bruna Guimarães Fialho Zagallo
PROMOTOR(A):
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogerio Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

012 - 0000474-54.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000474-6
Réu: Carlton Green Vulgo "john"
PEDIDO JULGADO PROCEDENTE

BONFIM-RR, 31 DE MAIO DE 2016.
RODRIGO BEZERRA DELGADO
JUIZ TITULAR RESPONDENDO PELA COMARCA
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

013 - 0000228-24.2016.8.23.0090
Nº antigo: 0090.16.000228-4
Réu: Josenilson Sousa Ferreira
MEDIDA PROTETIVA CONCEDIDA
Bonfim/RR, 31 de maio de 2016.

RODRIGO BEZERRA DELGADO
Juiz Titular respondendo pela Comarca de Bonfim
Nenhum advogado cadastrado.

1ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Editais de 01/06/2016

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 (dez) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, **LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET**,

FAZ SABER: a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que por este Juízo e Cartório se processam os autos do processo de Interdição nº **0804069-40.2016.8.23.0010** em que é requerente **MARIA JOSÉ GOMES** e requerido **IGO RAFAEL GOMES DE LIMA**, e que o MM. Juiz decretou a interdição deste, conforme sentença a seguir transcrita. FINAL DE SENTENÇA: ...Assim, à vista do contido nos autos, em especial o laudo pericial, e contando com o parecer favorável do Ministério Público, decreto a **INTERDIÇÃO** de **IGO RAFAEL GOMES DE LIMA**, na condição de absolutamente incapaz, nomeando-lhe como seu Curador **MARIA JOSÉ GOMES**, que deverá representá-lo em todos os atos da vida civil. O curador nomeado não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, eventualmente pertencentes ao interdito, tampouco contrair dívidas ou empréstimos em nome deste, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde e bem-estar do incapaz. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se o curador para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispenso a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter o requerente se demonstrado pessoa idônea e por não haver notícias de bens em nome do incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispenso a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Boa Vista, 16 de março de 2016. Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões. Sem custas e honorários. P.R.I.A. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, capital do Estado de Roraima, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. E, para constar eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria) de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9ApwbUrK4XHxOvCz8iTgjSR8kIE=

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O MM. Juiz da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Boa Vista Estado de Roraima, ***LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET***,

CITAÇÃO DE: **DANIEL SÁVIO COSTA SANTOS**, brasileiro, portador do RG 5153839 SSP/PA e CPF 857.652.012-53, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: Para tomar conhecimento dos termos do **Processo nº 0817488-98.2014.8.23.0010**, Ação de *Exoneração de Alimentos*, em que são partes D.S.L.S contra D.S.C.S., e ciência do ônus de apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara de Família e Sucessões – Fórum Advogado Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, 666 – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198 4721.

Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima ao primeiro dia do mês de junho de dois mil e dezesseis. E, para constar, Eu, Maria Cristina Chaves Viana (Técnica Judiciária) o digitei e Liduina Ricarte Beserra Amâncio (Diretora de Secretaria), de ordem do MM. Juiz o assinou.

Liduina Ricarte Beserra Amâncio
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Família / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

9ApwbUrK4XHxOvCz8iTgjSR8kIE=

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 01/06/2016

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0920640-07.2010.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: MUNICIPIO DE BOA VISTA
Executado: MARLY MARTINS DA SILVA

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO da executada **MARLY MARTINS DA SILVA, CPF nº 660.996.762-87**, para que efetue o pagamento de **R$ 1.400,49**(um mil, quatrocentos reais e quarenta e nove centavos) ou garanta a execução nos termos do art. 8º, I, in fine, da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 01 de junho de 2016.

Shiromir de Assis Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4FxGtuHE2dQD39InfkSVIqtV0gM=

EDITAL DE CITAÇÃO
(NO PRAZO DE 20 DIAS)

O MM. Juiz de Direito, titular da 1ª. Vara da Fazenda Pública, Dr. Aluizio Ferreira Vieira, faz saber que neste juízo tramita o seguinte processo:

Processo: 0715261-64.2013.8.23.0010 – Execução Fiscal
Exequente: ESTADO DE RORAIMA
Executado: A P ISRAEL DA SILVA, ALEXANDRE PEREIRA ISRAEL DA SILVA

Estando os executados adiante qualificados em local incerto e não sabido, expediu-se o presente Edital com a seguinte finalidade:
CITAÇÃO dos executados **A P ISRAEL DA SILVA**, firma comercial, inscrita no CGF/MF nº 24.010124-38 e CNPJ nº 02.412.318/0001-05, **ALEXANDRE PEREIRA ISRAEL DA SILVA**, brasileiro, CPF Nº 176.916.538-08, para que efetuem o pagamento de **R$ 5.346,92**(cinco mil, trezentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos) ou garanta a execução nos termos do art. 8º, I, in fine, da LEF, no prazo de 5 (cinco) dias. Garantida esta, se o desejar, poderá oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias. Não ocorrendo o pagamento nem a garantia será expedido mandado de **PENHORA** e **AVALIAÇÃO.** Cumpra-se, na forma da lei. E para constar, Eu, Shiromir de Assis Eda (Diretor de Secretaria) mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz, o assino.

OBS.: Foi afixado no mural da 1ª. Vara da Fazenda Pública, o presente edital, para quem possa interessar.

SEDE DO JUÍZO: Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av. Cap. Júlio Bezerra, 193 – Centro, Boa Vista/RR.

Boa Vista – RR, 01 de junho de 2016.

Shiromir de Assis Eda
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

4FxGtuHE2dQD39InfkSVIqtV0gM=

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Expediente de 31/05/2016

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0721278-53.2012.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA

EXECUTADO: EDIMAR DA CONCEIÇÃO

FINALIDADE: CITAR o executado **EDIMAR DA CONCEIÇÃO – CPF Nº 225.834.402-68,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kHicppkWj9pQ3ygRMpHRoqw7geQ=

EDITAL DE INTIMAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0905695-83.2008.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: BOAS NOVAS TRANSPORTES E OUTRO

FINALIDADE: INTIMAR o executado **BOAS NOVAS TRANSPORTES – CNPJ Nº 00.432.841/0001-78,** para, em 30 (trinta) dias, efetuar (em) o pagamento da importância de R$ 239,21 (duzentos e trinta e nove reais e vinte e um centavos), valor este, referente às custas processuais finais determinadas em sentença do processo em epígrafe (anexa). O referido valor deverá ser recolhido através do site www.tjrr.jus.br, com a emissão do boleto bancária referente ao valor do débito em questão, no prazo de trinta dias. Devendo o (s) executado (s) juntar nos presentes autos o comprovante de pagamento ou apresentar (em) comprovante de pagamento no cartório da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, Prédio das Varas da Fazenda Pública, Av: Capitão Júlio Bezerra, nº 193, centro. Ficando advertidos que o não pagamento das custas finais acarretará na emissão de certidão e inscrição na Dívida Ativa.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kHicppkWj9pQ3ygRMpHRoqw7geQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0826846-87.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: JOSE DE SOUSA

FINALIDADE: CITAR o executado **JOSE DE SOUSA – CPF Nº 618.149.032-91,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kHicppkWj9pQ3ygRMpHRoqw7geQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0836562-07.2015.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO: FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA

FINALIDADE: CITAR o executado **FINASA PROMOTORA DE VENDAS LTDA – CNPJ Nº 02.038.394/0180-69,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kHicppkWj9pQ3ygRMpHRoqw7geQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0814721-87.2014.8.23.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA – RR

EXECUTADO: RAFAEL BUCHMANN – ME

FINALIDADE: CITAR o executado **RAFAEL BUCHMANN – ME – CNPJ Nº 09.516.918/0001-62,** para no prazo de 5 (cinco) efetuar o pragamento do débito em questão, acrescido de honorários advocatícios em 10%, salvo embargos, ou garantir a execução. Caso venha a garantir esta, se o desejar, oferecer embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kHicppkWj9pQ3ygRMpHRoqw7geQ=

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO DE 30 DIAS)

O Dr.º **CÉSAR HENRIQUE ALVES** – Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista – RR, no uso de suas atribuições legais. MANDA.

PROCESSO N.º: 0907562-77.2009.823.0010 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: ESTADO DE RORAIMA

EXECUTADO: JONAS CARVALHO MOURA E OUTRO

FINALIDADE: INTIMAR os executados **JONAS CARVALHO MOURA – CNPJ Nº 04.860.997/0001-00 e JONAS CARVALHO MOURA – CPF Nº 352.686.462-49,** a fim de que tome conhecimento da Penhora realizada nos presentes autos, para, em querendo, oferecer embargos no prazo legal de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se na forma da Lei. Para constar eu, _____ Victor Brunno Fernandes, Diretor de Secretaria em exercício, mandei lavrar o presente e, de ordem do MM. Juiz de Direito, o assino.

SEDE DO JUIZO: VARA DA FAZENDA PÚBLICA – CARTÓRIO DA 2 ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – Av. Capitão Júlio Bezerra, 193 – Centro , Boa Vista - RR.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Secretaria Vara / 1ª Vara da Fazenda Pública / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

kHicppkWj9pQ3ygRMpHRoqw7geQ=

2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 01/06/2016

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AILTON CAMPELO DE GOIS, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0835841-55.2015.8.23.0010, PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, em que figura como requerente AILTON CAMPELO DE GOIS e como requerido INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize sua inicial para que seja subscrita por advogado particular regularmente constituído ou por Defensor Público, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 01 (primeiro) dia do mês de Junho do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MIRIAM FONTES PEREIRA COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI, ETC....

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0713704-42.2013.8.23.0010, AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, em que figuram como autor MIRIAM FONTES PEREIRA e réu BANCO PARANÁ. Expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a parte autora regularize sua representação processual junto ao sistema Projudi, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de extinção do feito

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 de maio de 2016.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NICANOR RUBENS RIBEIRO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0704909-47.2013.8.23.0010, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em que figura como requerente NICANOR RUBENS RIBEIRO e como requerido LAUDELINO BARBOSA DA SILVA. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista
WFGjGYwYkbuw3t0PWWFxgS5jWYU=

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 31 (trinta e um) dias do mês de maio do ano dois mil e dezesseis.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO DE FABRÍCIO CARDOSO NUNES, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0817427-43.2014.*8.23.0010*, AÇÃO MONITÓRIA, em que figura como parte autora LIRA E CIA LTDA e como requerido FABRÍCIO CARDOSO NUNES. Como se encontra o requerido, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, para que este, no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste edital, pague a dívida, no valor descrito na inicial, acrescida de juros e correção monetária, ou oponha embargos, sob pena de constituir-se, de pleno direito, título executivo judicial, cientificando-se, ainda, que, em caso de pagamento da dívida, ficará o mesmo isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 e ss do Código de Processo Civil.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

***DADO E* PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 24 dias de maio de 2016.**

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Cível de Competência Residual / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

WFGjGYwYkbuw3t0PWWFxgS5jWYU=

1ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

ERRATA:

Na publicação da pauta dos processos que irão a julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri popular no Plenário da 1ª Vara Criminal do Júri, no do Fórum Criminal Min. Evandro Lins e Silva – segunda reunião ordinária nos meses de junho, agosto e setembro de 2016, publicada no DJE n.º 5745, p. 93, de 20 de maio de 2016:

Onde se Lê:

"Data: 13/09/2016
Ação Penal: 010 10 013400-5
Réu: **CARLOS JARDEL LIMA TRAJANO**
Situação: Réu Solto
Advogado: DPE
Vítima: **FLAVIO SILVA MOREIRA**
Art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB."

Leia-se:

"Data: 13/09/2016
Ação Penal: 010 13 002737-7
Ré: **NATÁLIA GOMES DE OLIVEIRA**
Advogado: Dr. Marco Antônio da Silva Pinheiro – OAB/RR 299 N.
Situação: Ré Solta
Vítima: **FELIPE BRENDO OLVEIRA FERREIRA**
Art. 121, § 2º, incisos I e III, c/c art. 14, inciso II, ambos do CPB."

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

In7OPU8dySUnjlvaHyZ43l9g6LQ=

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
Prazo: 90 (noventa) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº **010.11.008759-9** que tem como acusado **LEANDRO VITAL DE SOUZA, brasileiro, filho de Francisco Albuquerque de Souza e Maria de Nazaré Vital Nascimento, nascido em 21.03.1989, natural de Boa Vista/RR,** encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA NOS SEGUINTES TERMOS: "AINDA, O CONSELHO POPULAR AFIRMOU QUE O ACUSADO LEANDRO VITAL DE SOUZA NÃO DEU INÍCIO A UM CRIME DE HOMICÍDIO, ACTANDOP AS TESES SISTENTADAS POR AMBAS AS PARTES NO PLENÁRIO, DE MODO QUE DESISTIU VOLUNTARIAMENTE DE SUA EMPREITADA CRIMINOSA, RESTANDO OS DEMAIS QUESITOS PREJUDICADOS(...)AUSENTE CAUSAS DE DIMINUIÇÃO OU AUMENTO DE PENA, FIXO A REPRIMENDA PARA O DELITO DESCRITO NO ART. 129, §1º, I E II DO CPB, DEFINITIVAMENTEM EM 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, A SER CUMPRIDA INICIALMENTE EM REGIME ABERTO (ART. 33, §2º, "C", DO CPB)". Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos primeiro de junho do ano de dois mil e dezesseis.

GEANA ALINE DE SOUZA OLIVEIRA
Diretora de Secretaria

Secretaria Vara / 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri / Fórum - Advogado Sobral Pinto / Comarca - Boa Vista

7o/0B3EwsMLJOmKpCwoigbTsrgE=

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Expediente de 01/06/2016

PORTARIA N° 002/2016

Considerando a designação do Dr. Délcio Dias, MM. Juiz de Direito Titular do 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista – RR (2º JESP), para atuar como magistrado plantonista no período de 06 a 12 de junho do corrente ano, conforme Portaria/CGJ n.º 61, de 30/12/2015 (DJE de 04/01/2016 – Edição 5655, pág. 16/18), o referido Juiz Titular desta Unidade Jurisdicional:

RESOLVE:

Art. 1º – DESIGNAR os seguintes servidores, todos lotados no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista – RR, para auxiliarem no cumprimento das atribuições/competências do plantão judicial no período de 06 a 12 de junho do ano de 2016:

- ANDRÉ LUIZ SOUSA NASCIMENTO (Técnico Judiciário);
- LEANDRO OLIVEIRA MARTINS (Técnico Judiciário);
- NEUCY DA SILVA CIRICIO (Diretora de Secretaria);

Art. 2º – DESIGNAR o servidor ERICO RAIMUNDO DE ALMEIDA SOARES, Assessor Jurídico II, lotado no 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Boa Vista – RR, para atuar em regime de sobreaviso no plantão judicial no período de 06 a 12 de junho do ano de 2016.

Art. 3º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cientifique-se, publique-se e cumpra-se.

Boa Vista – RR, 31 de maio de 2016.

DÉLCIO DIAS
Juiz de Direito Titular do 2º JESP

Secretaria Vara / 2º Juizado Especial Cível / Comarca - Boa Vista

z3Ih8YscLkqRkwt4DhH9JVWlvqw=

COMARCA DE RORAINÓPOLIS

Expediente de 01/06/2016

MM. Juiz
Eduardo Messaggi Dias

Diretor de Secretaria
Thiago dos Santos Duailibi

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

CITAÇÃO de WELLINGTON JOHN DOS SANTOS MIRANDA, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 29/07/1990, filho de Antonio Elizeu Rodrigues Miranda e Raimunda dos Santos Miranda, portador do RG nº 307005 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 011.176.312-65, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 10 001015-7**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **WELLINGTON JHON DOS SANTOS MIRANDA,** incurso nas penas do art. 171 e 311 do Código Penal, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis
M0QrDjzah5xiEe8WxQe9L3yJtmk=

CITAÇÃO de LUIZ CARLOS FIRMINO, natural de Porto Velho/RO, nascido em 21/09/1979, filho de Maria das Dores Firmino, inscrito no CPF/MF sob o nº 913.826.532-04, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 06 005999-6**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **LUIZ CARLOS FIRMINO,** incurso nas penas do art. 213 do Código Penal, ficando **CITADO,** como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria
Comarca de Rorainópolis/RR

EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20(VINTE) DIAS

O DR. EDUARDO MESSAGGI DIAS, MM. JUIZ DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.

INTIMAÇÃO de WELLINGTON JOSE BORGES DE FREITAS, brasileiro, natural de Manaus/AM, filho de Jose Maria de Souza Freitas e Maria Borges Freitas, nascido em 05/01/1981, portador do RG nº 1564916-4 SSP/AM, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 11 000198-0**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL e como réu, WELLINGTON JOSE BORGES DE FREITAS, ficando **INTIMADO,** como não foi possível a intimação pessoal do mesmo, a comparecer no dia **23 DE AGOSTO DE 2016, às 11h00**, no auditório deste Juízo, sito na Rua Pedro Daniel da Silva, s/n - Centro, Rorainópolis/RR, para **Audiência Admonitória.** E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 20 (vinte) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.
Dado e passado nesta Cidade e Comarca, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis. Eu, Thiago dos Santos Duailibi, Diretor de Secretaria, assino, confiro e subscrevo.

Thiago dos Santos Duailibi
Diretor de Secretaria

Secretaria Vara / 1ª Vara Criminal / Fórum - Desembargador José Lourenço Furtado Portugal / Comarca - Rorainópolis

M0QrDjzah5xiEe8WxQe9L3yJtmk=

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 01JUN16

PROCURADORIA GERAL

PORTARIA Nº 423, DE 01 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 103/2016, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5686, de 22FEV16, no período de 16 a 18MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 424, DE 01 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **CLÁUDIA CORRÊA PARENTE**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 1ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 16 a 18MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 425, DE 01 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais;

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ZEDEQUIAS DE OLIVEIRA JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 1ª Titularidades da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no período de 07 a 13MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público
AhVDyo3LNZxgNIE22/9KQ/oeyC8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 426, DE 01 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Autorizar o afastamento do Promotor de Justiça Substituto**,** Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR,** do município de São Luiz/RR, para participar de audiências na Promotoria de Justiça de Rorainópolis/RR, no município de Rorainópolis/RR, no dia 25MAI16, sem pernoite, conforme o Processo nº 345/2016 – DA/MPRR, de 31MAI16, SisproWeb nº 081906018231628.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 427, DE 01 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder à Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDREIA DE AZEVEDO CATTANEO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 23MAI16, conforme o Processo nº 312/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 25MAI16, SisproWeb nº 081906018031611.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 428, DE 01 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **MASATO KOJIMA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, no período de 23 a 25MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 429, DE 01 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 12MAI16, conforme o Processo nº 313/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 25MAI16, SisproWeb nº 081906018041683.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

AhVDyo3LNZxgNIE22/9KQ/oeyC8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 430, DE 01 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, 03 (três) dias de férias, a serem usufruídos a partir de 23MAI16, conforme o Processo nº 313/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 25MAI16, SisproWeb nº 081906018041683.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 431, DE 01 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 12 a 13MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 432, DE 01 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. Dr. **IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Bonfim/RR, no período de 23 a 25MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 433, DE 01 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder a Promotora de Justiça, Drª. **CLÁUDIA CORREA PARENTE**, 02 (dois) dias de férias, a serem usufruídas a partir de 19MAI16, conforme o Processo nº 314/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 25MAI16, SisproWeb nº 081906018051646.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

AhVDyo3LNZxgNIE22/9KQ/oeyC8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 434, DE 01 DE JUNHO DE 2016

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar a Promotora de Justiça, Dra. **ILAINE APARECIDA PAGLIARINI**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela 2ª Titularidade da 2ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual, no período de 19 a 20MAI16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA Nº 517 - DG, DE 01 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 09 (nove) dias de férias à servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA,** a serem usufruídas no período de 06 a 14JUN16, conforme Processo nº 307/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23MAIO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 518 - DG, DE 01 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 03 (três) dias de férias à servidora **MÁRCIA DA ROCHA PORTELA,** a serem usufruídas no período de 15 a 17JUN16, conforme Processo nº 307/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23MAIO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

AhVDyo3LNZxgNIE22/9KQ/oeyC8=

Ministério Público

PORTARIA Nº 519 - DG, DE 01 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 10 (dez) dias de férias à servidora **FRANCYS NEIVA BARBOSA DE GOES,** a serem usufruídas no período de 23MAIO16 a 01JUN16, conforme Processo nº 308/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 23MAIO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 520 - DG, DE 01 DE JUNHO DE 2016

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Conceder 11 (onze) dias de férias à servidora **RAQUEL PALHA SILVESTRE CAROLINO,** a serem usufruídas no período de 07 a 17JUN16, conforme Processo nº 320/2016 – SAP/DRH/MPRR, de 31MAIO16.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 521 - DG, DE 01 DE JUNHO DE 2016.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

R E S O L V E :

I - Autorizar o afastamento do servidor **WESLEY DOS SANTOS BEZERRA**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento ao município de Alto Alegre-RR, no dia 01JUN16, sem pernoite, para verificar problemas no sistema de água das instalações do prédio da Promotoria daquele município.
II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento ao município de Alto Alegre-RR, no dia 01JUN16, sem pernoite, para conduzir veículo oficial com servidor que verificará problemas no sistema de água das instalações do prédio da Promotoria daquele município. Processo nº 349/16 – DA, de 01 de junho de 2016.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

ERRATA:
- Na Portaria nº 507 – DG, publicada no DJE nº 5751, de 1 de junho de 2016:
Onde se lê: **"...no dia 30MAI16..."**
Leia-se: **"...no dia 31MAI16..."**

AhVDyo3LNZxgNIE22/9KQ/oeyC8=

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 013/2016 – PROCESSO Nº 298/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Extrato do Contrato nº 013/2016, instruído no Processo Administrativo nº 115/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 05/2016 – SRP, Ata de Registro de Preço nº 07/2016.
OBJETO: Aquisição de material de consumo de expediente, gênero alimentício, limpeza e higiene, para atender as necessidades do Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: M. L. P. COSTA - EPP, CNPJ n.º 07.217.926/0001-82.
VALOR: O valor global dos objetos constantes no Lote 03 e Item 107 do presente contrato perfaz a importância de R$ 1.000,00 (um mil reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 030910042182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 23 de maio de 2016.
Boa Vista, 31 de maio de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

EXTRATO DO CONTRATO Nº 015/2016 – PROCESSO Nº 298/2016 – D.A.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Publico do Estado de Roraima, em cumprimento ao art. 61 da Lei 8.666/93, vem tornar público o resumo do Extrato do Contrato nº 015/2016, instruído no Processo Administrativo nº 115/2016 – DA, Pregão Eletrônico nº 05/2016 – SRP, Ata de Registro de Preço nº 10/2016.
OBJETO: Aquisição de material de consumo de expediente, gênero alimentício, limpeza e higiene, para atender as necessidades do Ministério Público Estadual de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência.
CONTRATADA: COBEL CONSTRUITORA BELVEDERE LTDA - EPP, CNPJ n.º 06.696.569/0001-10.
VALOR: O valor global dos objetos constantes no Lote 10, 12 e Itens 102 e 103 do presente contrato perfaz a importância de R$ 26.958,00 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais).
RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: Programa 030910042182, Elemento de Despesa 339030, Fonte 101**.**
DATA ASSINATURA DO CONTRATO: 23 de maio de 2016.
Boa Vista, 31 de maio de 2016

ZILMAR MAGALHÃES MOTA
Diretor Administrativo

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTO ALEGRE

EXTRATO DA PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DO PP N°002/201 6

O Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Alto Alegre-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos III e VI, da Constituição Federal, art. 32, V, art. 33, VI e art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE n°003/94 (Lei O rgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), e Lei federal n° 8429/92, DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, tendo como fundamento “apurar possíveis irregularidades na contratação de empresa para implantação de eletrificação rural na Comunidade da Mangueira, no Município de Alto Alegre-RR.

Alto Alegre-RR, 30 de maio de 2016.

IGOR NAVES BELCHIOR DA COSTA
Promotor de Justiça Substituto

Ministério Público
AhVDyo3LNZxgNIE22/9KQ/oeyC8=
SICOJURR - 00052187

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 01/06/2016

E D I T A L 0119

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição principal da Belª.: **JÉSSICA ALMEIDA DIONISIO,** Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e dezesseis.

RODOLPHO MORAIS
Presidente da OAB/RR

OAB/RR
UjisLtPEgoViw2cCLsq++N/2+u8=
SICOJURR - 00052184